

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1952. art. 12, c)

ANO VII

RIO DE JANEIRO, AGOSTO DE 1957

N.º 73

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.
Haroldo Valladão.
José Duarte Gonçalves da Rocha.
Antonio Vieira Braga.
Edmundo de Macedo Ludolf.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

79.ª Sessão, em 5 de julho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Alceu Barbeu, Procurador Geral Substituto e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Abrindo a sessão, o Senhor Ministro Presidente pronunciou as seguintes palavras:

Senhores Ministros:

O Senhor Presidente da República, apreciando a lista triíplice que lhe fôra enviada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, para a escolha de juiz representante da classe dos advogados que deve compor esse Tribunal, houve por bem reconduzir o Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão a elevada função que se desempenhara com tanto brilho, com tanta competência e tanta dignidade, durante o primeiro biênio. Como houve a interrupção de um dia no exercício de Sua Excelência, entendi de determinar fosse lavrado novo Termo de Posse, que terá que ser dada neste momento. Convido ao eminente Ministro Haroldo Teixeira Valladão a assinar o respectivo Termo de Posse. Determino ao Senhor Secretário fazer a leitura do Termo de Posse. Congratulo-me com o Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão e faço votos para que Sua Excelência prosiga, na mesma esteira luminosa".

O Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão, após prestar, perante o Tribunal, o compromisso regimental, assinando o respectivo termo, pronunciou as seguintes palavras: "Senhor Presidente, quero agradecer a Vossa Excelência as generosíssimas expressões sobre o ato da minha recondução ao exercício das nobres funções de juiz deste Tribunal Superior. Elas me tocaram profundamente e serão incentivo para que eu continue a desempenhar, com todo o espírito público necessário, essas mesmas funções".

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.090 — Classe IV — Maranhão (Penalva). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou diplomar Cavour Rochandrada Maciel e Walbert Edson Muniz, candidatos do Partido Democrata Cristão, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Penalva — alega o recorrente que o número de votos da 12.ª seção, anulada, é superior à diferença entre os candidatos).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Os diplomados e o Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Recurso n.º 1.093 — Classe IV — Maranhão (Viana). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 16.ª seção, da 20.ª zona — Viana — sob o fundamento de fraude).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Pelo voto de desempate, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para que o Tribunal a quo

Confere com o Original

cumpra o acórdão deste Tribunal Superior, que lhe determinara fundamentar a decisão proferida, ficando cassado o acórdão recorrido.

3. Consulta n.º 833 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando consulta do Doutor Juiz da 7.ª zona eleitoral, sobre designação de juizes auxiliares, exclusivamente para assinatura de títulos eleitorais, quando assim o exigir o acúmulo do serviço).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, resolveu-se responder afirmativamente à consulta.

III — Foram publicadas várias decisões.

80.ª Sessão, em 9 de julho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Ari Franco, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Alceu Barbedo, Procurador Geral-Substituto e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado, o Senhor Ministro Nelson Hungria.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 794 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 2.500.000,00 para ocorrer a despesas com o novo alistamento eleitoral).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 9 de julho de 1957, foi concedido o destaque de um milhão e cinqüenta e seis mil duzentos e trinta cruzeiros.

2. Processo n.º 842 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Aprovação das relações de despesas de fls. 49 e 50 nas importâncias, respectivamente, de Cr\$ 79.480,00 e Cr\$ 57.773,90, da prestação de contas do Tribunal Regional Eleitoral referente aos destaques concedidos pelas Resoluções n.ºs 4.969, 5.041 e 5.217, todas de 1955).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi aprovado o relacionamento das despesas constantes de fls. 49 e 50, nas importâncias, respectivamente, de Cr\$ 79.480,00 e Cr\$ 57.773,90.

3. Processo n.º 829 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de Cr\$ 143.000,00, para pagamento de material de expediente).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou-se converter o julgamento em diligência para que sejam prestados esclarecimentos pelo Senhor Presidente do Tribunal Regional.

4. Processo n.º 843 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro. (Aprovação do relacionamento de despesas constante do documento número 345 fls. 396, na importância de Cr\$ 20.100,00 da prestação de contas do Tribunal Regional Eleitoral relativa ao destaque concedido pela Resolução n.º 4.969 de 23 de junho de 1955).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi aprovado o relacionamento de despesas constante do documento de fls. 396, na importância de Cr\$ 20.100,00.

5. Consulta n.º 810 — Classe X — São Paulo (Bastos). (Ofício da Câmara Municipal de Bastos, consultando: a) O candidato a vereador que não obteve nenhum voto e nem ele mesmo tendo votado, no Município; poderá tomar posse como último su-

plente; b) Como proceder quando um partido não contar mais com suplente e na hipótese de haver uma vaga para esse partido, na cadeia de vereador, jar-se-á eleição suplementar ou a Câmara empossará o suplente mais votado de outro partido; c) é considerado suplente o candidato que não obteve nenhum voto, mas que tenha votado na eleição; d) em que fatos se basear o Município para requerer a eleição suplementar?)

Relator: Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, respondeu-se à consulta, esclarecendo que a vaga de vereador na representação do partido somente poderá ser preenchida por candidato do mesmo partido, diplomado como suplente, ou, se não houver suplente, mediante eleição.

6. Consulta n.º 839 — Classe X — Sergipe — (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se pode o Tribunal indicar, de ofício, Escrivão, uma vez que o Juiz não o fez, como determina o § 2.º do art. 18, do Código Eleitoral).

Relator: Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por maioria de votos, não se conheceu da consulta, vencidos os Ministros Ary Franco e Vieira Braga.

7. Processo n.º 791 — Classe X — Sergipe, Bahia e Maranhão. (Comunicações dos Senhores Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais, informando que as dotações orçamentárias daqueles Tribunais não estão sendo registradas e pagas, pelas Delegacias Fiscais, em virtude da Contadoria Seccional haver recebido a Circular número 1-A, de 8-2-57, da Secretaria da Presidência da República, ordenando as reduções percentuais nas sub-consignações de todas as repartições contempladas no orçamento vigente, e, solicitam providências a respeito, visto não estarem, aqueles Tribunais, subordinados ao Poder Executivo, nem poder a lei orçamentária ser revogada por meio de circular).

Relator: Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

Deliberou-se oficial aos Presidentes dos Tribunais Regionais em apêço que a Contadoria Geral da República, já comunicou às Delegacias Fiscais que as restrições constantes da circular da Secretaria da Presidência da República, não se estende às verbas do Poder Judiciário.

III — Foram publicadas várias decisões.

81.ª Sessão, em 12 de julho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Alfredo Cumplido de Sant'Anna, convidando os Senhores Presidente e demais juizes deste Tribunal Superior para comparecerem à sessão solene comemorativa do cinqüentenário da Conferência da Faz de Haya, a realizar-se no dia 16 do corrente, às 17 horas, no Palácio da Justiça de Niterói; telegrama do Senhor Desembargador Sarney Costa, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, comunicando que foram proclamados eleitos para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, os Senhores Doutores José de Matos Carvalho e Alexandre Alves Costa, respectivamente, e que serão os mesmos diplomados, em sessão solene, a realizar-se em 9 do corrente.

II. — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 828 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Ofício do Senhor Desembargador

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando material de votação, apuração e destaque de Cr\$ 320.000,00, tudo para o preparo de eleições municipais, marcadas para 5-1-58).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

2. Recurso n.º 1.092 — Classe IV — Maranhão (Viana). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 14.ª seção, da 20.ª zona — Viana — sob o fundamento de fraude e coação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por haver pedido vista dos autos o Senhor Ministro José Duarte, interrompeu-se o julgamento após os votos dos Ministros Relator, Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, e do Ministro Haroldo Valladão, que dele não conhecia.

III — Foram publicadas várias decisões.

82.ª Sessão, em 16 de julho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral, e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.080 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento, em parte, a recurso interposto contra a apuração da 1.ª seção — Lago da Pedra — da 49.ª zona — Vitorino Freire, anulou a cédula que contém os nomes dos candidatos Matos Carvalho e Colares Moreira e decretou a nulidade da seção, por fraude na folha de votação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, para validar a votação.

2. Recurso n.º 1.003 — Classe IV — Piauí (Bom Jesus) — Embargos. (Embargos declaratórios opostos ao Acórdão n.º 2.275 do Tribunal Superior Eleitoral que deu provimento a recurso do Partido Social Democrático, para que o Tribunal Regional Eleitoral aprecie o mérito).

Embargante: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foram rejeitados os embargos declaratórios.

3. Recurso n.º 1.024 — Classe IV — Alagoas (Maceió). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que apreciando a consulta do Prefeito Municipal de Maceió, respondeu que o mandato do atual prefeito terminará a 3-10-58).

Recorrente: Abelardo Pontes Lima, Prefeito de Maceió. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, homologou-se a desistência do recurso. Impedido o Senhor Ministro José Duarte.

4. Processo n.º 721 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Social Trabalhista modificações no Diretório Nacional e na Comissão Executiva).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Após o relatório e os debates, suspendeu-se o julgamento, pelo adiantado da hora. Falaram os Senhores Doutor Henrique Cândido Camargo, impugnante e o Doutor João Clímaco de Souza, pelo Partido.

II — O Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho solicita e obtém do Tribunal Superior Eleitoral a aprovação de seu afastamento das funções que exerce no Tribunal Federal de Recursos, pelo prazo de 60 dias, a partir de 1 de agosto do corrente ano.

III — Foram publicadas várias decisões.

83.ª Sessão, em 16 de julho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 721 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Social Trabalhista modificações no Diretório Nacional e na Comissão Executiva).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão vespertina do dia 16 de julho, foi indeferido o pedido de registro em apêço, por unanimidade de votos. Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

2. Consulta n.º 788 — Classe X — Maranhão. (Consulta o Partido Social Democrático, seção do Maranhão, com) proceder a nomeação dos Juizes Preparadores (Código Eleitoral, artigo 21), na ausência, no Estado, de Juizes de Paz (Código Eleitoral, artigo 17, letra m).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicada a consulta.

3. Processo n.º 790 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que o Governador do Estado cancelou todas as disposições de funcionários naquele Tribunal, o que torna impossível a realização do novo alistamento eleitoral e, solicitando, nos termos da Resolução de 15 de março de 1957, providência a fim de que seja cumprido o disposto no Código Eleitoral).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 16 de julho, converteu-se novamente o julgamento em diligência para que seja requisitada a remessa de segunda via do ofício de informações que teriam sido remetido pelo Tribunal Regional, consoante comunicação telegráfica, informações essas que ainda não chegaram, embora decorrido o período de quase dois meses.

4. Processo n.º 844 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Pelo telegrama número 110 consulta o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral se Juiz Eleitoral entrando no gozo de férias na Justiça Comum é obrigado a entrar também na Justiça Eleitoral).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, respondeu-se negativamente à consulta.

84.ª Sessão, em 19 de julho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 854 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a eleição para Prefeito e Vereadores do Município de Aiuaíba, marcada para o próximo dia 4 de agosto).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos, concedeu-se a força solicitada.

2. Recurso n.º 1.092 — Classe IV — Maranhão (Viana). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 14.ª seção, da 20.ª zona — sob o fundamento de fraude e coação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Prosseguindo-se no julgamento, em 19 de julho, proferiram seus votos os Ministros José Duarte e Vieira Braga, não conhecendo do recurso. Ocorrendo empate, a Presidência indicou o adiamento para proferir o voto de desempate sobre a preliminar do conhecimento, na próxima sessão.

3. Recurso n.º 1.042 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 4.ª seção da 50.ª zona — Vargem Grande — sob o fundamento de coação e fraude).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por maioria de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, vencido o Senhor Ministro Vieira Braga, que não conhecia do recurso.

II — O Senhor Ministro Presidente comunicou ao Tribunal que as sessões ordinárias das terças-feiras passarão a ser realizadas às 16,30 horas.

III — Foram publicadas várias decisões.

85.ª Sessão, em 23 de julho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thoma da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.094 — Classe IV — São Paulo (Itariri). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a diplomação de José Mathias, eleito vereador no município de Itariri, sob o fundamento de não ter havido impugnação contra o registro respectivo — alega o recorrente que o recorrido é comunista).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: José Mathias e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Recurso n.º 1.092 — Classe IV — Maranhão (Viana). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 14.ª seção da 20.ª zona — Viana — sob o fundamento de fraude e coação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 23 de julho, proferiu o Presidente seu voto de desempate, conhecendo do recurso. Quanto ao mérito, negaram-lhe provimento por maioria de votos, vencidos os Ministros Relator e Cunha Vasconcellos que lhe davam provimento, para restabelecer a anterior decisão proferida pelo Tribunal a quo.

3. Processo n.º 816 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando remessa de destaque de Cr\$ 63.000,00, para fazer face a despesas com material para cartórios eleitorais).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Apreciando a matéria, deliberou o Tribunal que se responda ao Presidente do Tribunal Regional comunicando que está sendo providenciada a remessa pedida.

4. Recurso n.º 1.089 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra o acórdão do Tribunal Regional que anulou, na 2.ª seção — Lago da Pedra — da 49.ª zona — Vitorino Freire, a cédula que contém os nomes dos candidatos Matos Carvalho e Colares Moreira e decretou a nulidade da seção, por fraude nas folhas de votação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para validar a votação.

II — O Senhor Ministro Presidente comunica ao Tribunal a concessão de licença especial ao Porteiro, Padrão "L", Onofre José da Silva, por 3 meses, a partir de 1 de agosto próximo futuro e submete ao Tribunal, que, unânimemente, aprova as nomeações de Amadeu Fonseca, Auxiliar de Portaria, Padrão "K", para exercer, interinamente, como substituto o cargo de Porteiro, durante o impedimento do titular efetivo e de Heleno Jerônimo de Melo, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo de Auxiliar de Portaria, durante o impedimento de Amadeu Fonseca.

III — Foram publicadas várias decisões.

86.ª Sessão, em 26 de julho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 814 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando suplementação, na importância de Cr\$ 10.000,00, para ocorrer a pagamento de substituição).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos, negou-se a suplementação solicitada, vencidos os Senhores Ministros Cunha Vasconcellos e Artur Marinho.

2. Processo n.º 838 — Classe X — Distrito Federal. (Suplementação de Cr\$ 49.792.400,00, às dotações orçamentárias destinadas ao pagamento das gratificações de natureza eleitoral, aos Juizes e Escrivas Eleitorais de todo o País, que foram elevadas pelo artigo 12, da Lei n.º 2.982, de 30-11-56).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos foi aprovada a remessa de mensagem ao Congresso Nacional, solicitando a suplementação em apreço.

3. Consulta n.º 846 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se as declarações coletivas, modelos 1 e 2, referidas na Resolução número 5.438, serão fornecidas por este Tribunal Superior).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Respondeu-se negativamente à consulta, por unanimidade de votos.

4. Processo n.º 848 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presi-

dente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando que foi empossado no cargo de Juiz daquele Tribunal, o Senhor Desembargador Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, convocado para a vaga decorrente da aposentadoria do Senhor Desembargador Júlio Freire Gouvêa Andrade).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência para requisição de esclarecimentos.

5. Consulta n.º 852 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre se há necessidade de 3 vias assinadas, das declarações a que se refere o artigo 6.º e parágrafos, da Resolução n.º 5.438).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se negativamente à consulta, por unanimidade de votos.

II — Foram publicadas várias decisões.

87.ª Sessão, em 27 de julho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo n.º 959 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir a realização de comício no dia 27 do corrente na Capital do Estado).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, indeferiu-se a solicitação de força federal e deliberou-se recomendar ao Presidente do Tribunal Regional do Pará que requisite do Governador do Estado as necessárias garantias para o cumprimento da decisão proferida no mandado de segurança, vencido neste último ponto o Ministro Cunha Vasconcellos.

88.ª Sessão, em 30 de julho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente solicita e obtém do Tribunal, afastamento de suas funções no Supremo Tribunal Federal, por 30 dias, a partir de 1 de agosto próximo futuro.

II — O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho também solicita afastamento de suas funções, por 90 dias, no Tribunal Federal de Recursos.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.102 — Classe IV — Distrito Federal. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro do Diretório Regional do Partido Democrata Cristão, formulado por Francisco Karam e deferiu o pedido manifestado por Hildebrando Leal, determinando o registro do novo Diretório Regional organizado por determinação do Diretório Nacional).

Recorrente: Francisco Karam. Recorrido: Hildebrando Leal. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Recurso n.º 1.091 — Classe IV — Maranhão (Humberto de Campos). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 15.ª seção — Serraria — da 32.ª zona — Humberto de Campos — sob o fundamento de que, durante a votação, não houve protesto contra a recusa do direito de voto).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de intempestividade do recurso e converteu-se o julgamento em diligência.

3. Recurso n.º 1.100 — Classe IV — Mato Grosso (Várzea Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da União Democrática Nacional, interposto contra a apuração de dois votos, tomados na 2.ª seção do Município de Várzea Grande, após o encerramento da votação).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso n.º 1.103 — Classe IV — Maranhão (Caxias). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que suspendeu o recorrente, por quinze dias, de suas funções de Juiz Eleitoral da 6.ª zona — Caxias).

Recorrente: Doutor Luiz Dactivo Billio Bello. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

IV — Foram publicadas várias decisões.

PRESIDENCIA

DESPACHOS

Na petição protocolada sob o n.º 1.634-57, em que o Sr. Correntino Paranaguá requer sejam concedidas certidões dos votos do Sr. Ministro Relator, dos Srs. Ministros deste Tribunal que tomaram parte no julgamento do recurso n.º 1.006 do Piauí, julgado em janeiro do corrente ano, bem como do acórdão referente ao aludido recurso, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho:

“Declare o peticionário qual a finalidade do pedido de certidão”. Rio, 19-7-1957. — Rocha Lagôa, Presidente.

Gratificação Adicional

De 21-6-957:

Concedendo, a Ruyter Pacheco de Oliveira, Redator de Debates, padrão “O”, de acordo com o artigo 7º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (Diário Oficial de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 14-4-57, correspondente a 25% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 13-4-57, 20 anos de serviço público efetivo.

De 28-6-957:

Concedendo, a Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral, “P.J.O”, em comissão, de acordo com o artigo 7º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (Diário Oficial de 14-2-53) combinado com o art. 1º do Decreto n.º 35.690, de 18-6-54 (Diário Oficial de 23-6-54), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir

de 20-6-57, correspondente a 40% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 19-6-57, 35 anos de serviço público efetivo.

Concedendo, a Anadyr Rodrigues dos Santos, Servente, padrão "G", de acordo com o art. 7º, da Lei nº 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 16-4-1957, correspondente a 10% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 15-4-57, 5 anos de serviço público efetivo.

De 22-7-957:

Concedendo, a Salvador Machado Rosa, Servente, padrão "G", de acordo com o art. 7º da Lei nº 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 29-6-57, correspondente a 10% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 28 de junho de 1957, 5 anos de serviço público efetivo.

Gratificação de Representação

De 1-7-957:

Alterando, a partir de 1 de julho deste ano, a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 20 de fevereiro de 1957, publicado à pág. 2.317, do "*Diário da Justiça*" de 23 do mesmo mês, a qual passará a ser a seguinte:

	Cr\$
Nilda Brasil Teixeira -- Auxiliar	400,00
Florestan Gonçalves Soares -- Motorista..	400,00
Pedro Paulo de Menezes -- Guarda	400,00
José Mário de Barros -- Contínuo	300,00
Dermeval Alves de Oliveira -- Contínuo..	300,00
Malaquias de Souza -- Contínuo	300,00
Jorge Coimbra de Senna Dias -- Contínuo..	300,00
Jorge da Costa Faria -- Contínuo	300,00
	<hr/>
	2.700,00

Licenças

De 9-7-957:

Concedendo a Onofre José da Silva, Porteiro, padrão "L", 3 meses de licença especial, a partir de 1-8-57, nos termos do art. 116, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, combinado com o art. 5º do Decreto nº 38.204, de 3-11-55, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 29-4-43 a 28-4-53. (Prot. 1.407-57).

Autorizando a reassumir o exercício em 10-7-957, Chrysothemis Bacellar de Mello, Oficial Judiciário, classe "K", que se achava em gozo de licença especial, desde 6-4-57, pelo prazo de 4 meses, nos termos do art. 11, do Decreto nº 38.204, de 3-11-55. (Prot. 1.610-57).

De 12-7-957:

Concedendo a Manoel Lopes do Nascimento Guimarães, Almojarife, padrão "K", 180 dias de licença, em prorrogação, no período 16-6-57 a 12 de dezembro de 1957, inclusive, nos termos dos artigos 88 — I, 92, 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.636-57).

Concedendo a Vera Mariza Mourão Meirelles, Oficial Judiciário, classe "J", do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ora à disposição deste Tribunal, 4 dias de licença, no período de 11-6-57 a 14-6-57, inclusive, nos termos dos arts. 88 — II, 106 da Lei nº 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.637-57).

Nomeações

De 22-7-957:

Nomeando, nos termos do art. 12, nº IV, letra a, da Lei nº 1.711, de 28-10-1952, o Auxiliar de Portaria, padrão "K" — Amadeu Fonseca, para exercer, interinamente, como substituto, a partir de

1 de agosto de 1957, o cargo de Porteiro, padrão "L", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, durante o impedimento do titular efetivo — Onofre José da Silva, licenciado nos termos do art. 116, do referido diploma legal.

Nomeando, nos termos do art. 12, nº IV, letra a, da Lei nº 1.711, de 28-10-1952 — Heleno Jerônimo de Melo, para exercer, interinamente como substituto, o cargo de Auxiliar de Portaria, padrão "K", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, durante o impedimento do seu titular efetivo — Amadeu Fonseca, nomeado para exercer, interinamente, como substituto, o cargo de Porteiro, padrão "L" da mesma Secretaria.

Portarias

PORTARIA Nº 10

De 15-7-957:

Delegando competência ao Bacharel Renato de Paula, Diretor Geral Substituto da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, para expedir ordens de pagamento de pessoal à conta dos créditos, da Verba 1.0.00 — Custeio, do Anexo 5 — Poder Judiciário, da Lei nº 2.996, de 10 de dezembro de 1956, durante o afastamento do titular efetivo, por motivo de férias.

Cumpra-se e publique-se.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO Nº 1.927

Mandado de Segurança nº 72 — Classe II — Distrito Federal

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial, quando contra esta poderia ter sido usado recurso sem nenhum risco de dano ou prejuízo irreparável.

Vistos estes autos de mandado de segurança número 72, em que é Impetrante o Partido Trabalhista Brasileiro:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, de acordo com as notas taquigráficas que se incorporam ao presente Acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 19-7-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, ao invés de acompanhar no relatório do presente mandado de segurança o desenvolvimento do processo, vou expor, em primeiro lugar, os antecedentes do caso e fornecer ao Tribunal todos os dados que possam influir na decisão do feito.

A Constituição de Alagoas, de 1947, dispõe, no art. 53, que os prefeitos devem ser eleitos, simultaneamente, com o Governador e Vice-Governador, 120 dias antes do início do período do mandato; e, no art. 97, diz ainda que os prefeitos são eleitos por cinco anos.

O art. 100, parágrafo único, contém disposições correspondentes à do § 2º do art. 79 da Constituição Federal, a respeito da vacância do lugar de prefeito. Dispõe que, se ocorrer vaga na primeira metade do período, será feita eleição direta; e, no segundo período, eleição indireta. Todavia, em qualquer caso, o sucessor exercerá o mandato até a expiração do período de mandato do antecessor.

A Lei nº 1.784, de 1953, lei local, que dispõe a respeito da organização dos municípios, no artigo 20 estabeleceu que, nos municípios que viessem a ser criados, os prefeitos e vereadores seriam eleitos pelo tempo que faltasse para o período de mandato dos demais prefeitos, de maneira que coincidissem, exatamente, mais tarde, as eleições de todos os prefeitos do Estado.

A Assembléa criou vários municípios e, comunicado esse fato, conforme dispunha a lei, ao Tribunal Regional. O Procurador Regional opinou no sentido da conveniência de se realizarem as eleições a 3 de outubro de 1954, acrescentando, porém, que deveria ficar desde logo firmado, pelo Tribunal Regional que a norma estabelecida no art. 20 da Lei de Organização Municipal não poderia prevalecer, por contrariar a Constituição, uma vez que o mandato dos prefeitos devia, nos novos municípios, ser, também por cinco anos.

O Tribunal Regional aceitou a primeira sugestão, designando o dia 3 de outubro de 1954 para a eleição de prefeitos e vereadores dos municípios criados; mas rejeitou a segunda sugestão, por entender que o art. 20 tinha vindo atender precisamente, à finalidade das disposições constitucionais relativas ao assunto.

Mais tarde, a Constituição de Alagoas foi reformada, sendo concedida autonomia ao município da capital. Foi dirigida então ao Tribunal Regional uma consulta relativamente ao tempo do mandato de seu prefeito: se êle devia exercê-lo até o fim do período de mandato dos demais prefeitos do Estado; ou se, ao contrário, devia exercê-lo pelo prazo de cinco anos, previsto no art. 97 da Constituição. O Tribunal decidiu essa questão, dando-lhe solução diferente da adotada no caso já referido, e que não reunira unanimidade de votos. Já agora, por maioria de votos, entendeu que o prefeito da Capital, que acabara de ser eleito, também devia exercer o mandato por cinco anos.

Acontece que esse prefeito faleceu em maio de 1955. E, tratando-se de sucessão, ainda na primeira metade do tempo do mandato do prefeito falecido, caso em que de qualquer forma, deveria haver eleição e tinha de ser preenchido o lugar por sufrágio direto, o Tribunal marcou o dia 3 de outubro do mesmo ano para o pleito.

Sobreveio, porém, a Lei nº 207, a qual estabeleceu que tanto o prefeito da Capital, a ser eleito em 3 de outubro, como os demais prefeitos dos municípios novos, que seriam eleitos na mesma data, deveriam ter o tempo completo, como acontecia aos demais prefeitos do Estado.

Feita consulta ao Tribunal, pelo Presidente da Câmara, que estava no exercício do cargo de Prefeito, da Capital, sobre qual devia ser o entendimento a respeito, do tempo do mandato do prefeito a ser eleito, foi decidido que a Lei nº 207 não podia prevalecer contra a Constituição e, portanto, o novo prefeito devia exercer o mandato pelo tempo que faltava ao prefeito falecido. Por dois fundamentos: primeiro, porque teria passado em julgado a primeira resolução, que deu a esse prefeito, falecido em maio de 55, mandato por 5 anos; segundo, porque o parágrafo único do art. 100 da Constituição estabelece que a eleição, no caso de vacância, seria pelo tempo que faltava e a lei ordinária não poderia contrariar a Constituição. Essa decisão foi tomada por maioria de votos.

O Partido Trabalhista Nacional interpôs, então, recurso, fundado na letra "e" do art. 167 do Código e em outros dispositivos legais, que nada têm com o caso. O recurso foi distribuído ao Sr. Ministro Haroldo Valladão. Houve, porém, desistência do recurso, a qual foi homologada.

Acontece, porém, que, foi eleito, não o candidato do mesmo Partido, mas o do PTB. Veio, então, o PTB com mandado de segurança contra a resolução, para que fosse cassada a decisão referida e, ao mesmo tempo, reconhecido ao Prefeito eleito o direito de permanecer no cargo por 5 anos, como acontecia com os demais prefeitos do Estado, de acordo com os arts. 153 e 97 da Constituição.

O Dr. Procurador Geral emitiu o seguinte parecer:

"O Partido Trabalhista Brasileiro impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do Colendo Tribunal Regional no Estado de Alagoas fixando o período de mandato do Prefeito do Município de Maceió, eleito no pleito de 3 de outubro próximo passado, para, simplesmente, completar o período de seu antecessor, alegando, em suas razões, infringência do direito fluído e certo de exercer o novo Prefeito aquêl cargo pelo prazo de cinco anos, que lhe teria sido conferido pela Lei Estadual nº 207, de 2 de agosto de 1955.

As informações de fls. 52, no entanto, prestadas pela Secretaria d'este Egrégio Tribunal Superior a nosso pedido, bem como as informações de autoria do ilustre Desembargador Presidente do Colendo Tribunal apontado como coator, demonstram a existência de recurso especial, interposto contra o ato que constitui o objeto do presente mandado, o que, por certo impede a apreciação do referido mandado, não só por ser procedimento ilícito a utilização de duas medidas processuais visando idêntico resultado, como também por ser aquêl recurso especial o meio próprio para o exame da matéria.

Faço ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do pedido inicial".

Vou ler — porque é o que falta para completar o relatório — a resolução contra a qual é impetrado o mandado de segurança.

"Resolução nº 6.462:

Tendo a vaga de Prefeito de Maceió, ocorrido na primeira metade do seu período administrativo, o eleito para suceder-lhe deverá completar o período do seu antecessor.

Aplicação do parágrafo único "in-fine" do art. 100 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de consulta nº 49 — classe V, em que o Sr. Cleto Marques Luz, Presidente da Câmara Municipal de Maceió, no exercício do cargo de Prefeito do mesmo município, expõe e consulta o seguinte, no ofício de fls. 2-3:

"Pela Resolução nº 4.484, de 30 de julho de 1954, essa Colenda Corte de Justiça Eleitoral fixou em 5 anos, em harmonia com o art. 97 da Constituição Estadual, o mandato do Cel. José Lucena Maranhão — em 19 de maio do corrente ano — abriu-se a vaga para o cargo de Prefeito de Maceió — dentro na primeira metade do seu período administrativo — para cujo preenchimento o Egrégio Tribunal fixou a data da eleição em 3 de outubro próximo pela Resolução nº 5.888, de 27 de maio de 1955.

3. Sendo de cinco anos o período administrativo do extinto Prefeito, na forma da respeitável Resolução já mencionada, era de se entender que o eleito a 3 de outubro próximo completaria o período do seu antecessor — "ex-vi" do que dispõe o parágrafo único "in-fine" do art. 100 da Constituição Estadual assim redigido:

"Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período do seu antecessor".

4. E, neste caso, era de se esperar que a posse do novo Prefeito eleito a 3 de outubro vindouro ocorresse dentro nos 30 dias após a diplomação, ocorrendo o término do mandato a 3 de outubro de 1958, ficando, assim, completo o período de 5 anos do Cel. José Lucena Maranhão.

5. Accontece, porém, que, depois de situada nos termos acima a questão, vem de ser alterada com a promulgação pelo Presi-

dente da Assembléa Legislativa da Lei número 207, de 12 de agosto de 1955, publicada no *Diário Oficial* de 14 do corrente, pág. 5.

6. É que, pelo art. 1.º do aludido diploma legal o tempo de mandato dos Prefeitos Municipais, inclusive o da Capital, eleitos a 3 de outubro próximo será de 5 anos.

7. Nesta hipótese seria dado como extinto o período administrativo do Cel. Lucena Maranhão, iniciando-se um novo com a posse do Prefeito que fôr eleito, contrastando, assim, com o disposto no parágrafo único do art. 100 da Constituição Estadual e com a Resolução nº 4.484, de 30 de julho de 1954, desse Colendo Tribunal.

8. Assim sendo, no interesse da administração que ora tenho a honra de dirigir, peço venia para formular a seguinte consulta:

a) face os dispositivos legais e constitucionais citados, quando deve ocorrer a posse do Prefeito de Maceió eleito a 3 de outubro próximo?

b) o novo Prefeito completará o período do seu antecessor ou terá um outro período de 5 anos?

Ouvido o ilustre Dr. Procurador Regional, este assim se manifestou no parecer de fls. 5:

"O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em Resolução que passou em julgado (Res. número 4.484, de 30 de julho de 1954), decidiu que o mandato do Prefeito Municipal de Maceió, diplomado em data de 23 de junho de 1953, terminaria cinco anos após a respectiva posse.

2. Falecendo o mencionado Prefeito antes de concluído o seu mandato e tendo de proceder-se a nova eleição, indaga-se quando deve ter início o período governamental do Prefeito que vier a ser eleito e qual a duração do período administrativo, a eleição será feita trinta

3. A Constituição Estadual, adotando solução análoga à hipótese de vaga do cargo de Governador e Vice-Governador (art. 51, § 2.º) e a hipótese de vaga de Presidente ou Vice-Presidente da República (Const. Federal, artigo 79, § 2.º), dispõe expressamente em seu art. 100, parágrafo único, em se tratando de vacância do cargo de Prefeito Municipal:

"Vagando o cargo de Prefeito, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a vaga. Se a vaga ocorrer na segunda metade do período administrativo, a eleição será feita trinta dias depois de aberta a vaga, pela Câmara Municipal, na forma estabelecida em lei. *Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período do seu antecessor*".

4. A parte final do dispositivo transcrito soluciona a consulta, sem sombra de dúvida. Trata-se de completar o período iniciado pelo antecessor, que veio a falecer. O término do mandato é o que seria se não tivesse ocorrido o falecimento e a conseqüente vacância do cargo.

5. A dúvida que se levanta é em face de uma lei ordinária, Lei nº 207, de 12 de agosto do corrente, promulgada pela Assembléa Legislativa Estadual, haver fixado norma que contravém o preceito constitucional, dispondo que o mandato do Prefeito do Município da Capital, a ser eleito em 3 de outubro vindouro, terminaria juntamente com o de Governador ou Vice-Governador, ou seja a 31 de janeiro de 1961.

"É óbvio, no entanto, que, em havendo antinomia entre a norma constitucional e o dispositivo da legislação ordinária, este deixará de ter aplicação, não tendo a eficácia de revogar o imperativo da carta magna do Es-

tado. Maceió, 31 de agosto de 1955. *Alfredo Mendonça*, Procurador Regional Eleitoral".

A matéria, como se vê, foi brilhantemente elucidada no parecer acima transcrito.

Com efeito, este Tribunal, por força da Resolução nº 4.484, de 30 de julho de 1954, transitada em julgado, decidiu que o mandato do Prefeito de Maceió, eleito em virtude da Reforma Constitucional que concedera autonomia ao respectivo município, era de cinco anos, na forma do art. 97 da Constituição do Estado, a contar da posse do eleito, que se realizou a 3 de outubro de 1953.

Por outro lado, pela Resolução nº 5.687, de 25 de abril de 1955, ao fixar a data de 3 de outubro próximo para as eleições de Governador e Vice-Governador do Estado e Prefeitos Municipais, dando execução ao seu julgado anterior (Código Eleitoral, art. 166), deliberou, unanimemente, excetar o Prefeito da Capital, por isso que o seu mandato só terminaria a 3 de outubro de 1958, na forma da citada Resolução nº 4.484.

Tendo, porém, ocorrido, a 19 de maio deste ano, o falecimento do aludido Prefeito, resolveu ainda este Tribunal, atendendo à conveniência do serviço, fixar o dia 3 de outubro vindouro para o pleito destinado ao preenchimento da respectiva vaga, simultaneamente com as demais eleições já marcadas para aquela data (Res. nº 5.388, de 27-5-1955).

Como bem salientou o Dr. Procurador Regional, a Constituição do Estado, adotando solução análoga à hipótese de vaga do cargo de Governador ou Vice-Governador (art. 51, § 2.º), dispõe expressamente em seu art. 100, parágrafo único, em se tratando de vacância do cargo de Prefeito Municipal:

"Vagando o cargo de Prefeito, far-se-á eleição 60 dias depois de aberta a vaga. Se a vaga ocorrer na segunda metade do período administrativo, a eleição será feita trinta dias depois de aberta a vaga, pela Câmara Municipal, na forma estabelecida em lei. *Em qualquer dos casos, o eleito completará o período do seu antecessor*".

Ora, na espécie, tendo a vacância do cargo de Prefeito de Maceió ocorrido na primeira metade do período administrativo, a forma da eleição será a direta, devendo o eleito "completar o período do seu antecessor".

Dispondo, pois, o art. 1.º da Lei ordinária nº 207, de 12 de agosto último, que o tempo do mandato do Prefeito de Maceió, que fôr eleito a 3 de outubro vindouro, será de cinco anos, é evidente que contravém não só o preceito Constitucional citado, como também a decisão deste Tribunal com trânsito em julgado.

E como é princípio de direito que, nos casos de antinomia, a norma Constitucional prevalece sobre a lei ordinária, está claro que esta deixará de ter aplicação, "porque não obriga a ninguém: é como se nunca tivesse existido" (Carlos Maximiliano *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, ed. de 1925, págs. 49 e 143).

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, contra o voto do Dr. Carlos de Gusmão, responder à consulta declarando que, em face do que expressamente prescreve o parágrafo único "in-fine" do art. 100 da Constituição Estadual, o Prefeito de Maceió, a ser eleito em 3 de outubro próximo, "deverá completar o período do seu antecessor", ocorrendo a sua posse dentro de 30 dias após à respectiva diplomação, inexistindo pendência de recurso.

Maceió, 5 de setembro de 1955. — *H. B. de Araújo Soares*, Presidente. — *Edgar de Lima*, Relator.

Carlos Gusmão, vencido. Votei para que se respondesse à consulta dizendo que o Prefeito

da Capital, eleito em 3 de outubro próximo, exercerá o seu mandato pelo prazo de cinco anos, e deverá tomar posse, como os demais eleitos, perante a Câmara Municipal, observando-se o disposto nos arts. 88 e 89 da Lei que deu Organização aos Municípios.

Assim votei pelas razões que expus quando se discutiu o voto do relator, as quais aqui reproduzo:

1º) Ainda mesmo que os elementos da questão me parecessem levar a uma conclusão restritiva do prazo para o mandato do Prefeito de Maceió, a ser eleito em 3 de outubro, eu encontraria séria dificuldade para a tanto chegar. Levaria em conta tratar-se de interpretação em matéria de Direito Público, feita por um Tribunal Eleitoral, portanto, com função política na sua mais alta expressão, e daria um entendimento extensivo, amplo, até mesmo construtivo, como no direito americano, para manter a harmonia cu a paridade dos mandatos de todos os Prefeitos do Estado, o que, evidentemente, está no espírito da Constituição.

2º) Mas a verdade é que os textos são claros.

O art. 53 da Constituição do Estado de Alagoas dispõe que:

"A eleição para Governador e Vice-Governador será feita simultaneamente com a de Prefeitos, cento e vinte dias antes do término do mandato, que será de cinco anos".

Ora, a eleição dos Prefeitos será feita simultaneamente com a de Governador e Vice-Governador, e o mandato será de cinco anos. Ai está uma norma capital da Constituição (a que o acórdão não atendeu, e nem mesmo foi citada) em torno da qual, rigorosamente devemos apreciar o caso. A Constituição quer que os prazos dos mandatos coincidam. E tanto é isto importante, que, pensando o legislador constituinte nos casos em que o cargo possa ficar vago no decorrer do prazo de cinco anos, antes do seu término, incluiu na Constituição o parágrafo único do artigo 100, segundo o qual elegte-se o substituto, mas "o eleito deverá completar o período do seu antecessor". Este dispositivo, no qual o acórdão se firmou somente pode ser entendido e aplicado como complementar, consequente, secundário, ou melhor, acessório, para assegurar, com o dispositivo do citado parágrafo único do art. 100, a harmonia dos mandatos de cinco anos. O dito parágrafo somente pode ser aplicado com este objetivo. Para isto foi ele incluído na Carta Magna. Nunca para que com a sua aplicação se viole o art. 53, como, *data venia*, resulta do respeitável acórdão, que mantém no Município da Capital um período de mandato de Prefeito descontraído dos outros municípios.

A Lei nº 1.724, de 2 de setembro de 1953, dando organização aos municípios, atendeu a este mesmo entendimento quando dispôs no seu art. 20 que:

"O mandato do Prefeito e dos Vereadores eleitos para o Município recém-criado, vigorará até findar o período administrativo geral, de maneira que as eleições seguintes se realizem ao mesmo tempo que as dos demais municípios".

Este Tribunal, com a Resolução nº 3.950 de 17 de maio de 1954, assim também entendeu a Constituição, quando aplicou a referida lei e designou para 3 de outubro de 1954 as eleições dos Prefeitos para os novos municípios de Delmiro, Paulo Jacinto, Olhos d'Água das Flores e Feira Grande, ao mesmo tempo que esclareceu que os seus mandatos vigorariam "até o término dos mandatos dos atuais Prefeitos e Vereadores". Consta dessa Resolução, de que

foi relator o Desembargador Meroveu Mendonça, o seguinte argumento:

"A Constituição, ao autorizar mandato de Prefeitos por prazo inferior a cinco anos, referiu-se aos casos genéricos de vaga. Não especificou a sua causa, e esta pode resultar, tanto do falecimento ou renúncia, como da criação do cargo. Nem para o objetivo constitucional há razões para distinção" (*Diário Oficial* de 1 de junho de 1954).

Outro não é o modo de entender do Tribunal Superior Eleitoral, se consultarmos o acórdão nº 804, de 28 de janeiro de 1952, onde está o seguinte fundamento:

"Não parece procedente o argumento da decisão recorrida, de só haver vaga, no sentido constitucional, quando o cargo já anteriormente vinha sendo ocupado por titular eleito, por isso que é querer distinguir onde a lei não o faz e o próprio bom senso repele. Cargo vago é o que não se acha ocupado, não está preenchido. O cargo ficou vago por força do dispositivo da Reforma Constitucional, ao dar autonomia ao Município da Capital do Estado, determinando, em seu cumprimento, a eleição do novo Prefeito". (Boletim Eleitoral, número 15, pág. 13).

Isto ocorreu em relação à Capital do Estado de Sergipe, nas mesmas condições verificadas quanto ao Município de Maceió, quando a Reforma Constitucional o tornou autônomo.

3. O Parecer do eminente Sr. Procurador Regional admitiu, e o acórdão adotou, que a Lei nº 207, de 12 de agosto do corrente ano, promulgada pela Assembléia Legislativa, fixou "norma que contravém o preceito constitucional, dispondo que o mandato de Prefeito do Município da Capital, a ser eleito a 3 de outubro viadouro, terminaria juntamente com o de Governador ou Vice-Governador; ou seja, a 31 de janeiro de 1961", sendo "óbvio que, em havendo antinomia entre a norma constitucional e o dispositivo da legislação ordinária, este deixará de ter aplicação, não tendo a eficácia de revogar o imperativo da carta magna do Estado".

Com o acatamento que sempre me merece a douta opinião do lustre órgão do Ministério Público e dos votos vencedores, lamento discordar. E o faço porque, ao meu ver, a lei citada não contravém o preceito constitucional. Pelo contrário, fixa, exatamente, o prazo de cinco anos que é estabelecido pela Constituição no citado art. 53, corrigindo, em relação a Maceió, o desencontro que foi criado pelo descontraído período fixado pela Resolução nº 4.484, de 30 de julho de 1954, para o mandato do primeiro Prefeito escolhido por eleição para o Município da Capital.

Porque, então, deixar de dar cumprimento ao disposto na citada lei?

4. O acórdão também se baseia na Resolução nº 4.484 acima citada, deste Tribunal, a qual, por maioria, contra os votos do Desembargador Meroveu Mendonça e o meu, decidiu que o mandato do Prefeito Lucena Maranhão, diplomado em 23 de julho de 1953, terminaria cinco anos após a respectiva posse.

Mas, essa Resolução, em que se adota entendimento contrário ao da de número 3.950, de 17 de maio do mesmo ano, ao envés de fixar, uma vez por todas, o começo e o término dos mandatos de todos os Prefeitos de Maceió, diferentemente do prescrito no art. 53 da Constituição criou apenas um direito para o Prefeito Lucena Maranhão. Tendo passado em julgado, aliás, sem sobre o caso se manifestar o Tribunal Superior Eleitoral, por que não houve recurso, claro que se não poderia restringir esse direito daquele titular. Entretanto, morto ele, não é possível, com fundamento nela, restringir agora o direito de quem

não foi parte no caso, como sejam os atuais candidatos ao cargo, já registradas as suas candidaturas. Seria, parece-me, oportuno dizer, um caso interessante de coisa julgada, se assim quiserem argumentar, mas evidentemente, despida de um requisito essencial — a identidade de pessoa:

Mesmo, porém, que este último argumento parecesse justificar a conclusão restritiva do praedictum o mandato do Prefeito de Maceió, não trepidaria eu em dando a interpretação ampla a que de começo me referi, reajustar esse mandato aos dos prefeitos dos demais municípios ao restabelecer o que está na letra (artigos 53 e 100 parágrafo único) e no espírito da Constituição do Estado de Alagoas.

E' o relatório.

(Usa da palavra o advogado Dr. Jardel Cruz)

VOTO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o eminente Dr. Procurador Geral estranhou que o Recorrente tivesse usado de duas vias para obter a cassação da decisão proferida pelo Tribunal Regional de Alagoas, mas, naturalmente, isso resultou de um equívoco: é que o recurso específico, baseado no art. 167, letra a, foi interposto pelo Partido Trabalhista Nacional e não pelo Partido Trabalhista Brasileiro, que é o impetrante do presente mandado de segurança. Está aqui em apenso, ...

A questão que se levanta, neste processo, a indagação que, nele, se contém, desde logo, é se o PTB poderia usar do recurso específico, previsto no artigo 167, letra d. do Código Eleitoral e se, não o tendo feito, poderia impetrar o mandado de segurança.

E' a primeira vez que tenho ocasião, neste Tribunal, de apreciar a matéria do campo de incidência e de aplicação do mandado de segurança contra decisão judicial. E, embora esteja receoso, justamente, de fatigar o Tribunal, vou dar algumas explicações sobre meu ponto de vista, na matéria, porque fico, também, dispensado, em outra oportunidade, de entrar em maiores minúcias.

A nossa dificuldade, na adaptação do mandado de segurança ao sistema processual, encontramos-la, em primeiro lugar no exercício das nossas funções, na justiça comum. Aí, dada a complexidade dos processos, a multiplicidade de hipóteses sentimos, logo, grande dificuldade em adotar o mandado de segurança como meio de impugnação à decisão judicial. O processo estava estruturado, secularmente, em tais condições, que nos parecia impossível abrir nele uma brecha para o mandado de segurança. Essa estruturação pôde ser resumida em poucas palavras, porque, apesar das inovações da lei processual vigente, nas linhas gerais o nosso processo ainda hoje é o mesmo que vigorava no princípio do século: há uma garantia de exame, por duas instâncias, tanto das questões de direito como das questões de fato. Assim, instaurado o processo, apresentada a defesa, produzida a prova, oferecidas as alegações, dada a sentença, assiste à parte — vou fazer obstrução dos processos em que há embargos para o próprio juízo — o direito de pleitear o reexame total do processo na Instância Superior, recurso que é o de apelação, e em alguns casos, o de agravo. Completado o julgamento desse recurso e, se cabem embargos, decididos os embargos, tem a parte vitoriosa uma decisão, que pode executar, desde logo. Todos os meios que a lei faculta, para impugnar, essa decisão, proferida, afinal, em embargos, ou quando estes não couberem, em apelação ou agravo, eu os vou reunir e agrupar, para facilitar a minha exposição, sob o nome de meios restitutórios. Estes são a revista, o recurso extraordinário, e, até mesmo, a ação rescisória. Depois do trânsito em julgado da decisão. Tais meios, reunidos sob aquela denominação têm efeito *ex tunc*, isto é, provido o recurso ou acolhida a res-

cisória, anula-se o que se fizer na execução. Em regra é o que acontece, quando sobrevém a reforma da sentença, mas, não raro, o longo tempo decorrido torna impossível completa reposição ou reparação total dos efeitos da sentença reformada e que fora executada. Nesses termos, a grosso modo, é assim que corriam as coisas processualmente, quando vinha um dos meios restitutórios usados pela parte. Sobreveio, porém, o mandado de segurança, como garantia contra ofensa a direito líquido e certo por parte de autoridade pública, desde que não amparado por *habeas corpus*. Abstenho-me aqui de examinar certas hesitações, quer dos doutores, nos comentários à matéria, quer da própria jurisprudência, na fase anterior à lei atualmente em vigor quanto ao cabimento do mandado de segurança contra a decisão judicial, já que a lei vigente, expressamente firmou a aplicação do mandado de segurança à decisão judicial quando não haja recurso nas leis processuais ou não possa a decisão ser modificada por via de correição.

Levantou-se, no Tribunal de Justiça local, renhida controvérsia a respeito do cabimento do mandado de segurança, quando, esgotados os recursos ordinários, apelação, agravo, embargos e etc. —, ainda restam à parte a revista ou o recurso extraordinário.

Recordo-me bem que no julgamento dessa preliminar, fiquei vencido, por entender que a disposição da lei se referia apenas aos recursos ordinários, por isso que, quanto à revista — divergência na interposição do direito em tese — o recurso dependeria da existência de julgados contraditórios, a serem descobertos pelo recorrente, matéria, portanto, estranha à causa e que não poderia ser objeto de indagação no mandado de segurança, e, quanto ao recurso extraordinário, seria impossível ao juiz do mandado de segurança entrar na apreciação do cabimento do recurso, pois, deste quem, privativa e soberanamente decide é o Egrégio Supremo Tribunal Federal (hoje penso que esta consideração não influi no cabimento do mandado de segurança).

Todavia, ao lançar o voto vencido, deparei com uma situação, que me havia passado despercebida, no momento do julgamento: é que o mandado de segurança poderia ser interposto já depois de decorrido o prazo para a interposição do recurso extraordinário (no caso o fora), ou poderia ser julgado quando já estivesse esgotado esse prazo. Assim, a decisão, no mandado de segurança, já esbarraria na coisa julgada, isto é, na decisão de que não caberia mais nenhum recurso previsto na lei processual, inclusive o recurso extraordinário. Não estou fazendo senão reunir os dados colhidos pela minha experiência, humildemente convencido de que nada valem, mas, apenas, para esclarecer a minha posição e o meu voto no problema, hoje mais uma vez submetido à apreciação da justiça.

Não fujo à confissão das dificuldades que se repetiam ou mesmo apareciam cada vez que via renovada a mesma questão nos julgamentos de que participei.

Se cabe o mandado de segurança contra decisão judicial, quando é possível admiti-lo?

Atentando melhor no assunto, acabei por chegar à conclusão de que a dificuldade de entrar o mandado de segurança no mecanismo processual derivava do fato de que esse meio de defesa e proteção de direitos feridos ou ameaçados atrita com a organicidade do nosso direito adjetivo, cuja estrutura peculiar ainda há pouco desenhei a largos traços. A desafinação estridente entre um sistema secularmente estratificado, que se propunha a realizar reparação definitiva e invulnerável ao direito lesado, e o surto de uma nova ação (mandado de segurança) com força capaz de pôr abaixo o que naquele sistema se construía havia de levar juristas e tribunais a excluir, tanto quanto possível, mandados de segurança requeridos contra decisão judicial ou, os que não o quiserem eliminar, à verdadeira perplexidade, na discriminação dos casos de seu cabimento.

Mas o mandado de segurança existe! A Constituição o criou. A lei o regulou. O que há a fazer, portanto, se a lesão do direito líquido e certo é causada por decisão judicial, não é prescrevê-lo por incompatível com a força e eficácia do julgado, mas limitar o seu emprego como de um remédio extremo e heróico.

Cumpré, assim, assinalar os casos em que poderá o titular do direito líquido e certo usar do mandado de segurança contra decisão judicial.

Em primeiro lugar, é de admitir-se mandado de segurança contra sentença que postergar todas as garantias que a lei processual estabelece, ofendendo direito líquido e certo, de modo violento, despropositado, descomedido, caso em que perigaria, na verdade, o prestígio da própria Justiça, se a lei não desse à vítima um meio rápido e pronto de cassar a decisão ilegal. Contra tal sentença, que poderíamos qualificar como *sentença extravagante*, não obstante dela caber, note-se bem, recurso ordinário, pois, este, em tal caso, é arma débil e impotente, e não obsta nem repara a violação brutal do direito, seria impossível recusar a aplicação do mandado de segurança. Será necessário um exemplo de aplicação de mandado de segurança contra sentença extravagante? Suponha-se que a autoridade judiciária, o juiz, recebendo um pedido de falência, instruído com o título de direito líquido e certo, já vencido, e uma confissão escrita do devedor, não só reconhecendo a dívida, como a impossibilidade de pagá-la, por falta de recursos, decreta a falência, sem a citação do devedor e o decurso do prazo de 24 horas dentro do qual pode ser elidido o pedido de falência. De certo, da sentença cabe agravo de instrumento para a Instância Superior e ainda embargos perante o juízo da falência.

Mas como evitar os efeitos imediatos da falência, que são tremendos e muitas vezes irreparáveis, quando não tem efeito suspensivo os recursos de que dispõe a vítima na ilegalíssima sentença? Em tal caso, como em outras hipóteses semelhantes, penso que o único, remédio pronto, eficaz, insubstituível será o mandado de segurança, que obstará a consequência catastrófica da ilegalidade através da medida preliminar de suspensão dos efeitos da sentença.

Note-se bem: considero admissível a medida de segurança contra tais *sentenças extravagantes*, embora suscetíveis de reexame e reforma mediante o uso de recurso ordinário.

É claro que, se não couber recurso algum ou se a lei não permitir modificação pela via da correção, dúvida alguma poderá ser levantada contra o cabimento do mandado, pois, aí, a lei o autoriza expressamente (art. 5.º n.º II da lei n. 2.593, de 1951). Mas o dispositivo legal cuida apenas dos recursos ordinários ou quer significar que não se dará mandado de segurança, desde que caiba qualquer recurso previsto na lei processual, seja de que natureza for?

Esgotados os recursos ordinários restam a revista e o recurso extraordinário, e contra a decisão transitada em julgado a ação rescisória. Se por um desses meios pode ser impugnada a decisão judicial, é de admitir-se o uso do mandado de segurança?

Ora, se nem a revista e o recurso extraordinário nem a rescisória, os quais englobei, inicialmente, sob a denominação de *meios restitutorios*, obstam a execução definitiva da sentença, claro que somente por meio de mandado de segurança se poderia evitar os danos decorrentes da ofensa a direito líquido e certo, quando os efeitos da execução da decisão ilegal não puderem ser reparados por um tardio provimento dos meios de impugnação às sentenças previstas na lei processual.

Assim, é de considerar-se cabível o mandado de segurança contra decisão judicial de que caiba recurso extraordinário ou que passar em julgado por falta do uso desse recurso, desde que os prejuízos resultantes da execução do julgado não poderiam ser reparados mediante o provimento daquele recurso ou o reconhecimento da procedência da rescisória.

Em resumo: o mandado de segurança caberá contra decisão judicial:

a) quando a lei processual não admitir para o caso recurso algum, nem houver possibilidade de modificação pela via da correção;

b) quando se trata de *decisão extravagante*, denominação cuja definição se fez atrás;

c) quando não restar à parte senão a revista, o recurso extraordinário ou a ação rescisória, desde que não se ponha em dúvida a irreparabilidade do dano que advirá da execução da decisão arguida de ilegal, se a irreparabilidade não decorrer do fato de não ter sido usado pela parte um daqueles meios de defesa contra a decisão reputada ilegal.

Na hipótese dos autos o Recorrente sustenta haver ofensa a direito líquido e certo, dada a manifesta ilegalidade da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, a qual — é o que alega — teria ferido frontalmente disposição expressa da Constituição do Estado de Alagoas. Se assim é, o Recorrente poderia obter a reforma da decisão, desde que houvesse recorrido para este Tribunal, com fundamento no artigo 167 letra a do Código Eleitoral. Não o fez. E não pode agora usar o mandado de segurança, porque, se ocorre a ilegalidade alegada, a decisão contra que se insurge o Impetrante, poderia ter sido cassada pelo uso do recurso próprio, sem perigo algum de prejuízo no tempo intercorrente, pois, pela decisão impugnada, o tempo do mandato do prefeito eleito somente terminará em 1958, enquanto o Imperante sustenta que o mandato deve prolongar-se até 1961. É evidente que, antes de 1958, teria solução o recurso previsto no artigo 167, letra a, do Código Eleitoral.

Falta, portanto, para a admissão do mandado, a *irreparabilidade* decorrente da omissão do Impetrante.

Nestas condições, não conheço do mandado.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa também não conhece do mandado de segurança.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Afrânio Costa. — Sr. Presidente, já este Tribunal, várias vezes, tem entendido não caber mandado de segurança contra as decisões que constituem coisa julgada; quer dizer, aquelas decisões proferidas pelo Tribunal no exercício normal de suas funções ordinárias.

Ouvi, com toda a atenção, o brilhante voto do Ministro Vieira Braga e confesso que as ponderações de S. Excia. fazem, a meu ver, ressuscitar a antiga teoria das nulidades, tão do gosto e sabor dos velhos praxistas reinícolas e brasílicos: em tempo algum, a decisão nula faz coisa julgada. Todavia, na evolução do direito processual, a teoria das nulidades sofreu modificações profundas e não é possível, a meu ver, data vênua, utilizar o mandado de segurança como um meio de convalescer nulidades processuais, que têm seus meios específicos de reparação; se da decisão não se utilizou recurso, passa em julgado, porque é necessidade para a ordem jurídica a tranquilidade do direito. Essas decisões embora nulas, passando em julgado — faz-se silêncio sobre o caso. Não é possível ressuscitar a velha teoria das nulidades.

Além disso, um dos mais famosos autores sobre a matéria, Inácio Valarta, o grande Presidente da Corte Suprema do México, em obra que embora centenária, ainda encerra oportunas e lapidares considerações sobre o juízo de amparo, que é quase a semelhança do nosso mandado de segurança, nunca admitiu a possibilidade de utilizar, quer em questões políticas, quer em questões jurídicas, contra a coisa julgada, esse remédio.

Assim bati-me, também, com as minhas modestas luzes, neste Tribunal, já por diferentes vezes. Entendo que não é possível utilizar o mandado de segurança contra as nossas decisões e, em última instância, as decisões finais dos Tribunais Eleitorais.

Porque do contrário, não teremos mais decisões finais. A prevalecer a pretensão defendida pelo recorrente, todas as nossas decisões são recorríveis. Usa-se o meio indireto de segurança com recurso para o Supremo Tribunal Federal, e se transforma o mandado em recurso ordinário contra nossas de-

cisões. Ora, isto é, absolutamente contra a índole do remédio judicial.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — E os prazos ficariam dilatados para 120 dias.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Seria fantástico!

VOTO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, a questão não é fácil; é difícil, é delicada. E não podemos perder de vista, ao tratar dela, o próprio caminho que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem trilhado. Ainda, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, tomando conhecimento de mandado de segurança contra decisão deste Tribunal, em caso de brasileiro naturalizado, concedeu-o.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Mas, depois disso, já três ou quatro vezes não conheceu de mandado de segurança. Posso esclarecer a V. Excia. um detalhe que é, também do conhecimento do nosso eminente Presidente. Penso, que o eminente Ministro Rocha Lagôa também estava presente naquela oportunidade.

A razão do Supremo Tribunal Federal ter conhecido daquele mandado foi por não haver sido suscitada a preliminar. Quer dizer: não se suscitara o não conhecimento do recurso. Quem recorreu foi o eminente Dr. Procurador Geral e não houve oposição ao conhecimento do recurso. Esta, a razão por que o Supremo Tribunal Federal entendeu que devia penetrar na preliminar. Depois disso, porém, por várias vezes, já não conheceu de mandados de segurança do mesmo gênero, contra decisões nossas.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Obrigado a V. Excia.

Tem sido assunto muito discutido. Nosso eminente colega, Ministro Vieira Braga, acaba de versá-lo com agudeza e penetração. Eu não adiro aos pontos de vista de S. Excia., porque S. Excia. se deixa envolver por soluções casuísticas, para admitir o cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial. Prefiro, a exame de casos, fixar-me em regra geral. Talvez, o motivo de nossa grande dificuldade se encontre na ausência de mais aprofundado pensamento do legislador ordinário ou na interpretação que se está dando ao dispositivo da lei ordinária.

A Constituição, no § 24 do art. 141 diz que:

“Para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.”

Então, são pressupostos constitucionais necessários ao cabimento de mandado de segurança: primeiro — que haja um direito líquido e certo negado ou ameaçado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade.

Estabelecidas essas premissas, pergunta-se, alcançaria o mandado de segurança os atos judiciais? É preciso que se considere quais os atos judiciais.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Não aqueles transitados em julgado, porque esse entendimento iria colidir com o princípio constitucional do respeito à coisa julgada. O pensamento do legislador não poderia ter esse alcance de se referir a decisões de autoridades judiciais transitadas em julgado, porque haveria colisão com aquele princípio constitucional a que acabo de me referir.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Muito obrigado a V. Excia.

A primeira consideração que surge é esta: o juiz é uma autoridade, na forma referida pelo § 24 do art. 141 da Constituição. É uma autoridade, porque autoridade é quem exerce, em razão de emprego ou função pública, parcela de poder, poder público. Portanto, o juiz é uma autoridade.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — É, segundo definição clássica e restritiva.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perfeitamente!

Pergunta-se: pode o juiz praticar um ato ilegal ou um ato abusivo de poder? Evidentemente que pode, como autoridade pública. Mas praticá-lo no exercício de sua função judicante ou somente praticá-lo na esfera administrativa, que também exerce, cumulativamente com essa função? Porque veja-se bem: quando um juiz julga, quando um juiz se manifesta como julgador, está fixando seu entendimento no exercício da sua liberdade de interpretar a lei. E, aí, evidentemente, por maiores que sejam as barbaridades que possam advir, ele não está praticando ilegalidade ou abuso de poder. Parece-me, então que, à primeira vista, se poderia concluir que, contra a sentença não caberia mandado de segurança, não deveria caber mandado de segurança, salvo se o juiz, a guisa de sentença, pratica uma ilegalidade, profere uma sentença, ou o que se crisma de sentença, fora de vila e termo, fora de oportunidade.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Uma sentença estravagante, como denominei.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Desde que há recurso, não pode caber mandado de segurança.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Trata-se de sentença estravagante, porque, no sub-solo da própria decisão há outra questão: é que jamais poderia ter sido proferida, como o foi, aquela decisão, precipitadamente.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — É matéria para ser formulada no recurso ordinário.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Trata-se de acórdão ou de resolução?

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Resolução, mas em caso concreto. Por isso exatamente é que passei sobre esse ponto.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Como ia dizendo, no caso há muita sutileza, há muita delicadeza, há muitos meandros.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Realmente, a questão é muito delicada.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Pelo desenvolvimento que suscita, o debate exige o exame dos diversos aspectos, mais a sério, a *grosso modo*, Sr. Presidente, fácil seria o entendimento do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 1.533, porque, por aqui, não se dará mandado de segurança se se tratar de decisão judicial, desde que haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. Ora, à primeira vista surgiu aquele aspecto que já foi tratado pelo eminente colega Ministro Vieira Braga. Se considerarmos os recursos que limitam e balizam o exercício do direito do mandado de segurança, que recursos serão esses, os recursos ordinários ou os recursos extraordinários? Estou inteiramente com S. Excia., nesta parte. Acho que se considerarmos a *grosso modo*, só não caberá mandado de segurança, quando couber recurso ordinário. E só após o uso do recurso ordinário, temos a decisão transitada em julgado, para efeito de execução.

Assim, teríamos, frente ao caso presente e a esses elementos alinhados, que considerar: o recurso cabível, da decisão do Tribunal Regional, no caso, para este Tribunal, seria o recurso ordinário ou o recurso extraordinário?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Se é recurso extraordinário, a circunstância de restar recurso não impediria o uso do mandado...

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — ... desde que houvesse perigo de se tornar irreparável a lesão.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não haveria esse perigo, pela possibilidade da correição.

Entretanto, considero, aliás de acordo com a Constituição, art. 121, que, das decisões dos Tribunais Regionais para este Tribunal, os recursos interpostos não são extraordinários. Sempre considere assim. A Constituição limita as hipóteses de recurso, mas essas não se constituem de recursos extraordinários. Ao contrário; afigura-se-me recurso ordinário. Dai,

sustentar eu e ter sustentado, sempre, que o que tem predominado, pelo menos para mim, em meu espírito, é o exame dos fatos.

Contestado pelos eminentes Colegas, eu os tenho visto, a eles próprios no exame extenso de fatos para admitir, ou não, o recurso. Não sei, realmente, como se possa considerar a procedência ou não do recurso sem conhecer fatos, como se possa considerar se houve ou não decisão contra expressa disposição de lei, sem considerar a situação de fato.

Não sei como se pode chegar a essa conclusão.

Considero os recursos do art. 121 da Constituição, como os do 167 do Código, recursos ordinários e, por aí, não caberia, grosso modo, o mandado de segurança. Restrinjo, porém, ainda mais: entendo que, efetivamente, o mandado de segurança não cabe contra sentença. Cabe contra ato judicial, no sentido estrito de ato praticado, por quem, investido de função judicante, — mas ato que é praticado naquela esfera de atribuições que correm paralelas à função judicante. Penso, na verdade, que só aí se pode ter o ato como ilegal ou praticado com abuso de poder. Entendo que é difícil, senão impossível, caracterizar-se ilegalidade ou abuso de poder no pensamento do juiz, pronunciando-se em sentença, recidindo hipótese que lhe está presente.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Eu mesmo, citei exemplos a V. Excia. Posso citar outros: supunhamos ação de despejo, fundada em falta de pagamento de aluguel. Hoje, a lei permite a purgação de mora. Entretanto, o juiz, sem levar em conta a defesa prevista na lei, manda o processo vir à sua conclusão e decreta o despejo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não estaria praticando ato ilegal.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Estaria. Ilegalíssimo, data vênua. Seria o que chamamos de sentença extravagante.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Data vênua, não estaria praticando ato ilegal. Estaria praticando ato não de conformidade com o direito e que mereceria correção, por via de recurso, mas no exercício do cargo, no qual teria de ser respeitado. Penso que V. Excia. está abstraindo data vênua, de que o juiz tem liberdade de entendimento e pronunciamento, quando profere a sentença.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não poderia, entretanto, proferir sentença dessa natureza.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Poderia. Não deveria proferir sentença, mas poder — poderia.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Seria abuso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Excia. vê como isso tudo é tão relativo. (Pausa) V. Excia. me releve. Só vou invocar esse exemplo, em busca de socorro de argumento: A meu ver, não se pode negar ao brasileiro, em pleno uso e gozo de seus direitos eleitorais, o exercício da capacidade eleitoral passiva, salvo nos casos previstos na Constituição. Entretanto, Vossas Excelências, por maioria, fazendo combinação de diferentes dispositivos constitucionais, entenderam que o brasileiro, por haver pertencido a partido que tenha tido o registro cancelado, não pode receber votos, não pode ser votado. Eis aí hipótese em que, para nós, esse pronunciamento, frente à Constituição, não devia ser dado — mas pode ser dado, porque Vossas Excelências, no exercício das suas altas atribuições de juizes, assim entenderam, assim construíram o direito, em suas respeitáveis concepções.

Consequentemente, fico — também tenho pensado bastante sobre o assunto — em que o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, ou dito, na forma da lei ordinária, judicial, tem que se restringir aos atos praticados por quem investido da função judicante, porém, não em sentença, não em pronunciamento de juiz, enfim, não em pronunciamento como órgão do Poder Judiciário, soberano; limita-se somente aos atos judiciais de natureza

administrativa. Aí, sim, poderia haver ilegalidade, abuso de poder. — Juiz, por exemplo, que autoriza levantamento de depósito ou de dinheiro quando não for o caso. E' verdade, que há, aí, recurso expresso em lei... Mas contra atos dessa natureza, para os quais não haja recursos expressos em lei, é que cabe o mandado de segurança. Não poderia vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder de outra maneira.

No caso dos pleitos eleitorais, não posso conhecer de mandado de segurança. Primeiro, considero que há recurso de decisão do Tribunal Regional do Estado... — não sei de que Estado é.

O Sr. Ministro Presidente — Alagoas.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O recurso para esta Corte é recurso ordinário. Então, mesmo que admitisse o mandado de segurança contra ato judicial, judicante, mesmo que o admitisse, aqui não caberia, porque haveria recurso, recurso ordinário. Porém, pelo segundo aspecto, em que divido o exame do cabimento do mandado de segurança, não se tratando de ato administrativo, mas ato judicante, contra ele entendo que não cabe o mandado de segurança, porque não é contra esse ato que a lei ordinária admite essa medida.

VOTOS PRELIMINARES

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, trata-se de mandado de segurança contra decisão judicial. Dessa decisão cabia recurso. Havia prazo. O impetrante deixou correr esse prazo. Não interps recursos.

Tenho votado, em outros casos, nesse sentido. Ainda ultimamente, no mandado de segurança de Itapipoca, fui acompanhado pelo Tribunal.

Por estas razões, sigo o ponto de vista do Senhor Ministro Relator. S. Excia. deu brilhante voto sobre a construção do mandado de segurança, em hipóteses a que S. Excia. chamou de decisões extravagantes, em casos heróicos. A espécie, porém, segundo Sua Excelência não é de qualquer dessas. Assim, limite-me, no momento, a manter o entendimento que tem sido o deste Tribunal e que tenho acompanhado, não conhecendo do presente mandado de segurança.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, também não conheço do mandado de segurança, no caso, porque há, sobretudo, aquela razão ponderosa a que aludiu o Sr. Ministro Relator: a de que se pede a medida para efeito que, virtualmente, se produziria em 1958 ou 1961. Por conseguinte, não é situação irreparável. Nesse momento até o próprio Tribunal Regional, que agiu por uma rescisão, pode, reexaminando a hipótese — que pode ser mesmo estudada em face da Constituição do Estado e da lei que extinguiu a situação militar da capital, de Macaé — julgar que o mandato eletivo se estende. Aliás, já nós mesmos, aqui, examinamos essa questão de encurtamento de mandato eletivo, sobretudo em um caso de Minas Gerais, e consideramos que a lei não pode dispor, nesse particular, contra a Constituição.

Assim, *in casu*, não conheço do mandado de segurança.

Em tese, porém, admito o mandado de segurança contra decisão judicial. Essa, a corrente em que formei no Tribunal de Justiça do Distrito Federal. E ainda, no último caso em que funcionei, e no qual fui vencido, como Relator, se tratava de mandado de segurança contra acórdão da Quarta Câmara, ao qual foram opostos embargos, depois de já se achar a decisão em execução, na instância inferior; e foi deferido o mandado de segurança.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A doutrina não está ainda tranquila, em nosso País.

O Sr. Ministro José Duarte — Os casos, no Supremo Tribunal, foram dois; Aliás, não foi recurso do Procurador Geral; foi recurso da parte.

O Sr. Ministro Afranio Costa — Houve outros casos.

O Sr. Ministro José Duarte — E' o meu voto.

ACÓRDÃO N.º 2.311

Mandado de Segurança n.º 102 — Classe II —
Distrito Federal

Mandado de Segurança: deve ser considerado prejudicado, frente ao julgamento da Representação n.º 705.

Vistos, etc.:

O Dr. Eurico Bartolomeu Ribeiro, 1.º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão, no exercício de Governador do Estado, impetra o presente mandado de segurança contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral, de que resultou expedição de diploma ao candidato a Vice-Governador, Alexandre Alves Costa, mas, isso, ao que alega o impetrante, em desconformidade com a lei e com decisão anterior deste Tribunal Superior Eleitoral. Firmara este, quando do julgamento do mandado de segurança n.º 85, que havia impossibilidade legal de pretendida desistência do outro candidato a Vice-Governador, Alexandre Sá Collares Moreira; mas o Tribunal Regional do Maranhão, diante do pedido desse outro candidato e dos Partidos que o haviam registrado no sentido de que, com a realização das eleições complementares averiguando-se a impossibilidade do mesmo candidato superar a votação obtida por seu competidor, já não mais havia razão para as eleições suplementares, resolveu submeter o caso à apreciação da Comissão Apuradora e como esta sugerisse a diplomação do candidato Alexandre Alves Costa, pois, realmente, já não era praticável, com a realização das eleições suplementares, que o candidato Colares Moreira suprimisse a diferença que o separava do candidato Alves Costa, o Tribunal resolveu proclamar eleito o último, tendo sido expedido diploma em seu favor.

Entende, porém, o impetrante que não era isto admissível. Não seria exato que Colares Moreira já não pudesse vencer a distância ganha pelo seu adversário, posto que a renovação da eleição nas seções anuladas decorre de coisa julgada, não podendo Colares ou partidos que o indicaram resistir de recursos já definitivamente decididos. Assim, o que eles pretendem com apoio do Tribunal Regional, não é outra coisa, por meio obliquo, que a desistência de candidaturas já declarada inviável por este Tribunal Superior. No julgamento dos recursos das eleições complementares foram anuladas seções, em sua maioria, e a mesma Comissão Apuradora apenas computou os votos dados ao candidato Alexandre Alves Costa, omitindo completamente as seções anuladas que obrigatoriamente deveriam somar-se àqueles outros, objeto da eleição suplementar. Com essa soma, o total de votos, de qualquer modo, seria superior à diferença entre os candidatos.

Argüi ainda o impetrante que o relatório parcial da Comissão Apuradora, referente só a Vice-Governador, não preenche os requisitos legais. E mais: não foi dada vista desse relatório aos Partidos, não passando de um meio sub-reptício de subtrair a estes o direito de impugnar as conclusões da Comissão, de que caberia recurso, acrescentando a incompetência da tal Comissão para sugerir a não realização das eleições suplementares, de modo a permitir a diplomação de Alves Costa contra o disposto no art. 120 do Código Eleitoral.

Interpelado, o Presidente do Tribunal Regional do Maranhão informa que o diploma do candidato Alexandre Alves Costa foi expedido na conformidade do art. 118 do Código, depois de atendido art. 108, e mais que, na espécie, a lei prevê recurso específico (arts. 167, c, do Código e 121, III, da Constituição Federal), tendo sido aliás, tal recurso interposto pelo P.S.D. e pelo Partido Libertador.

A fls. 76 apreciou o Dr. Procurador Geral Eleitoral, que assim opinou:

“I. O Primeiro Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no exercício do cargo de Governador, Dr. Eurico

Bartolomeu Ribeiro, invocando o art. 141 § 24 da Constituição Federal e o art. 1.º da Lei 1.553 de 31-12-951, impetrou Mandado de Segurança a este Egrégio Tribunal contra a decisão do Tribunal Regional do Maranhão que diplomou o Dr. Alexandre Alves Costa, Vice-Governador do Estado, privando-o do exercício do cargo que exerce, nos termos do art. 48 da Constituição Estadual.

2. O Sr. Ministro Relator concedeu a medida liminar, em despacho de 17 de janeiro último (fls. 53-54), para o fim de suspender, provisoriamente, o ato impugnado ou seja, a diplomação do Vice-Governador. Foram solicitadas e prestadas as informações ao Tribunal Regional, na forma legal.

II

3. A argumentação do impetrante consiste em que o Tribunal Regional teima em acolher a renúncia de outro candidato a Vice-Governador, assunto já resolvido, em contrário, pelo Egrégio Tribunal Superior (Mandado de Segurança n.º 85, classe II). Outros motivos de reprovação à conduta do Tribunal Regional são articulados pelo impetrante, como sejam: desistência impossível, em face da lei, de recursos eleitorais já julgados; dispensa de eleições suplementares, quando elas se impõem, em face do art. 107 do Código Eleitoral; omissões quanto à apuração de eleições complementares; faltas do relatório da comissão apuradora; e outros vícios processuais de menor repercussão (fls. 7-8).

III

4. O Tribunal Regional informa às fls. 57, 61, 71 que diplomou o candidato Alexandre Alves Costa, dentro de sua competência, na forma do art. 118 do Código Eleitoral, havendo aprovado o relatório sobre as eleições para Vice-Governador, na forma prevista pela Comissão Apuradora (art. 118 § 3.º do Cód. Eleitoral); não há como admitir-se mandado de segurança, na espécie, tanto mais quando cabe recurso específico (art. 167, c do Cód. Eleitoral) e art. 121, item III da Constituição Federal. O Partido Libertador, informa ainda o Tribunal Regional, já interpôs, aliás, o recurso próprio de diplomação do aludido candidato, com fundamento no art. 170, letras c e d do Código Eleitoral.

IV

5. Da certidão da Consulta formulada à Comissão Apuradora, e que serviu de base à decisão impugnada, do Tribunal Regional, (doc. de fls. 57 e 62) se verifica que o motivo da dispensa de novas eleições, foi, realmente, a desistência de candidato que este Egrégio Tribunal não acolheu. Em vários trechos do ato da Comissão aludida, esse motivo é declinado:

“Assim, verifica-se a desnecessidade da eleição suplementar, ante a situação criada na eleição de Vice-Governador, com o desinteresse do contendor vencido através das desistências e outras medidas de ordem legal que apresentou perante a Justiça Eleitoral...”

“Assim, existindo no pleito em referência somente dois candidatos, e um deles e os partidos que lhe registraram a candidatura são os primeiros a desistir dos recursos interpostos e se mostram na inabalável decisão de requerer que não sejam renovadas as seções nulas e as

que não se reuniram, para o cargo de Vice-Governador”.

6. A decisão impugnada, na inicial, fere, portanto, o pronunciamento d'este Egrégio Tribunal que não admitiu a renúncia e, portanto, por implicação necessária, qualquer expediente com o fito de tirar dela consequências fatais para o processamento das novas eleições. Diplomação com base em renúncia juridicamente impossível é ato inviável, que não deve, evidentemente, prevalecer, a despeito da invocada competência do Tribunal Regional para proclamá-la.

7. Não tem, outrossim, maior significado a alegação de incompetência d'este Egrégio Tribunal, para conhecer da matéria, pela via de mandado de segurança.

Em casos de manifesta urgência e inequívoca repercussão, capaz de abalar a paz pública, tem sido admitido o mandado (Caso do Estado do Rio de Janeiro, Mandado de Segurança, n.º 10, idem, Mandado de Segurança n.º 85, do Maranhão).

8. Em face do exposto, opino pela confirmação da medida liminar e deferimento do pedido inicial, com as cautelas e ressalvas que o caso reclama e o Egrégio Tribunal entender de direito.”

O que tudo visto e examinado:

Em face do Relatório e do parecer do eminente Dr. Procurador Geral, e baseado em elementos constantes dos autos,

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento do mandado de segurança, e, ainda, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, frente ao julgamento da Representação n.º 705.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Sr. Presidente. Repilo a preliminar suscitada pelo Sr. Presidente do Tribunal Regional do Maranhão. A expedição do diploma não é propriamente, uma *decisão judicial*, mas puro ato administrativo, automaticamente consequente a outro ato administrativo que é a proclamação dos eleitos. Assim, não importa que haja contra ela recurso específico, desde que este não tem efeito suspensivo: pode ser impugnada por mandado de segurança, conforme se depreenda, a *contrário sensu* do art. 5º, I, da Lei n.º 1.533, de 1951.

Julgo prejudicado o presente mandado, em mérito face da solução dada por este Tribunal Superior na representação n.º 705, tendo sido cassada a diplomação do candidato Alexandre Alves da Costa.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. Esteve presente o Dr. *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral. — Rio, 1-7-57. (a) *Alceu Barbedo*, Procurador Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em sessão de 5-7-57).

ACÓRDÃO N.º 2.320

Mandado de Segurança n.º 105 — Classe II — Ceará (Fortaleza)

Não cabe mandado de segurança sempre que da decisão judicial, atacada couber recurso ordinária, como não cabe, o referido instituto, sempre que não ficar provado direito líquido e certo e sua afronta por ato ilegal ou abuso de poder.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 105 — Classe II, do Ceará:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate do Sr. Ministro Presi-

dente, na conformidade das notas taquigráficas re-tro, não conhecer do pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 26 de abril de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Nelson Hungria*, vencido, quanto à preliminar do conhecimento. — *Haroldo Valladão*, vencido nos termos do voto anterior. — *Antônio Vieira Braga*, vencido, nos termos das notas taquigráficas.

Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 23-7-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Senhor Presidente, o relatório d'este Mandado de Segurança, contém-se com clareza, no próprio parecer do Doutor Procurador Geral.

Leio-o, conseqüentemente, na íntegra:

“Mediante a petição de fls. 2-7, Joaquim Magalhães, invocando a sua qualidade de Prefeito Municipal de Canindé, Estado do Ceará, impetrou perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, mandado de segurança contra este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e o ilustre Tribunal Regional do Ceará, alegando haverem os Tribunais impetrados ofendido direito seu, líquido e certo, quando do julgamento dos feitos que menciona na petição inicial.

Pelo V. Acórdão de fls. 83, o Colendo Supremo Tribunal Federal deu-se por incompetente para conhecer do pedido e determinou a remessa do processo para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, cuja competência estaria prevista no art. 12, letra L do Código Eleitoral (ementa do V. Acórdão de fls. 83).

Realmente, se fosse cabível o presente mandado de segurança, a competência para o seu julgamento seria d'este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em vista também da conhecida jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, reafirmada no V. Acórdão de fls. 83, no sentido de que a competência para conhecer, originariamente, de mandado de segurança impetrado contra ato de qualquer Tribunal, é do próprio Tribunal que praticou o ato impugnado.

No caso presente, porém, o mandado de segurança impetrado é manifestamente incabível, não merecendo, por isso, ser sequer conhecido.

No exercício regular das suas atribuições legais, este Colendo Tribunal Superior e o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, julgaram os dois feitos a que se refere o impetrante, néles proferindo as decisões que entenderam certas e jurídicas, sem ofender direito líquido e certo de quem quer que seja.

Esses dois feitos foram processados neste Colendo Tribunal Superior, como Recursos, da classe IV, ns. 563 e 684, e a fls. 44-55 constam cópias autênticas dos relatórios, notas taquigráficas e VV. Acórdãos proferidos por este Colendo Tribunal Superior.

Julgando, em 20 de dezembro de 1955, o aludido Recurso n.º 563, este Colendo Tribunal Superior, proferiu o seu Acórdão número 1.904, por meio do qual conheceu e deu provimento ao apêlo, para validar a votação da 22.ª seção, da 33.ª zona — Canindé; e julgando, em 19 de dezembro de 1955, o Recurso n.º 684, proferiu este Colendo Tribunal Superior, o seu V. Acórdão n.º 1.903, por meio do qual determinou “a baixa do processo ao Tribunal Regional para que decida como de direito, o recurso, ordinário da eleição municipal”.

Sustenta o impetrante a ilegalidade dessas duas decisões, mas tal, em realidade, não ocorreu, conforme se verifica das suas simples leituras.

É verdade que este Colendo Tribunal Superior considerou, primeiramente, prejudicado, o aludido Recurso n.º 563, de acórdão com o § 2.º do art. 169 do Código Eleitoral, isto é, por se tratar de recurso parcial, a que não se teria seguido o competente e obrigatório recurso contra expedição de diploma.

Antes de ser lavrado o V. Acórdão referente a essa decisão, no entanto, verificou-se que se não havia recurso de diplomação com referência às eleições estaduais e federais, houvesse recurso de diplomação quanto às eleições municipais, razão pela qual, foi o feito novamente incluído em pauta, para ser decidido com relação às eleições municipais, estando, realmente, prejudicado quanto às eleições federais e estaduais.

Uma errônea informação da Secretaria, declarando que não existia recurso de diplomação, foi que deu causa a esse fato, e assim, se a primeira decisão deste Colendo Tribunal Superior foi tomada em virtude de uma informação equivocada, nada impedia que fosse o feito novamente apreciado, principalmente tendo-se em vista que o recurso não foi propriamente julgado, e sim considerado prejudicado, com base naquela errônea informação.

Perfeitamente legítima, por conseguinte, a decisão deste Colendo Tribunal Superior, no Recurso n.º 563.

Quanto à decisão no Recurso n.º 684, é ela também perfeitamente legítima e jurídica, conforme se verifica do V. Acórdão número 1.903 (fls. 52-53), e cuja ementa é a seguinte: "Devolução ao Tribunal Regional Eleitoral de recurso ordinário de diplomação municipal. A interposição de recuso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, de recurso parcial em eleição municipal, não dá competência ao mesmo Tribunal Superior Eleitoral para o julgamento do respectivo recurso ordinário de diplomação municipal".

São, assim, manifestamente improcedentes as alegações do impetrante, não podendo lhe ser concedido o mandado de segurança pleiteado.

Acresce que, quanto ao V. Acórdão número 1.904, relativo ao Recurso n.º 563, tendo sido ele proferido por maioria de votos, ensejaria o recurso de embargos, previsto no artigo 54, da Lei n.º 2.500, de 25 de julho de 1955, e não interposto pelo impetrante.

É verdade que, por decisão proferida no Recurso n.º 703, da classe IV, este Colendo Tribunal Superior, apenas contra o voto do eminente Ministro Cunha Vasconcellos, considerou inconstitucional esse art. 54 (V. Acórdão n.º 2.224 — D. J. de 23-2-57), mas, enquanto não foi proferida essa decisão, o aludido art. 54 estava de pé e o recurso de embargos nele previsto deveria ter sido usado pelo impetrante.

De qualquer forma, o presente mandado de segurança parece-nos manifestamente incabível na espécie, razão pela qual opinamos pelo seu não conhecimento, ou pela sua denegação, caso este Colendo Tribunal dele entenda conhecer".

É o relatório.

VOTOS PRELIMINARES

Sr. Presidente, vê-se que o mandado de segurança é requerido contra duas decisões deste Tribunal, em última instância. O suplicante invoca a circunstância do primeiro julgamento, num dos recursos, ter sido feito à base de informação da Secretaria, que, depois, viu-se, não proceder. Então, julgou-se o feito retificada essa informação de embargos estava de pé. Só posteriormente foi que, por decisão desta Corte, se houve como inconstitucional o dispositivo que permitia a interposição de embargos em matéria eleitoral. A parte não usou

dêsse recurso. Assim, o caso incide na regra do artigo 5.º, inciso 2.º, da Lei de Mandado de Segurança.

Quanto ao outro recurso, também não conheço do pedido. São pressupostos do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal, ou abuso de poder de autoridade. Não posso admitir que um Tribunal de Justiça, ou um juiz, sentenciando num processo, comete ilegalidade ou abuso do poder, salvo considerando a matéria formal em que não haja obedecido ao rito processual exato; ou quando o juiz, com postergação de fórmulas estabelecidas, resolve decidir, ou dar sentença. Nenhuma dessas hipóteses ocorre, no caso dos autos. O que houve foi que o suplicante perdeu o prazo para o recurso extraordinário acervo cabível; e, agora, recorre à via do mandado de segurança, pretendendo dar ao mesmo elasticidade que esse instituto, absolutamente, não admite.

Inicialmente, não conheço do pedido.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, em tese, conheço do pedido, porque a parte invocou ilegalidade de decisão deste Tribunal, decisão que teria sido proferida contra a lei, contra dispositivo expresso de lei. Ora, é esse um dos casos do mandado de segurança. Não apenas quando há descumprimento de formalidades, senão, também, quando há violação de lei. Se é alegada violação de lei, resultando daí decisão que vai ferir direito subjetivo, entendo que cabe mandado de segurança para nós mesmos, já que a decisão é nossa.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — A esse tempo, não havia embargos?

O Sr. Ministro José Duarte — Sim.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Havia, ainda, direito a recurso de embargos, que ele não usou. É um dos fundamentos do voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. Aquele tempo, dávamos os embargos, que, depois, julgamos inconstitucionais.

O Sr. Ministro José Duarte — O reconhecimento da inconstitucionalidade é posterior.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Todavia, se se reconheceu a inconstitucionalidade desses embargos, é como se nunca tivessem sido admitidos na lei.

Conheço do mandado de segurança.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, acho manifestamente improcedente o pedido, como diz o Sr. Ministro Relator, mas dele conheço porque é alegada, em tese violação da lei.

O Sr. Ministro José Duarte vota de acórdão com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, conheço do mandado de segurança pelas considerações aduzidas pelo Sr. Ministro Nelson Hungria. O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos sempre adotou orientação especial, no Tribunal Superior, entendendo que a sentença, atendidos os pressupostos processuais, não pode conter ilegalidade.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Vossa Excelência vai me permitir um aparte. Mais do que isto: é o trânsito em julgado que faz presumir, a favor da decisão, a liquidez e certeza, que seriam necessárias à concessão do mandado de segurança.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Esse é o merito.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Entendo que, quer num caso, quer noutro, em tese, o mandado de segurança é cabível. Temos, depois de verificar se existem os outros pressupostos para sua concessão.

Conheço do pedido.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, ouvi o Sr. Ministro Relator afirmar, como fato, que, das decisões deste Tribunal, atacadas por esta impetração cabia recurso processual. Aludiu-se a embargos e aludiu-se, também, caso coubesse, a recurso extraordinário. Esses embargos não foram

opostos. Também ouvi alusão a declaração de inconstitucionalidade dos embargos...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Posterior.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Da lei que havia criado os embargos. Não estou esclarecido sobre os porquês dessa declaração de inconstitucionalidade, mas, bem ou mal, acredito, piamente, que a decisão desta Corte é justa e jurídica. Temos, assim, que a Lei n.º 1.533 de 1951 já havia cancelado os embargos nas decisões tocantes a mandado de segurança.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não era sobre mandado de segurança; eram embargos em processo eleitoral ordinário.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Então, não se tratava de mandado de segurança?

O Sr. Ministro Presidente — Agora é que é mandado de segurança.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O que esclareci é que, ao tempo em que transitava em julgamento uma das decisões do Tribunal, não se havia, ainda, declarado a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Eleitoral, vigente, que permitia embargos. Conseqüentemente, a parte deixou de usar recurso que estaria de pé, que a lei permitia, então, e do qual tomávamos conhecimento na época.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Muito obrigado ao Sr. Ministro Relator, pelos esclarecimentos que me acaba de prestar. Então, ao tempo em que foi tomada a decisão ora impugnada, havia recurso de embargos ao acórdão. Nesse caso, a aplicação do art. 5.º da Lei n.º 1.533 é impeditiva do conhecimento do mandado de segurança, e, a meu ver, *data venia*, a preliminar está julgada escorreitamente pelo Sr. Ministro Relator, com quem concordo.

Não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Presidente — Houve empate. Os Srs. Ministros Relator, José Duarte e Arthur Marinho não conhecem do pedido. Os Srs. Ministros Nelson Hungria, Haroldo Valladão e Vieira Braga dele conhecem. Também não conheço do pedido, *data venia* dos que entendem de modo contrário. E' que, ao tempo em que foi proferido o acórdão ora atacado pela via do presente mandado de segurança, existia o recurso de embargos, que, só posteriormente, foi declarado inconstitucional por este Tribunal. Ocorre ainda que, do acórdão foi interposto recurso extraordinário. Só o Egrégio Supremo Tribunal Federal é que terá, em definitivo, de declarar se caberá ou não esse recurso. Assim, se, na ocasião em que foi julgada a matéria, havia esse recurso, parece que temos de considerar esse texto de lei que veda a impetração da segurança, quando há recurso cabível da decisão.

ACÓRDÃO N.º 2.325

Recurso n.º 1.033 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim)

Não incide em nulidade a cédula contendo nomes de candidatos para eleições diferentes, realizadas no mesmo momento (Resolução número 4.737, de 1954, art. 30, inciso III).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.644 — Classe IV, do Maranhão:

Acordam, por maioria, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas retro, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de maio de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator.

Fui presente: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 12-7-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, a leitura do parecer do Dr. Procurador Geral ensinará, ao Tribunal, conhecimento integral da espécie. Aliás, já decidimos em caso análogo.

O parecer é este:

“O V. Acórdão recorrido confirmou a decisão da Junta Apuradora que anulou os votos dados, em cédula conjunta, a José de Matos Carvalho e Alexandre Sá Colares Moreira, registrados, respectivamente, como candidatos a Governador pelo Partido Social Democrático e a Vice-Governador pelas Oposições Coligadas. Entendeu o V. Acórdão recorrido que tal cédula conjunta, não era permitida pela lei, principalmente pelo art. 61 da Lei n.º 2.550 de 25-5-55, aplicado por analogia, isto é, que não podiam constar de uma mesma cédula, dois candidatos registrados por partidos diferentes.

Não conformado, o Partido Social Democrático recorreu para esta instância superior, e o seu recurso, a nosso ver, merece ser conhecido e provido, inclusive pelos jurídicos fundamentos do voto vencido do ilustre Juiz Bernardo Pio Correia Lima.

O inciso III, do art. 30, da Resolução número 4.737 de 4-8-54, d'este Colendo Tribunal Superior, estabeleceu que “a votação far-se-á”, “para Governador e Vice-Governador, onde houver, em cédula conjunta ou separada, contendo a designação das eleições os nomes de dois candidatos às respectivas eleições, *ainda que pertencentes a partidos diferentes*”; e o art. 9.º da Resolução n.º 5.024, de 31-8-55, também desta Egrégia Corte, dispõe que “aplicam-se, igualmente, às eleições de 3 de outubro de 1955, as Instruções constantes da Resolução n.º 4.737 de 4 de agosto de 1954, com as alterações e aditamentos contidos nestas Instruções”.

Como a Resolução n.º 5.024 em nada alterou o disposto no inciso III, do art. 30, da Resolução n.º 4.737, verifica-se que nada impedia que fossem usadas as cédulas ora em questão, pois as mesmas eram expressamente previstas e permitidas pelas Resoluções d'este Colendo Tribunal Superior.

Sustenta o V. Acórdão recorrido, que dispondo o art. 61 da Lei n.º 2.550, que “nas eleições que se realizaram para o preenchimento dos dois terços do Senado não será apurada cédula que contiver nomes de candidatos por partidos diferentes, ressalvado o caso de aliança partidária devidamente registrada”, esse dispositivo, aplicado por analogia, proibe também as cédulas ora em questão, porque “não deixa dúvida sobre as intenções do legislador a respeito da matéria”.

Improcede essa fundamentação, porque o aludido art. 61, nenhuma aplicação pode ter no caso presente, pois trata, especificamente, das eleições para o preenchimento dos dois terços do Senado, não podendo assim, nem por analogia, produzir efeitos nas eleições para Governador e Vice-Governador.

Para estas últimas eleições, procedidas pelo princípio majoritário, nenhuma proibição legal existe de que candidatos registrados por partidos diferentes para os cargos de Governador e Vice-Governador, constem de uma mesma cédula, existindo, ao contrário, expressa autorização para isso, emanada por esta mais alta Corte da Justiça Eleitoral, no exercício das suas atribuições legais e constitucionais.

Em face do exposto e de acordo com as jurídicas razões do Recorrente, somos pelo conhecimento do seu recurso — que encontra apoio nas letras a e b do art. 167, do Código Eleitoral — e pelo seu provimento, para, se determinar sejam devidamente apurados os votos em questão e anulados pelo V. Acórdão Recorrido”.

Está feito o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, hipótese idêntica, na última sessão, foi conhecida e examinada pelo Tribunal, que proferiu, sobre o objeto do recurso, decisão unânime. Entretanto, estando presente, agora, o Senhor Ministro Arthur Marinho, devo esclarecer Sua Ex.^a mais pormenorizadamente.

Trata-se de eleição para Governador e Vice-Governador do Maranhão, na qual apareceram cédulas das quais constavam, conjuntamente, o nome, para Governador, do candidato do partido A, e, para Vice-Governador, o do candidato do partido B. Então, um dos partidos recorreu, atribuindo essa prática ao antagonista; e, entendendo que se infringia a lei, porque, realmente, o Código Eleitoral diz, em determinado preceito, que haverá uma cédula para cada eleição, pleitear a anulação. O partido contrário discorda, porque a prática estava, expressamente, prevista, nas Instruções para o pleito, baixadas por este Tribunal — e tais Instruções, no que interessa, são as que o Dr. Procurador Geral transcreve, em seu ilustre parecer, isto é, inciso III do art. 30 da Resolução n.º 4.737, de 1954, que diz que a votação se fará:

“para Governador e Vice-Governador, onde houver, em cédula conjunta ou separada, contendo a designação das eleições e os nomes de dois candidatos às respectivas eleições, ainda da que pertencentes a partidos diferentes”.

Tendo em vista que o Tribunal Superior não pode induzir quem quer que seja a erro; tendo em vista que a lei lhe atribui expressamente competência para baixar Instruções sobre os diversos momentos do processo eleitoral —, considere que o fato trazido ao conhecimento desta Côrte, como infringindo a lei, e, como tal, reconhecido pelo Tribunal Regional do Maranhão, não podia prosperar, porque o eleitorado assim se conduzia baseado em Instruções diretas e expressas deste Tribunal sobre o pleito e para o pleito.

Conheci do recurso e lhe dei provimento na forma pleiteada.

E o voto que reproduzo no caso atual: conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a decisão, a fim de mandar apurar as cédulas em causa.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, ponho-me, também, de acódo com a deliberação tomada pelo Tribunal, com adesão consciente. Verifiquei que conflitam, no caso, a lei e a realidade. A realidade é a que está instrumentada em Instruções deste Tribunal e Instruções, precisamente, para a situação específica que ensejou o recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Dá-me licença V. Ex.^a, a esta altura? É como se Vossa Excelência estivesse presente e tivesse ouvido o meu voto. Disse exatamente: conflitam lei e realidade.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Agradeço a V. Ex.^a a citação desta coincidência, que muito me honra. E, como autoridades judiciárias se basearam nessas Instruções, não há como censurá-las por isso, tanto mais quanto, em essência, o direito ideal não é violado em seus aspectos fundamentais.

Assim, tenho como manifestado o meu pronunciamento.

ACORDÃO N.º 2.334

Recurso n.º 1.068 — Classe IV — Sergipe (Boquim)

Recurso — Dête não se conhece quando inexistente violação à lei ou divergência jurisprudencial.

Confirma-se a decisão recorrida, de vez que não se justifica a remissão de força federal no caso de Juiz vítima de um atentado por motivo estranho à função eleitoral.

Vistos, etc.:

O Dr. José Conceição, Juiz da 21.^a Zona Eleitoral de Sergipe, com sedê na cidade de Boquim, represen-

tou ao Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de ser requisitada força federal, a fim de garantir o seu retorno à Comarca e prosseguimento do alistamento eleitoral, pois, vítima de um atentado dentro do seu próprio domicílio, por parte do Chefe político local, José Jacomildes Barreto e um seu irmão José Genulfo Barreto, e receoso de novas violências, fora obrigado a ausentar-se para a Capital do Estado. A decisão do Tribunal foi a seguinte, depois de historiad os fatos:

“Considerando que, na exposição do fato feita pelo Dr. Juiz signatário da petição de fls. 2 a 4, como em todo o processo, não se encontra nenhum elemento que autorize a presunção de terem José Jacomildes Barreto e Genulfo Barreto de Góis praticado alguma das infrações penais previstas no artigo 175 do Código Eleitoral, embora esteja aquele magistrado convencido, como repetidamente declara, de ter sido vítima de tentativa de homicídio premeditadamente deliberado;

Considerando que não há nos autos nenhuma prova de terem José Jacomildes Barreto e Genulfo Barreto de Góis, ou quaisquer outras pessoas, procurado de algum modo embaraçar ou impedir o alistamento eleitoral.

Considerando que não tem cabimento, no caso, representação ou queixa, justamente por não haver infração penal eleitoral a apurar-se.

Considerando que não se justifica a requisição de força federal para ser posta à disposição do Dr. Juiz, pois, se nos termos do artigo 65 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, as eleições devem ser sempre realizadas com tal garantia, em casos como o presente, a sua intervenção só teria cabimento se inequivocamente provada ficasse a existência de embaraços ao regular funcionamento da Justiça Eleitoral e as autoridades policiais do Estado se mostrassem impotentes para remover esses obstáculos, ou se recusassem a fazê-lo, deixando de atender às requisições ou cumprir as determinações do órgão competente;

Considerando, porém, que o Dr. Juiz, em qualquer hipótese, deve estar cercado de todas as garantias sempre que julgue delas precisar:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, unânimeamente, em conhecer da representação como simples comunicação, para o fim de solicitar do Dr. Secretário de Segurança Pública que ponha à disposição do Dr. Juiz Eleitoral da 21.^a zona os elementos de que o mesmo precisar no exercício de suas funções, dignando-se a Presidência deste Tribunal de tomar as providências necessárias”.

Não se conformou o Dr. Juiz e veio com o presente recurso, com pretendido fundamento no artigo 152 do Código Eleitoral, alegando que o Tribunal a quo não podia converter sua “representação” em simples “comunicação” e negar-lhe o amparo da força federal.

A fls. 45, oficia a Procuradoria Geral Eleitoral nos seguintes termos:

Julgando a Representação que lhe foi feita pelo Juiz da 21.^a Zona Eleitoral — Boquim — do Estado de Sergipe, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, proferiu o V. Acórdão, ora recorrido, de folhas 22-25, cuja conclusão é a seguinte:

“Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, unânimeamente, em conhecer da representação como simples comunicação, para o fim de solicitar do Dr. Secretário de Segurança Pública que ponha à disposição do Dr. Juiz Eleitoral da 21.^a zona os elementos de que o mesmo precisar no exercício de suas funções, dignando-se a Presi-

dência deste Tribunal de tomar as providências necessárias”.

Foi, então, interposto, a fls. 27-30, e instruído com os documentos de fls. 31-41, o presente recurso, com suposto fundamento no art. 152, do Código Eleitoral, e sobre o qual não se pronunciou o ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral, por não lhe ter sido aberta vista do processo, (fls. 42, o que, no entanto, a nosso ver, não impede o julgamento, por este Colendo Tribunal Superior, do apêlo, dado o seu manifesto descabimento.

O artigo 152 do Código Eleitoral, invocado pelo Recorrente, se refere aos recursos a serem interpostos para os Tribunais Regionais, “dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais”, e, além disso, o presente não encontra fundamento no artigo 167 do mesmo Código, que prevê os recursos para este Colendo Tribunal Superior.

Pretende o Recorrente — conforme se verifica do final do seu recurso a fls. 30 — “provimento ao meu angustiado recurso, no sentido de me serem concedidas as garantias que até agora não as consegui, escudadas no poderio da força armada federal”, mas, o illustre Tribunal *a quo*, entendeu que não era caso de serem requisitadas forças federais, bastando as providências consubstanciadas no V. Acórdão recorrido.

É evidente, por conseguinte, o descabimento do presente recurso, de vez que ao Tribunal Regional é que cabia tomar as providências necessárias, em face da comunicação recebida do Recorrente, e, aquela Corte, as tomou, consoante se vê do V. Acórdão recorrido.

Nenhuma providência cabe, no caso, ser tomada por este Colendo Tribunal Superior, e, muito menos, por via do presente recurso, que, como vimos, não é previsto nem admitido pela lei, e que, por isso, não deveria ter sido sequer processado.

Não se configurou nenhuma das hipóteses legais de cabimento de recurso para este Colendo Tribunal Superior, acrescentando que o Venerando Acórdão recorrido constitui, sem dúvida, uma decisão soberana, insuscetível de ser revista nesta instância.

Acresce que, quanto ao mérito, o illustre Tribunal *a quo*, decidiu com acerto e justiça, apreciando a hipótese como lhe competia e tomando as providências cabíveis.

Os fatos alegados pelo Recorrente — além dos procedimentos de direito, perante os juizes e autoridades competentes — demandavam da Justiça Eleitoral, apenas o que foi decidido pelo V. Acórdão recorrido, que, assim, não merece qualquer censura.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dê entender”.

O que tudo visto e examinado:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do seguinte voto do relator:

Realmente, o presente recurso não depara apoio em lei: o art. 152 do Código Eleitoral é inteiramente alheio à espécie, e não há como enquadrá-lo no art. 167. Não está em jogo decisão do Tribunal Regional a cujo cumprimento haja sido oposto embaraço e, assim, não se justifica a requisição de força federal, nos termos do art. 17, letra k, do Código Eleitoral. Vítima de um atentado por motivo estranho à função eleitoral, e tendo-se afastado da Comarca *sponte sua*, na simplesmente alegada previsão de repressão as violências, não podia acudir o Tribunal Regional que se limitou a solicitar providências ao Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado. É de notar-se que um “habeas-corpus” pre-

ventivo impetrado contra a indiferença do Governador do Estado, pelo recorrente, que estaria, assim, acorçoando novas violências, foi denegado pelo Tribunal de Justiça, o que demonstra a atual desnecessidade das pretendidas garantias.

Não conheço do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator.

Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 9-7-57).

ACÓRDÃO N.º 2.335

Recurso n.º 1.067 — Classe IV — São Paulo

Diretório Regional e Diretório Municipal de Partido: Competência daquele para obstar registro de candidato a cargos eletivos como os focalizados nos autos. Validade do decidido pelo 1.º daqueles Diretórios, porquanto em conformidade com o estabelecido no Estatuto do Partido, em termos autorizados pelo § do artigo 136 e também o 138 do Código Eleitoral.

Não cabendo o recurso previsto no artigo 167, letra a, daquele Código, aliás harmônico com o constante da Constituição, dele não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral n.º 1.067, Classe IV, recorrente Diretório Municipal do Partido Social Democrático, de São Paulo, sendo recorrido o Tribunal Regional Eleitoral daquele mesmo Estado:

Acorda, unanimemente, o Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer do recurso, conforme tudo consta das notas taquigráficas anexas, as quais ficam fazendo parte integrante deste acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 21 de maio de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Arthur Marinho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 9-7-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, aqui se teve recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático, de São Paulo (razões, fls. 55-58), visando a reforma do acórdão de fls. 52-53, do illustre Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, confirmatório de decisão de Juiz Eleitoral da 1.ª Zona indeferindo registro dos nomes dos Drs. Aedimar de Barros e Paulo Ribeiro da Luz como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, apresentados pelo mencionado recorrente para concorrerem às eleições que ao tempo se realizariam no 24 de março deste 1957, e realizaram-se.

O recorrente pretendeu que a escolha daqueles nomes se processasse em devidos termos e que sua competência para o registro era inequívoca. Mas o Diretório Regional daquele mesmo Partido achou que os Estatutos (letra o do art. 19) lhe conferiam o direito que o recorrente desfrutava. Interposto o pedido de registro com o intuito de impedi-lo, atendeu o Dr. Juiz *a quo* à impugnação (fls. 26-27) e, como já frisei, o Tribunal a que aludí ratificou o decidido.

Achou, portanto, o Tribunal Regional que a decisão do juízo inferior esteve correta, ou, condenando, que o Estatuto, lei interna do Partido, atribui ao Diretório impugnante do registro o direito de registrar, não se justificando, pois, o pretendido pelo recorrente. Este, porém, sustenta, em síntese, que ao aludido Diretório vencedor só competia apreciar o lado objetivo da deliberação—escolha dos candidatos que percorresse seu caminho processual esboçado.

Contra-acrazoando o recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral entende não caber o apêlo ora objeto de exame, porque inautorizado pelo n.º I do art. 121,

da Constituição e porque o art. 136 do Código Eleitoral não encampa o apêlo do recorrente, exatamente porque aplicado com justeza à hipótese dos autos, à luz mesmo do previsto no parágrafo único, esquecido pelo recorrente; *de meritis*, fôra o caso de conhecer-se do recurso, deverá este ser desprovido (fls. 63-64).

Encaminhando o apêlo a este Tribunal, o Senhor Desembargador Presidente do Regional fez as observações, que leio — (fls. 65 a v., leu).

Perante este Juízo, a d. Procuradoria Geral encampou ofício do Sr. Assistente no sentido de não conhecimento do recurso, ou, se fôr de conhecer, por seu não provimento (fls. 70-71, leu).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Artur Marinho* (Relator) — Sr. Presidente. tenho para mim que, preliminarmente, não cabe o recurso interposto pelo recorrente.

E assim se me afigura, tendo em conta, como ponto de partida básico, o consignado ao art. 121, I da Constituição, dado o modo por que o recorrente situou o problema concreto e, mesmo, a disposição na qual fundou seu recurso, art. 167 do Código Eleitoral, evidentemente embora não o dissesse, na letra a deste ultimo artigo e sigla êsses que reproduzem o que acabo de citar à Lei Suprema.

Advertido aquêles preceitos do direito positivo que as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais só são irrecorríveis nos casos especificados no texto mesmo e identificando-se que, *in concreto*, o recorrente se estearia na letra a — decisões "proferidas contra expressa disposição de lei" — e considerando que, *in specie*, ferida seria a disposição do art. 136 daquele mesmo Código, — verificar-se-ia facilmente que o acórdão impugnado, sem negar que, em tese, o recorrente é encarável como um dos órgãos de deliberação do Partido (aliás, o Diretório Regional também o é), acentuou a ata que a lei mesmo dá ao que prevenirem estatutos de partidos o que está no § do art. 136 citado. Pois bem: o acórdão verificou que o estatuto questionado autoriza o que foi feito na espécie, dominada, pois, por preceito especialmente pertinente, aplicado à luz de prova.

Logo, quaisquer que sejam os desvios do previsto no estatuto, não ocorreu, na espécie, ofensa de letra expressa da lei.

Daí não caber o recurso utilizado pelo recorrente, o que arrasta a seu não conhecimento.

E isso sem precisar manifestar-me sobre o observado pelo ilustre Desembargador, Presidente do Tribunal cujo acórdão foi impugnado, isto é, ausência de recurso contra diplomação dos antigos registados, registados por outras entidades partidárias e, a esta hora, ao que consta, *coram populo*, já pacificamente empossados nos cargos para os quais se os proclamou eleitos.

O acórdão questionado mantém-se, por força de sua própria virtude, operante, dado que, diante de sua orientação fundamentadora, é dos irrecorríveis.

Meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO N.º 2.370

Recurso n.º 1.071 — Classe IV — Distrito Federal (Criminal)

Não se conhece do recurso porque o Tribunal "a quo" não violou o texto expresso da lei ao apreciar matéria de fato e de prova.

Interpretação do art. 175, n.º 20 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do re-

curso, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporaram a este acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, — Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — Fui presente: *Alceu Barbedo*, Sub-Procurador Geral. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 19 de julho de 1957).

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, no processo criminal movido pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, mediante comunicação do Presidente da seção do P.T.B. no Território do Acre, contra o bacharel Francisco Mariano Sá Ribeiro, promotor interino da Comarca de Cruzeiro do Sul, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por maioria de votos, absolveu e acusado, em acórdão cuja ementa é a seguinte: Não comete o crime previsto no art. 175, n.º 20, do Código Eleitoral, quem quer que, por via de imprensa, com ânimo de corrigir e não de injuriar, faz advertências a candidatos e a partidos acerca do perigo que representa para o país e para a democracia a colaboração, ou oferta da mesma, por parte dos elementos do extinto Partido Comunista Brasileiro." Segundo a denúncia, o artigo publicado pelo acusado no jornal "O Rebate", de Cruzeiro do Sul, continha o seguinte trecho: "O nosso brado de alerta está lançado. acreanos natos e adotivos! As instituições nacionais de fé cristã estão em perigo! Votar na legenda trabalhista é conduzir, por meios indiretos, este nosso amado Brasil a um caminho em cujo fim está a corrente, grilheta infamante, destinada pelo gordinho Malenkov a transformar soberana e democrática Nação Brasileira numa nova e escravizada China. O toque de reunir já foi dado. Unamo-nos enquanto é tempo debaixo da legenda da Coligação Democrática Acreana, que congrega os partidos PSD, PDC e PSP." O acórdão absolviatório invoca a necessidade, no regime democrático, de não se restringir a propaganda publicitária eleitoral, quando inspirada nos seus excessos, não pelo designio de atassalhar a honra dos competidores, mas para esclarecer, *animus narrandi*, a opinião pública. Houve voto vencido, o do Juiz Murta Ribeiro, que, entre outros argumentos, formulou o de que o questionado artigo injurioso ou difamatório foi meio, não apenas para denegrir a reputação alheia, mas, principalmente, para a prática de crime eleitoral, qual o da propaganda injuriosa ou inverídica não tendo cabida invocar-se, na espécie, por isso mesmo, a desculpa do *animus narrandi*. Não houve recurso do Ministério Público, mas foi admitido o interposto pelo Sr. Oscar Passos, não como Presidente, que é, do P.T.B. na seção do Acre, mas, essencialmente, como candidato que foi, pelo dito Partido, na eleição que se veio a travar e cujo nome fôra expressamente citado no artigo impugnado. O recorrido, em seu contra-arrazoado, suscitou a preliminar de ilegitimidade do recorrente, com a qual concordou o Dr. Procurador Regional Eleitoral. A fls. 151, assim opinou o Doutor Procurador Geral Eleitoral:

"O ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pelo V. Acórdão de fôlhas 118-126, julgou, por maioria de votos, improcedente a denúncia de fls. 2-3, para absolver o acusado, Dr. Francisco Mariano de Sá Ribeiro da imputação que lhe foi feita, de haver praticado o crime previsto no inciso 28, do art. 175, do Código Eleitoral.

Entendeu esse V. Acórdão ora recorrido, conforme se verifica de sua ementa, o seguinte:

"Não comete o crime previsto no art. 175 n.º 28 do Código Eleitoral, quem quer que, por via de imprensa, com ânimo de corrigir e não de injuriar, faz advertências a candidatos e a

Confere com o Original

partidos acêrca do perigo que representa para o país e para a democracia a colaboração, ou oferta da mesma, por parte de elementos do extinto Partido Comunista Brasileiro”.

Não se conformando com essa decisão, o Presidente da Seção do Território do Acre, do Partido Trabalhista Brasileiro, Coronel Oscar Passos — que foi quem ofereceu a queixa (fô-lhas 6-7), que deu causa ao processo que originou a denúncia de fls. 2-3. — interpôs o presente recurso, para êste Colendo Tribunal Superior, com suposto fundamento na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, e pretendendo a condenação do acusado (fls. 128-9).

Pronunciando-se sobre o recurso às fô-lhas 145-147, o ilustrado Dr. Cândido de Oliveira Neto, Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, arguiu as preliminares de intempestividade do apêlo, de ilegitimidade de parte do Recorrente; e de descabimento do recurso; e quanto ao mérito, opina pela confirmação do V. Acórdão recorrido.

Procede, a nosso ver, a preliminar de intempestividade do recurso, de vez que o prazo para a sua interposição era de 3 dias, de conformidade com o § 1.º do art. 167 do Código Eleitoral, e conforme se verifica de fls. 127 e 128, o V. Acórdão recorrido foi publicado no “Diário da Justiça”, de 6 de dezembro de 1956, e a petição de recurso deu entrada na Secretaria do ilustre Tribunal a quo, somente a 26 do mesmo mês e ano.

É verdade que consta também de fls. 127 e 130 a informação de que o V. Acórdão recorrido foi republicado no “Diário de Justiça” de 11 de janeiro de 1957, “por ter saído com incorreções”, mas tal fato, a nosso ver, não aproveita ao Recorrente, de vez que o mesmo interpôs o seu recurso da data da primeira publicação e não da segunda, tanto que o apresentou antes de ser efetivada a republicação, que não pode, assim, reavivar um recurso já interposto intempestivamente.

Quanto à segunda preliminar arguida pelo ilustrado Dr. Procurador Regional, a mesma também se nos afigura procedente por isso: que nem o Recorrente, nem o Partido Político por êle representado, são Auxiliares da Acusação, regularmente admitidos no processo, e, assim, o Recorrente não é parte legítima no feito, não tendo, portanto, qualidade para interpor o recurso que interpõe.

Por outro lado, o presente recurso, como vimos se fundamenta na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, isto é, alega o Recorrente haver o V. Acórdão recorrido sido proferido “com ofensa à letra expressa da lei”, o que, em realidade, não ocorreu, limitando-se o ilustre Tribunal a quo, a apreciar, soberanamente, a matéria de fato e de prova constante do processo e a interpretar o dispositivo legal em questão, sem ofender a sua letra expressa.

É, por conseguinte, incabível na espécie o apêlo, não merecendo, por isso, ser conhecido, por não ter se configurado a hipótese da letra a do art. 167 do Código Eleitoral.

Quanto ao mérito e caso o recurso pudesse ser conhecido, não mereceria provimento, de vez que, a nosso ver, o V. Acórdão recorrido apreciou a hipótese dos autos com acêrto e justiça.

Não ficou caracterizado, nem configurado, no processo o crime eleitoral imputado ao acusado, cuja absolvição, consequentemente, se impunha.

Em face do exposto, somos pelo não conhecimento do recurso pelas três preliminares acima referidas, ou pelo seu não provimento caso êsse Colendo Tribunal Superior dêle entenda conhecer.”

É o relatório.

VOTO

Na realidade, o recorrente não foi admitido como assistente no processo, quer pessoalmente, quer como Presidente do P.T.B. na seção do Acre. Mesmo que o recorrente fosse advogado militante e tivesse sido admitido como assistente, ou figurasse na denúncia como ofendido, e ainda que aplicado supletivamente, em toda sua extensão, o artigo 598 do Código de Processo Penal, o recurso teria sido interposto intempestivamente, isto é, foi protocolado a 26 de dezembro de 1956, quando o prazo já teria expirado a 25, pôsto que o acórdão fora publicado a 6, e tendo-se em vista que o prazo reservado ao Ministério Público é de três dias, de modo que o prazo suplementar de 15 dias (concedido ao assistente do ofendido) teria de ser contado do dia 10.

Muito teria que ser respigado no acórdão recorrido, que, na verdade, segundo penso e salienta o voto vencido do juiz Murta Ribeiro, desatendeu à letra e à ratio da lei eleitoral, para admitir precisamente o que esta teve por fim confessar; mas não podemos entrar no mérito.

O art. 175, n.º 28, do Código, incriminando os excessos de linguagem na propaganda eleitoral, vem da lição da experiência, porque o que ocorre entre nós, como em outros países, entre outros a França e os Estados Unidos, é que os candidatos, sem nenhuma inibição, costumam injuriar-se ou difamar-se mutuamente. Como as paixões se acerbam, e de tal forma que, passados os momentos de grande excitação, êles próprios são os primeiros a lamentar e a deplorar o que disseram, adotou-se um critério de tolerância. Êste porém, somente serviu ao recrudescimento dos impropérios das contumélias, das calúnias, com maléfica influência sobre o eleitorado. Daí, a conveniência de se pôr paradedo a isso, incriminando-se a propaganda difamatória ou injuriosa. Não há princípio democrático que possa acobertar o extravasamento de ódios partidários até o extremo de perturbar a isenção de ânimo do eleitorado. Despercebido dêsse movimento evolutivo, o acórdão recorrido permaneceu com o critério antigo, de ordem puramente psicológica, alheando-se ao critério político-social.

Mas como já acentuei, não nos é dado ensejo para exame do mérito.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 5.329

Representação n.º 611 — Classe X — Distrito Federal

Conhecimento e provimento de representação. O juiz efetivo que termina o segundo biênio não pode ser, em seguida, eleito juiz substituto.

Vistos, etc.:

Em 10 de maio de 1956 o Partido Social Progressista representou contra o funcionamento do Desembargador Acrísio Rebêlo como membro do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, devendo, assim ser declarado vago o lugar por êle ocupado, ou seja o de juiz substituto, classe dos desembargadores, daquele Tribunal, fls. 2-4.

Alegara-se a violação dos arts. 114 e 115 da Constituição.

Os fatos ocorreram dêste modo: o Desembargador Acrísio Rebêlo estava a findar os dois biênios, como membro efetivo do Tribunal Regional; renunciou a 2 de outubro de 1954 e isto comunicado ao Tribunal de Justiça, êste elegera o Desembargador Fausto da Silva membro efetivo e o Desembargador Acrísio, membro substituto, em sessão de 6 de outubro de 1954.

Invocam-se as Resoluções deste Tribunal Superior de n.º 3.605, e de n.º 4.392, esta constante do "Boletim Eleitoral" n.º 49 pág. 40, nas quais decidem que juiz efetivo que termina os dois biênios não deve ser, em seguida, escolhido membro substituto. Em face dessa solução o Desembargador Presidente Fausto Silva, nunca fizera a convocação do Desembargador Acrísio. Mas, em 1956 o novo Presidente, Desembargador Nicolau Dino o convocou.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral, nesta instância considerou flagrantemente inconstitucional a designação e opinou fôsse isto declarado pelo Egrégio Tribunal Superior, fls. 18.

Conhece o Tribunal da representação, de acôrdo com sua jurisprudência em casos anteriores, particularmente na Resolução 528, "Boletim Eleitoral" n.º 57-634, de que foi Relator o signatário da presente, e ainda, por se tratar de matéria constitucional, Lei n.º 2.550, art. 52 e da mais alta relevância, composição e funcionamento dos Tribunais Regionais Eleitorais.

No mérito mantendo essa jurisprudência continua na interpretação dos arts. 114 e 115 da Constituição Federal e julga-a procedente.

Na Resolução n.º 4.932, respondendo consulta do próprio Tribunal Regional do Maranhão, decidiu, unanimemente, em Resolução de lavra do nosso atual Presidente, do eminente Ministro LUIZ GALLOTTI:

"I. O membro substituto do Tribunal Eleitoral, terminado o segundo biênio, pode ser escolhido imediatamente membro efetivo.

2.º Mas o membro efetivo, que termina o segundo biênio, não deve ser, em seguida, escolhido membro substituto."

E, realmente, não é possível outra interpretação dos arts. 114 e 155, salvo se se admitisse, o que seria fugir do texto expresso da Lei Magna, que ao Juiz substituto não se aplica o preceito do art. 114.

A nossa jurisprudência se justifica ademais, porque o intuito da Constituição foi o de não permanecer, sempre, nos tribunais eleitorais um mesmo juiz.

Adotando o ponto de vista contrário, do Tribunal Regional, tal cu qual juiz poderia se tornar membro permanente do Tribunal Eleitoral: terminado o 2.º biênio de juiz efetivo seria eleito suplente, continuando por mais dois anos em convocações frequentes, para, afinal ser escolhido, novamente, efetivo, e assim, indefinidamente.

Na espécie essa possibilidade de fraude ao terminante preceito constitucional, de temporariedade das funções eleitorais "nunca por mais de dois biênios consecutivos", se agrava, pois o juiz teria renunciado o 2.º biênio quatro dias antes de sua terminação para ser logo eleito suplente.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por desempate, conhecer da representação e julgá-la procedente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1956. — *Lutz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator, para a resolução. — *Rocha Lagôa*, vencido nos termos do seguinte voto proferido na assentada do julgamento:

Sr. Presidente, a representação veio com endereço errado. Este Tribunal não tem jurisdição sobre os atos dos Tribunais da Justiça local. Se houve má escolha, o caminho para remediar a situação deve ser outro. O Tribunal Superior Eleitoral não tem poder jurisdicional sobre os Tribunais de Justiça. Como então cassar atos desses Tribunais?

Assim, estou de inteiro acôrdo com o Sr. Ministro Relator e não conheço da representação. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido. — *José Duarte*, vencido quanto ao conhecimento.

Esteve presente o Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral Eleitoral. — Rio, 5 de julho de 1957. — *Alceu Barbedo*, Procurador Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada em sessão de 9 de julho de 1957).

RESOLUÇÃO N.º 5.355

Consulta n.º 683 — Classe X — Maranhão
— São Luiz

Eleições complementares são as que devem ser realizadas em município ou circunscrição onde não se realizou o pleito no dia marcado; suplementares as de seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar.

O Tribunal Regional deverá decidir a espécie em face do preceito cabível: art. 72 ou 107 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Indaga-se se eleições de seções que não forem realizadas, por falta de urna são complementares ou suplementares. Essa técnica — complementares e suplementares — foi usada aqui, para o caso do Maranhão. Declarou-se em acôrdo que as eleições suplementares só serão feitas depois das complementares e chama de complementares aquelas a que fez alusão o acôrdo de que foi Relator o Sr. Ministro Luiz Gallotti, em que se entendeu que naqueles municípios em que não se reuniu seção alguma, por não haver arquivo — esse se tinha extraviado e foi preciso fazer a restauração —, aí seria feita eleição total que seria a complementar do art. 72; as suplementares seriam as do art. 107.

A verdade, porém, é que a eleição, a que se refere a consulta, pode não ser complementar, se é em município em que não houve o pleito; ou pode ser suplementar, para ser renovada, se é possível que ela influa no total.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer a consulta e, unanimemente, responder se deverá aplicar o art. 72 ou o artigo 107 do Código Eleitoral, conforme as circunstâncias de fato que se verificarem.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1956. — *Lutz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido quanto ao conhecimento. — *José Duarte*, vencido na preliminar de conhecimento. — Esteve presente o Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral Eleitoral. — Rio, 5 de julho de 1957. — *Alceu Barbedo*, Procurador Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada na sessão de 9 de julho de 1957).

RESOLUÇÃO N.º 5.420

Consulta n.º 740 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Não há nenhuma incompatibilidade, entre o art. 57 da Lei 2.550, que antecipeu para 30 dias antes do pleito, o registro de candidato, e o artigo 49 do Código Eleitoral. O prazo continua o mesmo, ou seja o de 10 dias para a desistência.

Vistos, etc.

Consulta o Desembargador Presidente do Tribunal do Ceará, se, em vista do art. 57 da Lei 2.550, que antecipeu para 30 dias antes do pleito, o registro de candidato, em virtude da necessidade da confecção de cédula única, continua em vigor o prazo de 10 dias, para desistência, prevista no art. 49 do Código Eleitoral.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente, por isso que não há nenhuma incompatibilidade entre o art. 57 da Lei 2.550 e o art. 49 do Código Eleitoral, que não foi derogado por aquela. O prazo continua o mesmo, ou seja o de 10 dias para a desistência. A lei nova teve em vista, apenas, atender à dilatação do prazo para confecção da cédula única, mas, sem isto, não quisera significar que o candidato, também, ficava sujeito a novo prazo para usar do seu direito de desistência. O art. 49 contém uma dispoc-

ção específica e o art. 57 invocado, regula matéria completamente diversa.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 19 de março de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 12 de julho de 1957).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, o Tribunal Regional do Ceará, tendo em vista haver designado o dia 4 de agosto próximo para as eleições em oito ou nove municípios daquela circunscrição e diante do art. 57 da lei n. 2.550 relativo a prazo de registro de candidato, trinta dias antes do pleito, silenciando o pedido de cancelamento, consulta se continua em vigor o prazo mencionado no art. 49 do Código Eleitoral de 10 dias. Salienta a dificuldade na confecção da cédula única e a demora do transporte.

Os artigos invocados na consulta são os seguintes: art. 49 do Código Eleitoral e art. 57 da Lei número 2.550.

O Art. 49 do Código Eleitoral assim reza:

“Pode qualquer candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro”.

O art. 57 da lei n.º 2.550 dispõe:

“O prazo para a entrada em cartório do requerimento do registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 12 (doze) horas do 30.º (trigésimo) dia anterior à data marcada para a eleição”.

É o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, meu voto é que, em resposta à consulta se declare que continua em vigor o referido prazo. Não há nenhuma incompatibilidade entre o art. 57 da lei n. 2.550 e o art. 49 do Código Eleitoral. A lei posterior, ou seja, a lei n. 2.550, não abrogou o art. 49 do Código Eleitoral, não reduziu o prazo. O prazo continua o mesmo. Evidentemente, a lei nova teve a intenção, fixando os trinta dias, de dar maior prazo para a confecção da cédula única, mas, com isso, não quis significar que o candidato, para pedir o cancelamento do seu nome, na forma do art. 49, também tenha novo prazo. Essa disposição do art. 49 é específica. Foi o que vimos agora, em São Paulo. Ainda hoje, li telegrama em que se diz que foi determinada a confecção das cédulas em prazo relativamente exíguo. Se o defeito é da lei, se atropelou esse serviço, não estamos, aqui, para modificar ou criticar a lei. Ela deveria ter atendido a esses dois prazos, para adotar um outro, mais congruo, mais conveniente à confecção das cédulas. O fato, entretanto, é que não existe esse outro prazo. Continua de pé, a meu ver, o art. 49, sem embargo do art. 57. Não se conflitam essas disposições.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — V. Excia. concilia os dois textos de que maneira?

O Sr. Ministro José Duarte — É matéria completamente diferente. O art. 49 trata do prazo para o candidato registrado, éle próprio, em requerimento com a firma reconhecida, pedir o cancelamento de seu nome; dizer que não quer ser candidato. O artigo 57 cogita de prazo para...

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Registro.

O Sr. Ministro José Duarte — ... entrada, em cartório, do registro do candidato.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Qual a dúvida, então, do consulente?

O Sr. Ministro José Duarte — É se o prazo de dez dias do art. 57 subsiste; consulta se continua em vigor esse prazo.

Respondo, pois, afirmativamente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acordo com S. Excia.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, a consulta gira em torno de dificuldade inelutável que surge ao intérprete, diante dos dois textos da lei.

Um texto é o art. 49 do Código Eleitoral que diz:

“Pode qualquer candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro”.

E o outro é o art. 57 da lei n. 2.550, que estabelece:

“O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo determinará, improrrogavelmente, às 12 (doze) horas do 30.º (trigésimo) dia anterior à data marcada para a eleição”.

A dificuldade, entretanto, surge em face do que comanda o § 1.º do art. 49; ou seja, a substituição do candidato.

Diz:

“Dêse fato o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso dará ciência imediata ao partido ou à aliança de partidos, que tenha feito a inscrição, ficando ressalvado o direito de dentro em dois dias, contados do recebimento da comunicação, substituir por outro o nome cancelado, observadas as formalidades prescritas no § 1.º do artigo anterior”.

A lei atual estabelece que o registro se fará até 30 dias antes da eleição. Ora, pela desistência de candidato, o que a lei permite se faça até 10 dias antes do pleito, surge o direito de substituição; haverá novo registro, que a lei possibilita, pela substituição. Esse novo registro, evidentemente, há que ser feito dentro do prazo inferior, aquele que a lei n. 2.550 estabelece.

O Sr. Ministro José Duarte — V. Excia. dá licença para um aparte?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Pois não.

O Sr. Ministro José Duarte — A consulta não visa a esse aspecto; visou, mais, a questão prática da confecção das cédulas.

O Sr. Ministro José Duarte — Não há prazo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É decorrência.

Como, então, o intérprete conciliar esses dois textos, que estão em jogo? Eles não se anulam; o primeiro cogita de uma situação e o segundo de outra.

A meu ver, a solução é admitir-se que, em caso excepcional do pedido de cancelamento, há que se fazer o registro na forma do parágrafo único do artigo 49 do Código Eleitoral, sem observância da exigência do art. 57 da Lei n. 2.550, onde o prazo é de 30 dias. É a conciliação possível entre os dois textos. Quanto à confecção de listas, será questão de administração, será questão de *modus faciendi*. Desde que seja claro que o candidato “X” renunciou a concorrer à eleição, no prazo da lei, e se as listas já estavam confeccionadas com o seu nome, evidentemente, por meio de edital, ou comunicação ao eleitorado, se dará ciência do cancelamento desse nome, de que esse candidato não concorrerá, e a sua substituição, por meio da nova lista, será feita no prazo de 8 dias.

Meu voto, consequentemente, é no sentido positivo, como foi aliás, também, o do Sr. Ministro Re-

lador: que continuam em vigor os dois dispositivos, conciliada a hipótese da substituição do candidato na forma do disposto no parágrafo único do art. 49 do Código Eleitoral.

O Sr. *Ministro Presidente* — A consulta é neste sentido: "Tendo em vista que o art. 57 da Lei 2.550 antecipou para 30 dias antes do pleito o registro de candidatos, em virtude da necessidade da confecção da cédula única, continua em vigor o prazo de 10 dias, para desistência, previsto no art. 49 do Código Eleitoral.

V. Excia. responde afirmativamente, como o Sr. *Ministro Relator*?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Afirmitivamente.

As minhas considerações tiveram o intuito, simplesmente, de...

O Sr. *Ministro José Duarte* — Esclarecer.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... de esclarecer, procurei penetrar na razão da consulta. A dificuldade que, desde logo, surge é esta e há que ser solucionada diante da vigência dos dois textos.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, não vejo dúvida alguma.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Há, sim!

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — A antiga lei dizia que o registro se faria até 15 dias antes da eleição. A nova lei alterou o prazo para até o 30.º dia anterior à data do pleito.

Entretanto o art. 49 previu a desistência, dizendo que ela se faria até 10 dias antes; e, no § 1.º, trata da comunicação a respeito. O art. 49 continua em vigor. Não há razão para dúvida.

Voto de acordo com o Sr. *Ministro Relator*.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* também vota de acordo com o Sr. *Ministro Relator*.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Sr. Presidente, os dois preceitos legais, o do art. 49 do Código Eleitoral e o do art. 57 da Lei n.º 2.550, não se chocam. Cada um deles visa assunto diferente. O art. 49 estabelece o prazo que se dá ao candidato para desistência. Aparentemente, devido ao outro dispositivo determinar que se procederá à inscrição até 10 dias antes, haveria choque. Entretanto, como se vê, não se chocam esses preceitos. A inscrição deve ser feita com a antecedência de 30 dias e isso é o de que se cogita no art. 57. A desistência é posterior. O aspecto prático que embarcaria seria a questão da substituição do candidato desistente, nos termos do art. 40. É, entretanto, outro assunto, que se reflete, diretamente, sobre a confecção de nova cédula, (aspecto prático), suprimindo-se o nome do candidato desistente para se colocar o do novo candidato registrado; mas esse outro candidato fica, excepcionalmente, com o direito ao registro. Então, subsiste o art. 49 sem choque com o art. 57, sendo que em dada circunstância, o art. 49 passa a ser de exceção para o outro caso.

Meu voto fundamental é, pois, em harmonia com o do Sr. *Ministro Relator*.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — V. Excia. dá licença? Realmente, tenho atentado bem para o que determinou a consulta, porque o próprio Desembargador Presidente do Tribunal diz:

"Pondero dificuldade há obediência cancelamento forma mencionada dada eleição prefeito obedecer sistema cédula única votação fato implica necessidade sua confecção capital devido inexistência tipografias interior com posterior remessa juizes demora comum transporte."

É exatamente a dificuldade da substituição.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Perfeitamente.

RESOLUÇÃO N.º 5.424

Processo n.º 747 — Classe X — Ceará — Fortaleza

Não estão sujeitos à multa consignada no art. 175 n.º 1 do Código Eleitoral todos aqueles que se inscreverem como eleitores até o dia 31 de dezembro de 1957, ainda que já tenham completado 18 anos há mais de um ano.

Vistos estes autos do processo n.º 747 (classe X), em que o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará consulta "se, em face do art. 3.º, parágrafo único da Lei n.º 2.982, continua a prevalecer a aplicação da multa prevista no art. 175 n.º 1 do Código Eleitoral ao eleitor que se inscrever pela primeira vez havendo completado 18 anos um ano antes pelo menos";

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta.

De acordo com o art. 175 n.º 1 do Código Eleitoral, constitui infração penal, punida com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, deixar o homem de alistar-se eleitor até um ano depois de haver completado 18 anos de idade ou a mulher maior de 18 anos, até um ano após o exercício de profissão lucrativa.

Os termos da lei são claros e dispensam comentários.

Agora, a Lei n.º 2.982, de 1956, nos seu art. 3.º, dispôs que ficam sujeitos à pena consignada no artigo 175 n.º 1 do Código Eleitoral, todos quantos, embora obrigados a promover sua inscrição, não o fizerem até 31 de dezembro de 1957. Em face desse dispositivo legal, evidentemente escapam à sanção prevista no Código Eleitoral todos quantos estavam obrigados a promover a sua inscrição, desde que o façam até 31 de dezembro de 1957. E, se a lei não estabeleceu outra condição a não ser a inscrição até o fim do ano de 1957, inquestionável é que a isenção ocorrerá, se aquela condição for preenchida.

Aliás, a razão da consulta está, segundo parece no que acrescenta o parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 2.982: "ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo" isto é, os prazos previstos no art. 175 n.º 1 do Código Eleitoral.

Sendo a isenção da multa subordinada ao preenchimento da exigência dentro de certo prazo, a lei quis deixar claro que os prazos do art. 175 n.º 1 do Código Eleitoral continuavam em vigor relativamente àqueles que deixaram de fazer sua inscrição até 31 de dezembro de 1957.

Depois dessa data, somente se livrarão da multa do art. 175 n.º 1 do Código Eleitoral aqueles que se inscreverem antes de se completar o prazo de um ano aí marcado.

Assim, a consulta merecia resposta negativa.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 22 de março de 1957. — *Rocka Lagôa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, relator. — Esteve presente o Exmo. Sr. Dr. *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral. — Rio, 5 de julho de 1957. — *Alceu Barbedo*, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em sessão de 9 de julho de 1957).

RESOLUÇÃO N.º 5.425

Consulta n.º 750 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Segundas vias de títulos

Podem ser entregues aos eleitores por meio de delegados de Partidos.

A entrega do título ao eleitor se fará durante a última quinzena, ou anteriormente, se já se encontrar em cartório.

Vistos, etc.

Consulta o Desembargador Presidente do Tribunal de Mato Grosso o seguinte: a) se as segundas

vias de títulos podem ser entregues aos eleitores por meio de delegado de Partido; b) qual o prazo para entrega aos eleitores dos títulos devolvidos pelos delegados de Partido, na conformidade do art. 69 § 7.º da Lei n.º 2.550, com a redação do art. 2.º da Lei n.º 2.982 de 30 de novembro de 1956.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder, quanto ao primeiro item, afirmativamente e no que se refere ao segundo, que a entrega do título ao eleitor se fará durante a última quinzena, ou anteriormente, se já se encontrar em cartório.

No regime do Código Eleitoral (art. 37 § 2.º) o título era entregue ao eleitor, ao seu procurador ou ao delegado do partido pelo juiz, pelo preparador ou pelo escrivão eleitoral.

O art. 7.º da Lei n.º 2.550 diz que o título será entregue, pessoalmente, ao eleitor, pelo juiz eleitoral, pelo juiz preparador ou pelo escrivão eleitoral, e como se não bastasse, no art. 8.º voltou a falar dessa entrega. Parece, assim, que foi excluído o Delegado do Partido. Mas, encontramos no art. 69 § 2.º disposição que parece entrar em conflito com o art. 7.º. É que aí se diz: deferido o pedido o título será entregue ao próprio eleitor ou quem o representa. O essencial é a exibição do recibo mencionado no § 1.º. Na expressão cu quem o representa, poder-se-ia dizer que o delegado de Partido, não é procurador ou representante do eleitor, só pela sua qualidade de delegado. Todavia, a nova redação do artigo, com base na Lei n.º 2.982, restabeleceu o enunciado do art. 37 do Código Eleitoral. Assim, com a apresentação do recibo, qualquer das pressões aí indicadas poderá receber o título, pelo eleitor.

Não importa se trate da segunda via do título. Se para a primeira aquela entrega é prevista, porque não o será em relação à segunda?

Os títulos devem ser entregues, imediatamente, tanto que procurado. Assim, se já se encontrar em cartório, deve ser entregue, quando o eleitor o procurar, e se recebido depois será entregue durante a última quinzena. O essencial é não recusar ao eleitor a entrega do título, com o qual terá de exercer o seu direito de votar. Isto, aliás, tem capital importância na legislação anterior à lei n.º 2.550, por isso que com este último o regime da folha de votação altera o problema.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, em 22 de março de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — Foi presente: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral.
(Publicada em sessão de 12 de julho de 1957).

RESOLUÇÃO N.º 5 473

Representação n.º 770 — Classe X — Distrito Federal

E' de ser indeferida a representação que não é instruída com elemento algum demonstrativo da ilegalidade arguída do Tribunal "a quo".

Vistos, etc.:

O Partido Social Democrático, por seu delegado Edson Brandão, representa a fls. 2 contra a determinação do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão no sentido de ser arrombado o edifício da Prefeitura do Município de Penalva, nesse Estado, a fim de ser dada posse ao Prefeito de cuja diplomação foi interposto recurso ainda não decidido, e, ao mesmo tempo, encarece a necessidade de ser concedida a medida liminar pleiteada no mandado de segurança n.º 107, que versa matéria correlata à da representação.

Solicitadas informações, presta-as, o Sr. Presidente do referido Tribunal acompanhadas de cópias dos telegramas enviados pelo Presidente deste Tribunal Superior ao Dr. Juiz Eleitoral de Penalva, recomendando providências para ser dada posse ao Prefeito diplomado, para o que deveria, se preciso fosse,

requisitar intervenção da força colocada à disposição do mesmo Juiz.

Depois de satisfeita a exigência do Dr. Procurador Geral Eleitoral, para serem apensados os autos do mandado de segurança n.º 107, assim opinou Sua Excelência:

"Pela petição de fls. 2, o Partido Social Democrático representa perante este Colendo Tribunal Superior, contra o fato de haver o ilustre Tribunal Regional do Maranhão, "determinado o arrombamento do edifício" da Prefeitura do Município de Penalva, naquele Estado, para o fim de dar posse ao Prefeito ilegalmente diplomado."

Sustenta o Representante que tal ato "fere frontalmente o art. 166 do Código Eleitoral", e, por outro lado, encarece a concessão da medida liminar requerida no Mandado de Segurança n.º 107, então em andamento neste Colendo Tribunal Superior, "a cujo processo pede a juntada desta representação" (fls. 2).

A nosso requerimento (fls. 13), os autos desse Mandado de Segurança n.º 107 foram apensados aos presentes, e deles verifica-se que este Colendo Tribunal Superior, por maioria de votos, não tomou conhecimento do pedido.

Está, assim, a nosso ver, prejudicada a presente Representação, que, segundo o pedido inicial, deveria ser junta aos autos do aludido Mandado de Segurança n.º 107; acrescentando que nenhuma prova foi feita do que é alegado às fls. 2 e 3, e que as informações de fls. 8, instruídas com as cópias de fls. 9-11, não confirmam ter havido qualquer arrombamento, violência, abuso de poder ou ato discricionário, por parte do ilustre Tribunal Regional.

Opinamos em consequência, no sentido de que este Colendo Tribunal Superior não tome conhecimento da Representação, ou então que a julgue improcedente".

A presente representação não é instruída com elemento algum demonstrativo da legalidade arguída ao Tribunal Regional do Maranhão, cujo Presidente remeteu cópias dos telegramas enviados ao Dr. Juiz Eleitoral de Penalva, dos quais absolutamente não consta ordem de arrombamento da Prefeitura da mesma cidade. Por outro lado, já não há falar na concessão da medida liminar pedida no mandado de segurança n.º 107, pois deste já deixou de tomar conhecimento, por incabível, esta Corte Superior Eleitoral.

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, indeferir a representação, da qual preliminarmente não tomaram conhecimento os Srs. Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 5 de junho de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.
(Publicada em sessão de 23 de julho de 1957).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente. O Partido Social Democrático, por seu delegado Edson Brandão, representa a fls. 2 contra a determinação do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão no sentido de ser arrombado o edifício da Prefeitura do Município de Penalva, nesse Estado, a fim de ser dada posse ao Prefeito, de cuja diplomação foi interposto recurso ainda não decidido, e ao mesmo tempo, encarece a necessidade de ser concedida a medida liminar pleiteada no mandado de Segurança n.º 107, que versa matéria correlata à da representação.

Solicitadas informações, presta-as, o Sr. Presidente do referido Tribunal, acompanhadas de cópias dos telegramas enviados pelo Presidente deste T.S.E. ao Dr. Juiz Eleitoral de Penalva, recomen-

dando providências para ser dada posse ao Prefeito diplomado, para o que deveria, se preciso fosse, requisitar intervenção da força colocada à disposição do mesmo Juiz.

Depois de satisfeita a exigência do Dr. Procurador Geral Eleitoral, para serem apensados os autos do mandado de segurança n.º 107, assim opinou Sua Excelência:

"Pela petição de fls. 2, o Partido Social Democrático representa perante este Colendo Tribunal Superior, contra o fato de haver o ilustre Tribunal Regional do Maranhão, "determinado o arrombamento do edifício" da Prefeitura do Município de Penalva, naquele Estado, para o fim de dar posse ao Prefeito ilegalmente diplomado."

Sustenta o Representante que tal ato "fere frontalmente o art. 166 do Código Eleitoral", e, por outro lado, encarece a concessão da medida liminar requerida no Mandado de Segurança n.º 107, então em andamento neste Colendo Tribunal Superior, "a cujo processo pede a juntada desta representação" (fls. 2).

A nosso requerimento (fls. 13), os autos desse Mandado de Segurança n.º 107 foram apensados aos presentes, e deles verifica-se que este Colendo Tribunal Superior, por maioria de votos, não tomou conhecimento do pedido.

Está, assim, a nosso ver, prejudicada a presente representação, que, segundo o pedido inicial, deveria ser junta aos autos do aludido Mandado de Segurança n.º 107; acrescentando que nenhuma prova foi feita do que é alegado às fls. 2 e 3, e que as informações de folhas 8, instruídas com as cópias de folhas 9-11, não confirmam ter havido qualquer arrombamento, violência, abuso de poder ou ato disciplinar, por parte do ilustre Tribunal Regional.

Opinamos, em consequência, no sentido de que este Colendo Tribunal Superior não tome conhecimento da Representação, ou então que a julgue improcedente."

E' o relatório.

votos

Sr. Presidente: a presente representação não é instruída com elemento algum demonstrativo da ilegalidade arguida ao Tribunal Regional do Maranhão, cujo Presidente remeteu cópias dos telegramas enviados ao Dr. Juiz Eleitoral de Penalva, dos quais absolutamente não consta ordem de arrombamento da Prefeitura da mesma cidade. Por outro lado, já não há falar na concessão da medida liminar pedida no mandado de segurança n.º 107, pois deste já deixou de tomar conhecimento, por incabível esta Corte Superior Eleitoral.

Indefiro a representação, que, em parte, aliás, já estaria, prejudicada.

O Sr. Ministro Artur Maranhão — Sr. Presidente, por via oblíqua, pretende-se com a representação, ou mandado de segurança, dar efeito suspensivo a um recurso eleitoral, efeito que não o tem e apelo.

Voto de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.494

Instruções n.º 552 — Classe X — Distrito Federal

Baixa Instruções complementares às constantes das Resoluções n.º 5.235 (Alistamento) e n.º 5.430 (Retratos).

Considerando que o alistamento é obrigatório (art. 133 da Constituição Federal);

Considerando que tanto os brasileiros maiores de 18 anos que não se alistaram até 31 de dezembro de

1957 na conformidade da nova lei, como os eleitores que deixarem de votar, sem causa justificada, estão sujeitos a várias penalidades, inclusive proibição de prática de alguns atos da vida civil e profissional (art. 38 da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 e artigo 3.º da lei n.º 2.982, de 20 de novembro de 1956);

Considerando também, que a 31 de dezembro de 1957 perdem validade os títulos expedidos de acôrdo com o sistema do Código Eleitoral, revogado pelo da lei n.º 2.550;

Considerando, outrossim, que em o próximo ano, se realizarão em todo o território nacional, eleições para a renovação de um terço do Senado, para a nova legislatura da Câmara Federal e Assembléias Estaduais, e em alguns Estados para governador, vice-governador, prefeitos e vereadores;

Considerando, além disso, que as autoridades públicas e os serviços administrativos do Estado devem ter o máximo interesse em que os seus funcionários ou servidores, civis e militares, estejam em condições de exercer nos momentos próprios o direito do voto, no pleno exercício da soberania popular, assim como se encontrem em situação de não contravirem o disposto no art. 3.º da lei 2.982, na parte que lhes é aplicável;

Considerando, por outro lado, que para execução das leis ns. 2.550 e 2.982 mo que se refere ao novo sistema eleitoral, se impõem providências que removam inúteis exigências e do mesmo passo propiciem a intensificação do alistamento e facilidades aos alistados para obtenção de sua inscrição;

Considerando, finalmente, que para atingir a esse objetivo se fazem necessárias instruções que orientem os interessados, promovam o acelaramento e maior rendimento dos serviços eleitorais, e indiquem aos seus órgãos e funcionários um plano de ação capaz de assegurar satisfatórias condições para efetivação do novo alistamento;

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra t e 19, do Código Eleitoral: expedir as seguintes Instruções, para que se cumpram e guardem, com presteza, objetividade, cooperação e espírito público:

Seção I — Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 1.º O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral solicitará às altas autoridades federais, civis e militares, que, através de seus órgãos competentes, diligenciem no sentido de que as pessoas a eles subordinadas com presteza se inscrevam como eleitores na conformidade da legislação vigente, cientificando-os, inclusive mediante avisos afixados nos lugares de trabalho, de que a falta dessa inscrição, além de multa e outras penalidades, lhes acarretará a todos eles, sem exceção alguma, a impossibilidade de receberem vencimentos, remuneração ou salários do cargo, emprego ou função que exerçam, penalidades estas que se aplicam também a todos os servidores que estejam em inatividade.

Parágrafo único. Deverá ser salientado na solicitação que constituirá valiosa contribuição ao alistamento eleitoral a instalação pelas autoridades de postos para fácil obtenção de fotografias, nos locais onde houver maior concentração de servidores.

Art. 2.º Aos Presidentes dos Tribunais Regionais incumbirá, não só tomar as providências referidas no artigo anterior e seu parágrafo, junto às autoridades estaduais ou aos chefes de serviços federais sediados nos Estados, como também promover intensa propaganda em prol do novo alistamento, através da imprensa e do rádio, fazendo-se especial menção do disposto no art. 38 da lei n.º 2.550 e artigo 3.º da lei n.º 2.982.

Art. 3.º Aos Juizes Eleitorais caberá, nas respectivas Zonas, tomar as providências previstas nos artigos anteriores.

Art. 4.º Nas repartições públicas, autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista,

caixas econômicas, federais e municipais, sindicatos, fábricas, hospitais e entidades de classe, em que se reunam diariamente avultado número de servidores ou empregados, recomenda-se a organização de listas, relativas a grupo de alistandos cujas residências estejam na mesma Zona Eleitoral, remetendo-se essas listas no prazo de 30 dias aos juizes eleitorais respectivos.

§ 1.º De posse dessas listas o Juiz da Zona designará funcionário para, no mesmo local em que se reunem e trabalham coletivamente, os alistandos fazer-lhes a inscrição, marcando previamente o dia para o seu comparecimento;

§ 2.º Nesse caso, o Diretor, Presidente, chefe de serviço, ou representante de qualquer das entidades referidas neste artigo providenciará para que os interessados compareçam no dia e hora designados no local reservado à audiência do Juiz ou ao trabalho de seu funcionário, a fim de requerer sua qualificação;

§ 3.º O Juiz Eleitoral poderá marcar quantos dias sejam necessários para esse alistamento, fora da sede do Juizo, ampliando, assim, a faculdade do § 1.º do art. 69, da Lei n.º 2.550, com a redação que lhe deu o art. 2.º da Lei n.º 2.982;

§ 4.º O Juiz não adotará a providência do § 1.º, se o núcleo de alistandos for inferior a 100;

Art. 5.º O Juiz Eleitoral, quando não cabível a providência de que cogita o art. 12, deverá instalar dentro do prazo de 30 dias nas vilas, distritos de paz e povoados que tenham núcleo eleitoral ponderável, um posto de alistamento, designando para aí exercer as atribuições do art. 13, um funcionário público federal, estadual ou municipal do próprio cartório ou previamente requisitado.

§ 1.º Esse serviço funcionará em dia, hora e local que forem previamente designados, cumprindo que seja essa designação anunciada por edital publicado na imprensa onde houver, e na falta afixado na sede do Juizo, na prefeitura municipal ou no cartório de paz;

§ 2.º Junto a cada um desses serviços é permitido aos partidos manter um delegado, de sua escolha, comunicada ao Juiz Eleitoral para se lhe expedir a indispensável credencial;

§ 3.º Para os efeitos do § anterior o Juiz Eleitoral enviará aos Diretórios Municipais de todos os partidos uma comunicação relativa à instalação do posto, devendo exigir-se comprovação da entrega dessa comunicação ou de sua recusa;

§ 4.º Ao delegado de partido é facultado:

a) reclamar contra o funcionário que exerça aquele serviço, fazendo-o por escrito e fundamentando a reclamação;

b) praticar todos os atos que lhe sejam permitidos, na forma da legislação eleitoral, inclusive apresentar impugnações, que serão encaminhadas ao juiz competente;

§ 5.º Só em repartição pública federal, estadual ou municipal poderá esse serviço se instalar, mediante entendimento do Juiz Eleitoral com a autoridade a quem competir facilitar local para esse fim.

Art. 6.º No Distrito Federal, em face da centralização da Justiça, o Tribunal Regional Eleitoral adotará providências no sentido de fazer a descentralização do alistamento, nas zonas que abrangem subúrbios e localidades situados fora do perímetro urbano (art. 11, da Lei n.º 2.982, de 1956).

§ 1.º Aplicar-se-á neste caso o que se estabelece no art. 4.º e seus §§, destas Instruções.

§ 2.º O serviço eleitoral poderá ser instalado nos cartórios do registro civil, onde houver, podendo o respectivo oficial ser designado na forma do art. 69 § 1.º da Lei n.º 2.550, com a redação dada pela lei n.º 2.982, de 1956, em seu art. 2.º.

Art. 7.º O Juiz Eleitoral poderá prorrogar o expediente dos cartórios eleitorais ou do serviço de que trata o art. 5.º, quando o acúmulo do serviço o exigir.

Art. 8.º O Juiz Eleitoral comunicará até o dia 10 de cada mês, ao Tribunal Regional Eleitoral o número de eleitores inscritos no mês anterior, o de processos em diligências e o dos que estão em andamento, a fim de manter-se bem informado o serviço estatístico.

Art. 9.º Os Juizes Eleitorais que se transportarem aos termos, distritos e povoados, no exercício de suas funções, têm direito à indenização adequada pelas despesas com transporte e estada fora da sede (art. 135 do Estatuto).

Art. 10. O funcionário de que trata o art. 5.º, ao terminar o expediente, colocará em envólucro especial, que rubricará, depois de fechado, juntamente com os delegados de partidos, que o quiserem fazer, os requerimentos feitos e documentos que o instruem, e os encaminhará ao Juizado Eleitoral, mediante protocolo ou recibo passado pelo Escrivão da Zona.

§ 1.º Essa remessa se fará dentro do prazo de 10 dias, no máximo, por pessoa de confiança do funcionário e sob sua responsabilidade, ou pelo correio onde houver agência postal.

§ 2.º Em qualquer dos casos previstos no § anterior, será mencionado no recibo o conteúdo da sobrecarta ou invólucro.

Art. 11. O despacho do requerimento será comunicado sem demora, ao funcionário, para que dê ciência ao eleitor, cu ao delegado se houver exigências ou diligência.

Parágrafo único. Os títulos eleitorais relativos aos requerimentos deferidos, serão enviados imediatamente aos funcionários ou juizes preparadores, a fim de procederem estes à sua entrega, no caso de o delegado do partido ou procurador do eleitor não o preferir receber na própria sede do Juizado.

Seção II — Dos Juizes preparadores

Art. 12. Cabe ao Tribunal Regional Eleitoral nomear juizes preparadores para auxiliar o alistamento eleitoral, em termos, distritos e povoados, distantes da sede do Juizo Eleitoral ou de difícil acesso.

§ 1.º Os juizes preparadores serão nomeados mediante representação de partidos políticos, por seus delegados, ou dos próprios Juizes Eleitorais.

§ 2.º Os juizes preparadores serão escolhidos de preferência entre as autoridades judiciárias locais, inclusive o juiz de paz, onde houver, de acordo com a organização judiciária do Estado.

§ 3.º Não havendo juiz de paz, nem outra autoridade judiciária, deverá a escolha recair em pessoa idônea entre as de melhor reputação e independência moral, na localidade.

§ 4.º Não poderão servir como juizes preparadores os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, inclusive.

§ 5.º Perante os juizes preparadores os partidos registrados poderão nomear delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos e acompanhem as suas diligências.

Art. 13. Ao Juiz preparador compete:

a) auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações e instruções do Juiz Eleitoral da respectiva Zona;

b) apresentar ao alistando a fórmula de requerimento a ser pelo mesmo preenchida nos termos do art. 7.º da Resolução n.º 5.235, e tomar-lhe a assinatura nos demais moldes;

c) subscrever, no caso do art. 10, daquela Resolução, o atestado de que a fórmula foi preenchida na sua presença e do próprio punho do alistando;

d) receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando para o efeito de sua qualificação;

e) colher, na folha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;

f) autuar o pedido de inscrição com os documentos que o instruírem e encaminhar os autos ao Juiz Eleitoral, para os devidos fins;

g) encaminhar, devidamente informados, ao juiz eleitoral, dentro de 24 horas, as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por eleitores ou delegados de partido.

h) praticar todos os demais atos que as Instruções do alistamento atribuírem ao escrivão eleitoral.

Art. 14. Os eleitores e delegados de partido poderão representar diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral contra os atos do juiz preparador

§ 1.º A representação será autuada, se for escrita, ou tomada por termos, se verbal, e ouvido-se o juiz preparador, e, depois, encaminhada ao Tribunal Regional, com informação prestada pelo Juiz Eleitoral da Zona.

§ 2.º Aplicar-se-ão ao juiz preparador as penas a que estiver sujeito, sem prejuízo do processo, que no caso couber.

Seção III — Disposições Gerais

Art. 15. Quando o pedido de alistamento for instruído, de acordo com o art. 7º da lei n.º 2.550,

com o título antigo, que se exhibe, poderá, no caso de dúvida, o juiz eleitoral mandar juntar ao processo em apenso o primitivo pedido de inscrição para verificar se fora-lhe obtido com fraude, ou sem as exigências legais.

Parágrafo único. O Juiz, no caso de apurar ter sido ilegalmente expedido o título junto pelo alistando, exigirá a apresentação de qualquer dos documentos enumerados no art. 33 do Código Eleitoral, indeferindo o requerimento de inscrição, se a exigência não for atendida no prazo marcado.

Art. 16. Ao Desembargador Corregedor incumbirá exercer constante supervisão para fiel execução do que se contém nestas Instruções, comunicando ao Tribunal Regional Eleitoral o que se lhe afigurar irregularidade ou falta que lhe não caiba corrigir incontinenti, ou ao Presidente se for de caráter administrativo a providência.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro. — Rocha Lagoa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Nelson Hungria. — Cunha Vasconcellos Filho. — Haroldo Teixeira Valladão. — Antônio Vieira Braga, com restrições, aliás adjetivas, feitas quando debatido o projeto. — Alceu Barbedo, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada em sessão de 9 de julho de 1957).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 118

Recurso n.º 1.070 — Classe IV — Espírito Santo — Serra

Incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar validade de ato de Câmara Legislativa que declara perda de mandato. Jurisprudência.

Manutenção, porém, do Acórdão recorrido pela sua conclusão, devendo-se aguardar a decisão da Justiça Comum, a quem já está afeta a solução do caso.

Recorrente: Rômulo Leão Castelejo, Presidente da Câmara Municipal de Serra.

Recorridos: Naly da Encarnação Miranda e outros.

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Mediante o ofício de fls. 2, o ora Recorrente, Presidente da Câmara Municipal de Serra, Estado do Espírito Santo, comunicou ao ilustre Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, estar a mesma Câmara, "com quatro vagas de vereadores", e solicitou "as necessárias providências no sentido de que seja marcado dia para realização da eleição para preenchimento das quatro vagas de vereadores e respectivos suplentes".

Pela Resolução recorrida, de fls. 65-69, no entanto, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido, por considerar ilegítimas as decisões da Câmara Municipal em apelo, que declararam a perda dos mandatos dos vereadores, e que teriam dado causa àquelas quatro vagas.

Foi, então interposto o presente recurso, com fundamento na letra a, do art. 167, do Código Eleitoral, e sustentando o Recorrente, haver, a Resolução recorrida, sido proferida contra expressos dispositivos legais e constitucionais.

Pronunciando-se sobre o feito a fls. 8-9, e a folhas 62-64, o ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral, entendeu que deveria ser deferido o pedido inicial do Recorrente, por não ser da competência da Justiça Eleitoral apreciar a validade, ou não, de ato de Câmara Legislativa, que declara perda de mandato, de vez que, conforme é pacífico na Jurisprudência, "a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação do eleito", e toda a matéria "concernente ao exercício do mandato eleitoral está fora da sua apreciação" (fls. 62).

Parece-nos que tem razão o ilustrado Dr. Procurador Regional, por não ser, em realidade, da competência do ilustre Tribunal a quo, apreciar e decidir sobre a validade dos atos da Câmara Municipal em questão, que decretaram as perdas dos mandatos dos quatro vereadores, e dos respectivos suplentes.

A fundamentação, portanto, do ilustre Tribunal a quo, se baseia em matéria estranha à sua competência, mas, a nosso ver, o V. Acórdão recorrido deve ser mantido pela sua conclusão.

Conforme se verifica do processo, e das certidões que lhe foram juntas pelos Recorridos, a questão das perdas dos mandatos destes últimos, já está entregue à decisão da Justiça competente, isto é, da Justiça Comum, sendo assim, realmente, de se indeferir o pedido inicial de designação de dia, para a realização de eleições para o preenchimento das vagas declaradas pela Câmara Municipal.

Em suas contra-razões de fls. 81-83, os Recorridos invocam duas decisões deste Colendo Tribunal Superior que têm perfeita aplicação ao caso presente, e que vêm em abono do nosso ponto de vista acima sustentado.

Essas decisões são as seguintes: 1.º) o V. Acórdão n.º 663-4, de 31-10-51, publicado, a págs. 10-11, do "Boletim Eleitoral" n.º 7, de fevereiro de 1952, e de cuja ementa se destaca este trecho: "Susta-se a realização de novas eleições, até que a Justiça comum decida o mandato de segurança requerido pelos Vereadores cujos mandatos foram cassados"; e 2.º)

— o V. Acórdão, de 15-6-53, proferido quando do julgamento do Mandado de Segurança n.º 6-53, da Classe II, publicado a pág. 47, do "Boletim Eleitoral" n.º 26, de setembro de 1953, e que tem esta ementa:

"Vereadores. Renúncia tácita. Antes de decretada definitivamente pela Justiça comum, não é lícito ao Tribunal Regional Eleitoral marcar data para a eleição destinada ao preenchimento das respectivas vagas. Mandado de Segurança; seu indeferimento".

Somos, em consequência, pelo não conhecimento, ou não provimento, do presente recurso, para o fim de se confirmar a Resolução recorrida, apenas pela sua conclusão, isto é, o indeferimento do pedido inicial, pois, antes de se marcar novas eleições, deve-se aguardar o pronunciamento da Justiça competente, sobre a legitimidade das declarações da Câmara Municipal de Serra, de perda dos mandatos dos Recorridos.

Distrito Federal, 11 de junho de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 126

Processo n.º 821 — Classe X — Goiás — Goiânia

O Critério geralmente adotado para a divisão, de uma circunscrição eleitoral, em zonas eleitorais, é o de que a cada Comarca corresponde uma zona eleitoral.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

De conformidade com o art. 17, letra J, do Código Eleitoral, compete aos tribunais regionais, "dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, subentendendo essa divisão à aprovação do Tribunal Superior".

O Critério geralmente adotado, para a divisão, de uma circunscrição eleitoral, em zonas eleitorais, é o de que a cada Comarca, correspondente uma zona eleitoral.

Pelo telegrama de fls. 3, o ilustre Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, solicita a aprovação deste Colendo Tribunal Superior, da criação da 74.ª Zona Eleitoral naquela circunscrição, em virtude de ter sido instalada e provida de juiz, a Comarca de Sítio d'Abadia, naquele Estado.

Em consequência, nada opomos a que este Colendo Tribunal Superior, aprove a criação da zona em apêço.

Distrito Federal, 21 de junho de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovo: *Alceu O. Barbeão*, Procurador Geral Eleitoral Substituto.

N.º 130

Consulta n.º 810 — Classe X — São Paulo — Bastos

Suplentes são aqueles diplomados como tais, pela Justiça Eleitoral.

As vagas que se derem na representação de cada partido, só podem ser preenchidas por suplentes do mesmo partido. Arts. 121 e 63 do Código Eleitoral.

Só podem ser procedidas eleições suplementares, nos casos expressos da legislação eleitoral.

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Mediante o ofício de fls. 2, a Câmara Municipal de Bastos, Estado de São Paulo, consulta este Colendo Tribunal Superior, sobre o seguinte:

"a) O Candidato a vereador que não obteve nenhum voto e nem ele mesmo tendo votado, no Município, poderá tomar posse como último suplente?

b) Como proceder quando um partido não contar mais com suplente e na hipótese de haver uma vaga para esse partido, na cadeia de vereador? Far-se-á eleição suplementar? Ou a Câmara empossará o suplente mais votado de outro partido?

c) É considerado suplente o candidato que não obteve nenhum voto, mas que tenha votado na eleição?

d) Em que fatos se basear o Município para requerer a eleição suplementar?

Quanto ao item a somos por que se responda no sentido de que os suplentes são aqueles diplomados como tais, pela Justiça Eleitoral. Se existe suplente diplomado, por decisão transitada em julgado, nas condições objeto do quesito, é evidente que poderá tomar posse na Câmara, em caso de vaga.

Com relação ao item b, opinamos no sentido de que se responda, informando que, ocorrendo a hipótese, objeto do quesito, a vaga não poderá ser preenchida por suplente de outro partido, pois o artigo 121 do Código Eleitoral, estabelece que "as vagas que se derem na Representação de cada partido, serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido"; e que, só deverá ser procedida nova eleição, no caso do art. 63 do mesmo Código, que assim dispõe:

"Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período do mandato".

Quanto ao item c, já está o mesmo respondido, implicitamente, na parte relativa ao item a, de vez que só são considerados suplentes, os diplomados como tais, pela Justiça Eleitoral, e de acordo com o art. 62, do Código Eleitoral.

Com relação ao item d, somos por que se responda ao quesito, informando que as eleições suplementares só podem ser procedidas nos casos expressos da legislação eleitoral, entre eles o do supra transcrito art. 63, do Código Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de junho de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovo: *Alceu O. Barbeão*, Procurador Geral Eleitoral Substituto.

N.º 134

Recurso n.º 1.003 — Classe IV — (Embargos) — Piauí — Bom Jesus

Embargos de declaração. Improcedência por não conter a decisão embargada "ponto obscuro, omissivo ou contraditório, cuja declaração se imponha". Arts. 862 do Código Civil e 165 do Código Eleitoral.

Recorrente: P.S.D.

Recorrido: U.D.N.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Julgando o presente feito, este Colendo Tribunal Superior Eleitoral proferiu o seu V. Acórdão n.º 2.275, de fls. 91-94, por meio do qual conheceu e deu provimento ao recurso, interposto pelo Partido Social Democrático, do V. Acórdão de fls. 64-67, do ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para determinar que este mesmo Tribunal Regional, "decida sobre o mérito".

Opôs, então, a União Democrática Nacional, os Embargos de Declaração, de fls. 95-96, alegando que "o feito comporta dois méritos, o primeiro seria se havia ou não necessidade da realização de pleito

suplementar dada a configuração de uma das hipóteses equacionadas no art. 107 do Código Eleitoral e o outro seria o de se é possível ou não o cômputo dos votos sufragados a 10 de junho de ano próximo passado, na 4.ª Seção da 15.ª Zona".

A nosso vêr improcedem êsses Embargos de Declaração.

O V. Acórdão recorrido, de fls. 64-67, não tomou conhecimento, por considerá-lo intempestivo, do recurso interposto pelo Partido Social Democrático, da apuração da 4.ª Seção da 15.ª Zona, e cujas razões se encontram a fls. 50-51.

Pelo V. Acórdão de fls. 91-94, êste Colendo Tribunal Superior houve por bem determinar que o ilustre Tribunal a quo julgasse o mérito do aludido recurso do Partido Social Democrático, e, com isso, não proferiu, *data venia*, qualquer decisão contendo "ponto obscuro, omisso ou contraditório, cuja declaração se imponha", capaz de ensejar a interposição de Embargos Declaratórios, com apoio no art. 862 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 165 do Código Eleitoral.

Em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 91-94, deverá o ilustre Tribunal a quo, apreciar e julgar o mérito do recurso, arrazoado a fls. 50-51, decidindo tôdas as questões que nêle são argüidas, como lhe parecer de direito.

Opinamos, em consequência, pela rejeição dos Embargos de Declaração de fls. 95-96.

Distrito Federal, 2 de julho de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Alceu O. Barbedo*, Procurador Geral Eleitoral Substituto.

N.º 135

Recurso Eleitoral n.º 1.090 — Classe IV — Maranhão — Penalva

*De necessidade de realização de eleição suplementar, em vista da revisão do eleito-
rado, procedida com plena ciência dos parti-
dos políticos interessados, que nada reclama-
ram, nem interpuseram qualquer recurso.*

Recorrente: P.S.D.

Recorridos: Os diplomados e o P.D.C.

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

A Resolução recorrida de fls. 17-19, houve por bem determinar ao Juiz Eleitoral da 45.ª Zona de Penalva, Estado do Maranhão, que, na forma da lei, expedisse diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, respectivamente, a Cavour Rochandrade Maciel e Walbert Edson Muniz, candidatos do Partido Democrata Cristão, considerados eleitos.

Tal decisão foi tomada por entender o Ilustre Tribunal a quo, que sendo a diferença entre os candidatos para prefeito de 140 votos e para vice-prefeito

de 141 votos, se tornou desnecessária a realização de eleição suplementar na 12.ª Seção daquela Zona, de vez que nela só poderiam votar 136 eleitores, isso porque, logo após a realização das eleições, o Doutor Juiz Eleitoral fez uma revisão nas folhas de votação dessa Seção, verificando que os eleitores que nela poderiam votar, atingiam o número de apenas 136 e não 167, que foi o número de votos anulados, pois das mesmas folhas constavam nomes de eleitores falecidos, duplicidade de nomes de eleitores, e outras irregularidades.

Acresce que essa revisão foi procedida com plena ciência dos partidos políticos interessados, que, inclusive, nada reclamaram, nem dela interpuseram qualquer recurso.

Não conformado com a Resolução de fls. 17-19 o Partido Social Democrático dela recorreu para êste Colendo Tribunal Superior, sustentando a ilegalidade da revisão em apêço e a necessidade da realização da eleição suplementar, de acórdão com o artigo 107, do Código Eleitoral, com a consequente cassação dos diplomas mandados expedir pela Resolução recorrida.

A nosso vêr, o recurso não merece ser conhecido, nem provido.

Na 12.ª Seção em apêço, foram anulados 167 votos, havendo, em realidade, se configurado inicialmente, a hipótese do art. 107 do Código Eleitoral. Acontece, porém, que feita pelo Juiz, a supra mencionada revisão das folhas de votação da Seção, o número de votos anulados e que seriam os renovados mediante eleição suplementar, ficou reduzido para apenas 136, o que, forçosamente, tornou desnecessária a realização da mesma eleição suplementar.

Alega o Recorrente que tal revisão foi feita sem apoio legal e de maneira irregular pelo Dr. Juiz Eleitoral. Mas, consoante se vê do processo e é um dos fundamentos da Resolução recorrida, a mesma revisão foi procedida com plena ciência do Recorrente, que não a impugnou, nem dela apresentou qualquer recurso.

Não nos parece, *data venia*, possível, que, por meio do presente recurso, seja verificada a legalidade da Revisão em apêço, que já se tornou matéria preclusa.

Acresce que a hipótese não é desconhecida dêste Colendo Tribunal Superior, pois já foi objeto do Mandado de Segurança n.º 107, julgado em 7 de maio do corrente ano. Nesse mandado de segurança proferimos o nosso parecer n.º 68-CMS, cuja cópia, *data venia*, anexamos ao presente, e êste Colendo Tribunal, apenas contra o voto do eminente relator, Ministro José Duarte, dêle não conheceu por incabível na espécie.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso êste Colendo Tribunal dêle entenda conhecer.

Distrito Federal, 2 de julho de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Alceu O. Barbedo*, Procurador Geral Eleitoral Substituto.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Ceará

Em substituição ao Dr. Osvaldo Hortêncio de Aguiar, assumiu as funções de membro efetivo na categoria de Juiz de Direito, do Tribunal Eleitoral do Ceará, o Dr. Joaquim Olímpio da Silveira Carvalho.

Pelo Sr. Presidente da República, foi nomeado para as funções de juiz substituto, o Dr. Raimundo Arruda Filho.

Paraíba

Pelo Sr. Presidente da República foi nomeado, para as funções de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, o Dr. João Santos Coelho Filho.

Espirito Santo

Assumiu o exercício como membro efetivo, na classe dos juizes de Direito, o Dr. Dermeval Lyrio.

Para suplente, na classe dos Desembargadores assumiu o exercício o Desembargador Manoel Xavier Paes Barreto Filho.

Paraná

Para as funções de juiz e juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná foram, respecti-

vamente, nomeados os Drs. Edmundo Mercer Júnior e João de Barros Filho.

Rio Grande do Sul

Pelo Sr. Presidente da República foram nomeados, para as funções de juiz substituto do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul, os Drs. Galeno Velinho Lacerda e Jorge Ribas Santos.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 2.864, de 1957

Prorroga até o ano de 1960 a vigência dos atuais títulos eleitorais.

(Do Sr. Elias Adaime)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A vigência dos atuais títulos eleitorais, será prorrogada até o ano de 1960.

§ 1.º As anotações que se fizerem necessárias, serão feitas pelos Juizes Eleitorais ou Presidentes de Mesas Eleitorais, em qualquer lugar que estiver em branco, no título eleitoral, à falta do espaço próprio.

§ 2.º A aplicação do artigo não invalidará os títulos eleitorais atualmente emitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2.º Os Juizes Eleitorais poderão dispor da importância de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros), por título eleitoral emitido, independente de prestação de contas.

§ 1.º A quantia a que se refere o artigo se destina a indenização ao eleitor inscrito para o pagamento de fotografias.

§ 2.º A simples apresentação do novo título eleitoral, em segunda via, será documento hábil para comprovação da despesa.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1957. — *Elias Adaime.*

Justificação

O processo pelo qual se está substituindo os atuais títulos eleitorais é dos mais morosos nas grandes cidades, onde há a facilidade de se tirar fotografia dos eleitores, quanto mais em se tratando das cidades do interior do País, muitas delas, inclusive, sem fotógrafos. Há, não resta dúvida, ainda em se tratando do interior, o deslocamento do homem, do seu local de trabalho, a roça ou as minas, as usinas ou as serrarias, em fim de locais distantes de onde para se chegar a um ponto onde se possa adquirir as fotografias, gasta-se, pelo menos uma semana, com uma viagem de ida e volta. A atual lei que regula o processo de obtenção do novo título, dá um prazo de apenas dois dias para todo o trabalho de aquisição do novo documento. Tal prazo, nas condições estipuladas não oferece resultado prático, principalmente agora, quando o novo título somente poderá ser expedido até 31 de dezembro do corrente ano.

O que vai acontecer é o que a prática tem demonstrado todos os dias, quando o número de títulos a ser substituído não corresponde a uma estatística

que garanta a substituição de todos eles, em todo o Brasil, até o fim do corrente ano.

Prorrogando-se os atuais títulos eleitorais, dar-se-á ao eleitor a garantia de que ele sufragará nas urnas aquele que ele escolheu para representar-lhe e ao mesmo tempo a perfeita prática do regime democrático.

Pela lei que ora submeto aos meus doutos colegas, facilitar-se-á com cuidado e sem atropelos, a substituição dos atuais títulos que de forma alguma poderá ocorrer de afogadilho. Trata-se de assunto altamente complexo e que merece cuidados especiais. A substituição dos atuais títulos num prazo mais longo, terminará por dotar todos os cidadãos de documentos hábeis e sem falhas para eleições futuras. Acabará, também, com irregularidades que se vêem processando no sistema de alistamento, o que somente poderá ser feito com vagar. Prorrogar-se, pois, os atuais títulos, é uma medida que se impõe a não ser que se queira fazer as próximas eleições com menos de um terço dos atuais eleitores inscritos.

Na atual conjuntura político-econômica, justifica-se plenamente o estipulado no artigo 2.º do presente projeto de lei. Não se pode não duvidar de forma alguma na honestidade dos ilustres Juizes Eleitorais e o referido artigo, visa, exclusivamente, acabar com a burocracia da prestação de Contas através de uma tomada nos moldes da legislação em vigor o que por certo iria criar embaracos, quando a presente lei se destina justamente à facilidade da aquisição dos títulos eleitorais. Ainda mais, os parágrafos a que se refere o artigo se amoldam num jogo de receita e despesa, cuja escrita final será fácil de ser apurada com meridiana clareza.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1957. — *Elias Adaime.*

(D. C. N. — Seção I — 3-7-1957).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 4.870-C, de 1954

Emenda do Senado ao Projeto n.º 4.870-B, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00, destinado a custear despesas decorrentes do alojamento de tropas requisitadas pela Justiça Eleitoral.

(A Comissão de Finanças)

PROJETO N.º 4.870-C, DE 1954, EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), destinado a custear despesas decorrentes do alojamento da tropa nos Municípios de vários Estados da Federação, e outras despesas de caráter imprevisto, cujas dotações orçamentárias não dispõem de saldo, ou que não se enquadram nas especificações das rubricas do Orçamento, para atender a requisições da Justiça Eleitoral.

Confere com o Original

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de fevereiro de 1957. — *Ulysses Guimarães* — *Dionísio Côrtes*. — *José Esteves Rodrigues*.

EMENDA DO SENADO AO PROJETO N.º 4.870-B-54

Ao art. 1.º:

Dê-se, a este artigo, a seguinte redação:

"Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) destinado a custear despesas decorrentes de transportes, requisitáveis e não requisitáveis, alimentação e alojamento de tropas requisitadas pela Justiça Eleitoral, para Municípios de vários Estados da Federação, no período de 1954 a 1957".

Senado Federal, em 12 de junho de 1957. — *Apolônio Salles*. — *Lima Teixeira*. — *Freitas Cavalcanti*.

Projeto n.º 2.159-A, de 1956

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará e dá outras providências; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

(O projeto supra e o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, encontram-se publicados no "Boletim Eleitoral" n.º 66, pág. 323).

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Com o ofício n.º 9.177, de 1955, o Tribunal Regional do Pará propõe várias alterações em seus quadros de funcionários.

O projeto foi enviado à Comissão de Justiça, tendo como Relator o Sr. Deputado Oliveira Brito, e obteve parecer favorável, com substitutivo.

Nos termos deste trabalho verifica-se que com a criação dos quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais pela Lei n.º 406, de 1948, o quadro da Secretaria do Tribunal do Pará ficou incluído no grupo B, juntamente com os do Sergipe, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Espírito Santo e Goiás.

Com o aumento do eleitorado inscrito a situação dos referidos Tribunais Eleitorais vem sofrendo repetidas alterações, tendo os que acima ficaram citados passado para o grupo B-1 só restava ter sua situação revista o Tribunal do Pará.

PARECER

Nos termos do que ficou esplanado no parecer da Comissão de Justiça, nada temos a opor à aprovação do substitutivo apresentado pela mesma Comissão. Para fazer face às despesas é aberto um crédito especial de Cr\$ 250.000,00.

Parecer favorável.

Sala Régio Barros, em 27-6-1957. — *Lopo Coelho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua vigésima reunião ordinária, realizada em 27-6-1957, presentes os Senhores: Vitorino Corrêa, na Presidência, Georges Galvão, Odilon Braga, Vasco Filho, Milton Brandão, Barros Carvalho, Nelson Monteiro, Praxedes Pitanga, Lopo Coelho, Leoberto Leal, Vasconcelos Costa, Pereira da Silva, João Abdalla, opina, por unanimi-

dade, pela aprovação do Projeto n.º 2.159-56, de acordo com o parecer do Relator, Sr. Lopo Coelho.

Sala Régio Barros, em 27-6-1957. — *Vitorino Corrêa*, Presidente em exercício. — *Lopo Coelho*, Relator.

(D. C. N. — Seção I — 11-7-1957).

Discussão do Projeto n.º 2.159-A, de 1956, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará e dá outras providências; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Senhor Teixeira Gueiros. (Pausa).

Não está presente.

Não havendo mais oradores inscritos, declara encerrada a discussão.

Vou submeter a votos o

PROJETO

N.º 2.159-A, de 1956

Aprovado.

O projeto vai à redação final.

O projeto aprovado, encontra-se publicado neste Boletim, na parte referente à Redação Final de projetos da Câmara dos Deputados).

(D. C. N. — Seção I — 18-7-1957).

Projeto n.º 2.932, de 1957

Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — do crédito especial de Cr\$ 300.000.000,00, para despesas com o novo alistamento eleitoral.

(Da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial até o limite de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) para despesas com o novo alistamento eleitoral.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Sala "Antônio Carlos", 24 de julho de 1957. — *Tarso Dutra*.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena realizada em 24 de julho de 1957, aprovou por unanimidade, projeto de autoria do Senhor Tarso Dutra, que autoriza a abertura de crédito especial, ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral, até Cr\$ 300.000.000,00, para as despesas com o novo alistamento eleitoral. Votaram os Senhores: Wagner Estelita, Presidente, Aloysio de Castro, Bento Gonçalves, Castilho Cabral, Guilhermino de Oliveira, José Bonifácio, Lino Braun, Martins Rodrigues, Souto Maior, Armando Lages, Clóvis Pestana, Janduhy Carneiro, Leite Neto, Milton Brandão, Raymunda Padilha, Ranieri Mazzilli, Antônio Carlos, Benedito Vaz, Celso Peçanha, Chagas Rodrigues, Cunha Bastos, Cicero Alves, José Maria, Medeiros Neto, Osvaldo Lima e Saturnino Braga.

Sala "Antônio Carlos", 24 de julho de 1957. — *Wagner Estelita*, Presidente.

(D. C. N. — Seção I — 27-7-57).

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 2.159-B, de 1956

Redação Final do Projeto n.º 2.159-A, de 1956, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral do Pará, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, passa a ser o constante da Tabela anexa à presente lei.

Art. 2.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará serão aplicadas as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3.º Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 25 de julho de 1957. — *Medeiros Neto*, Presidente. — *Abgvar Bastos*. — *Lopo Coelho*. — *Bias Fortes*.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DESTA LEI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
(Grupo B-1)

Número de cargos	CARGOS	Símbolo ou padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria	PF-5
<i>Cargos Isolados de Provimento-Efetivo</i>		
1	Porteiro	H
1	Arquivista	J
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
2	Oficial Judiciário	I
3	Oficial Judiciário	H
3	Dactilógrafo	G
4	Dactilógrafo	F
1	Contínuo	F
1	Contínuo	G
1	Servente	D
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário da Presidência	PG-5
1	Secretário do Procurador Regional	PG-6
1	Secretário do Corregedor	PG-6
2	Chefe de Seção	PG-6

Comissão de Redação, em 25 de julho de 1957. — *Medeiros Neto*, Presidente. — *Abgvar Bastos*. — *Bias Fortes*. — *Lopo Coelho*.

(D. C. N. — Seção I — 26-7-57).

Projeto n.º 2.174-B, de 1956

Redação Final do Projeto n.º 2.174-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo — o crédito especial de Cr\$ 175.000,00 para atender ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço aos servidores da Secretaria daquele Tribunal, no exercício de 1956.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo — o crédito especial de Cr\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil cruzeiros), destinado a atender ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço aos servidores da Secretaria daquele Tribunal, no exercício de 1956.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 3 de julho de 1957. — *Cardoso de Menezes*, no exercício da Presidência. — *Bias Fortes*, Relator. — *Arthur Audrá*. — *Lopo Coelho*. — *Abgvar Bastos*.

(D.C.N. — Seção I — 4-7-57).

SENADO FEDERAL

DEBATES

Discurso do Sr. João Villasboas

O SR. JOAO VILLASBOAS (*Não foi revisito pelo orador*) — Sr. Presidente, tem agitado a Nação e preocupado os políticos brasileiros, o apresamento do serviço de alistamento eleitoral. Comenta-se que, até o presente momento, pouco se tem feito no sentido de renovar o eleitorado, conforme o prescrito nas últimas leis que, em 1955 e em 1956, estabeleceram novas fórmulas no sentido de escoimar o alistamento da fraude de que tem sido acusado.

Efetivamente, tem-se arrastado esse serviço, o qual, entretanto, já oferece, em alguns Estados, percentagem razoável em relação às inscrições à base das quais foram expedidos os títulos eleitorais, até 1955.

De modo algum é desanimadora a estatística do novo alistamento. Até a última eleição para a Presidência da República, o índice era de quinze milhões de eleitores, sendo que, até o momento, ascende ele a mais de dois milhões de portadores de novos títulos, munidos de retratos e de folhas individuais.

O Tribunal Superior Eleitoral não ficou, no entanto, surdo às vozes que se levantaram, nesta e na outra Casa do Congresso, solicitando medidas tendentes a abreviar a renovação do alistamento; e acaba de baixar instruções que facilitarão, prodigiosamente, o aumento do eleitorado brasileiro. Comçam essas instruções por determinar que o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais se dirijam às altas autoridades, aos diretores de repartições, aos chefes de serviços federais, estaduais, municipais e autárquicos, solicitando-lhes envidem esforços no sentido de que seus empregados, funcionários e dependentes, promovam, com a máxima rapidez, suas inscrições no alistamento. Recomendam, ainda seja chamada a atenção dos alistados, não somente para a penalidade pecuniária imposta pelo Código Eleitoral vigente, — no caso de falta de cumprimento desse dever cívico — como, também, para as restrições criadas na Lei n.º 2.550, de 1955, a todo aquele que não se inscrever no alistamento eleitoral. Em seguida, oferecem fórmulas práticas de realização imediata do serviço. Determinam que os juizes eleitorais, usando das faculdades que já lhes foram outorgadas pela legislação vigente, estabeleçam postos de alistamento eleitoral, de maneira a que, ao invés de forçarem o cidadão a caminhar

léguas e léguas para chegar ao Cartório único da zona, leve a Justiça Eleitoral o alistador à porta do eleitor, facilitando-lhe, assim, o cumprimento da obrigação cívica.

O Sr. Abelardo Jurema — Dá o nobre orador licença para um aparte?

O SR. — JOAO VILLASBOAS — Ouvirei Vossa Excelência com prazer.

O Sr. Abelardo Jurema — Seria medida de reciprocidade. Se, para votar, o eleitor encontra seções em toda parte, justo será se lhe propicie igual facilidade para que se muna, sem embaraços, dos elementos indispensáveis à manifestação de sua vontade.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Muito agradeço o parte com que me honra o nobre Senador Abelardo Jurema. Esta a orientação adotada pelo Superior Tribunal Eleitoral, ao traçar aquelas instruções. Incorporo-as, para maior divulgação, ao meu discurso, a fim de que os membros do Congresso Nacional e quantos lêem o "Diário do Congresso", tomem imediato conhecimento das alterações introduzidas no sistema de alistamento eleitoral.

Regularizam, também, as instruções, a criação, no interior, de cargos de juizes preparadores, e respectivas nomeações. Esses funcionários terão a faculdade, já determinada nas leis vigentes, de assistir ao alistamento e receber e encaminhar petições ao Juiz eleitoral da zona: cabe-lhes, outrossim, despachar e fazer entrega do título ao eleitor, nas proximidades de sua residência. Há ainda outra inovação: junto a cada pósto de alistamento, bem como a cada juiz preparador, todos os Partidos terão um delegado, para exercer fiscalização direta, impugnar inscrições e interpor recurso, quando cabível, concorrendo, assim, para maior pureza do processo eleitoral.

Diante dessas instruções, tão bem elaboradas, penso, Sr. Presidente, não ser conveniente apresentar o Congresso Nacional qualquer modificação ao sistema de alistamento vigente.

A inclinação dos legisladores, traduz o ensejo de aumentar o número de eleitores e de formar um colégio eleitoral mais amplo, que represente melhor o pensamento da Nação, nos próximos pleitos.

O Sr. Cunha Mello — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOAO VILLASBOAS — Com todo o prazer.

O Sr. Cunha Mello — Com o discurso de hoje continua V. Ex.^a a sua preciosa e antiga colaboração, sempre tenaz e assídua, pela reforma da legislação eleitoral no Brasil, tudo fazendo para melhorá-la. Reconheço V. Ex.^a que marchamos para melhores dias e mais perfeita legislação eleitoral.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Muito grato pela gentileza das palavras de V. Ex.^a.

O Sr. Cunha Mello — Faço-lhe justiça.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Venho, efetivamente, desde a primeira legislatura, batendo-me pelo aparelhamento do sistema eleitoral. Jamais pactuei com a fraude. Sempre a combati, procurando evitá-la, no meu Estado. Se, nas eleições lá realizadas, aparece um ou outro pontilhado de fraude, é de natureza tão insignificante, que não influi no resultado total do pleito.

Dirijo Sr. Presidente, apêlo aos nobres colegas desta Casa e aos ilustres membros da Câmara dos Deputados, para suspendermos qualquer iniciativa de modificação da Lei Eleitoral, na parte referente ao alistamento.

Consideramos, a maioria dos políticos brasileiros, tanto quanto possível, próximo da perfeição o sistema atualmente adotado. Cuidemos da reforma da legislação eleitoral no tocante às votações e apurações; não modifiquemos, porém, o processo de alistamento. Toda vez que se fala em alterá-lo, retrai-se o eleitorado, no prosseguimento de sua qualificação.

O Sr. Juracy Magalhães — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOAO VILLASBOAS — Com todo o prazer.

O Sr. Juracy Magalhães — Nas minhas viagens, pelo interior do País, muitas vezes tenho sido inquirido, pelos chefes locais, sobre se adianta fazer o alistamento nas condições da lei vigente, quando vai ser modificada. Não querem perder tempo nem dinheiro promovendo alistamento que não perdurará. Tem toda razão portanto, o nobre orador, quando reconhece a necessidade de se manter o atual sistema, modificando-se apenas as demais etapas do processo eleitoral. Promover o alistamento imediato, com a maior intensidade possível. Dou, por isso, inteiro aplauso às palavras de V. Ex.^a, um dos melhores técnicos que o Congresso tem na espécie.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Agradeço o aparte de V. Ex.^a, e, principalmente, a gentileza das últimas palavras.

Trago ao conhecimento da Nação o fruto das observações colhidas. Na realidade as indagações a que se referiu o nobre Senador Juracy Magalhães, são constantes; e não me têm sido feitas apenas pessoalmente, mas através de cartas e telegramas. Consultam-nos sobre se vai ser, novamente, prorrogada a validade dos velhos títulos eleitorais, como, também, se a Lei Eleitoral será ou não modificada. Querem saber se se adotará nova fórmula, que facilite o processamento; e se suprimirá o retrato etc.

O Sr. Abelardo Jurema — Permite V. Ex.^a um aparte? (Asentimento do orador) — Ouço, com muito interesse, as palavras de V. Ex.^a sobre legislação eleitoral. Há de V. Ex.^a convir que foram os parlamentares, na Câmara dos Deputados e no Senado, que colocaram o assunto em pauta. Havia como que certo retraimento; não se falava em alistamento e o prazo era fatal, no dia 31 de dezembro. Hoje, o Tribunal Eleitoral, diante desse movimento que tanto exalta a ação do Parlamento, está desenvolvendo suas atividades em todos os Estados. Comprova-nos as instruções que V. Ex.^a incorporou ao discurso e que visam a atender ao magno problema do alistamento do povo brasileiro, para que bem exerça seu dever cívico.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Agradeço o aparte com que me honra o nobre colega.

O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar os timpanos) — Lembro ao nobre orador que dispõe apenas de um minuto para concluir sua oração.

O SR. CUNHA MELO (Pela ordem) — Senhor Presidente, peço a V. Ex.^a consulte à Casa sobre se consente na prorrogação da hora do expediente a fim de que o nobre Líder da União Democrática Nacional, Senador João Villasboas, continue no seu magnífico discurso, em que resume considerações, apreciadas por todos os partidos, nesta Casa representadas.

O SR. PRESIDENTE — O Senado ouviu o requerimento do nobre Senador Cunha Mello.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador João Villasboas.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Sr. Presidente, gratíssimo sou ao nobre Senador Cunha Mello pela iniciativa e ao Senado, por acolhê-la, concedendo-me prorrogação do prazo para continuar na tribuna.

No aparte com que me honrou, o nobre Senador Abelardo Jurema, referiu-se aos movimentos havidos dentro do Congresso, no sentido de facilitar o alistamento eleitoral, tendo em vista que o prazo — foi a expressão de S. Ex.^a que quero, justamente, repetir — se extinguiria no dia 31 de dezembro próximo.

Sr. Presidente, há confusão generalizada, neste tocante, nascida de um discurso pronunciado, na Câmara dos Deputados, pelo nobre Deputado Último de Carvalho. Ao apresentar projeto que prorroga a validade dos títulos atuais até dezembro de 1958, declarou S. Ex.^a que assim procedia porque o prazo para o alistamento terminaria a 31 de dezembro do corrente ano.

O Sr. Abelardo Jurema — O prazo de validade dos títulos.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Desejo, justamente, fazer desaparecer essa dúvida, com o esclai-

recimento que acaba de dar no aparte com que me honrou, o nobre Senador Abelardo Jurema.

O Sr. Abelardo Jurema — Não tenho dúvida quanto ao prazo de validade dos títulos. Salientei que no próximo dia 31 de dezembro extinguir-se-á este prazo, mas o povo não estava tratando de se alistar. Pregava eu, então, um movimento nacional de esclarecimento, que V. Ex.^a da tribuna, com o brilho de sempre está intensificando, no sentido de que o povo se alistasse, que as autoridades, os órgãos da Justiça Eleitoral facilitassem o alistamento para que, realmente, depois do dia 31 de dezembro de 1957, com a caducidade dos títulos, não ficasse o país sem eleitores. Sei, porém, que o alistamento poderá ser feito até cem dias antes das eleições.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — O nobre Senador que me honrou com seu aparte não ignora que, naquela data, termina a validade dos títulos atuais, mas o alistamento se processa até cem dias antes das eleições de 3 de outubro do ano vindouro, isto é, vai até o dia 25 de junho de 1958. A confusão, porém, se generalizou de tal forma, que consultas me vieram, perguntas surgiram de todos os lados indagando da razão de ser o alistamento encerrado no dia trinta e um de dezembro do corrente ano.

Desejo esclarecer que a confusão surgiu do discurso do nobre Deputado Último de Carvalho a quem me referi. Há, assim, tempo suficiente para ser renovado o alistamento, não para termos, facilmente, quinze milhões de eleitores, que, na verdade, não existem. O que avoluma, justamente, a abstenção não é, na realidade, a falta de comparecimento do eleitor, e sim o fato de continuarem constando da lista de votantes pessoas já desaparecidas, ou que mudaram de residência e não se alistaram em outro local ou uma série de outros fatores determinantes da redução do eleitorado. As eleições de 1945 acusaram o comparecimento de, apenas, cinco milhões de eleitores; as de 1950, sete milhões e as de 1955 o de nove milhões de eleitores. Em todas as outras, a abstenção nunca passou de 15%, só agora, nas últimas, atingiu a 40%, pela abstenção de seis milhões de eleitores em quinze milhões.

Sr. Presidente, não corresponde à realidade o número de eleitores que se divulga.

O Sr. Abelardo Jurema — Permite V. Ex.^a outro aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com todo o prazer.

O Sr. Abelardo Jurema — Sabe V. Ex.^a que, pelo Recenseamento de 1950, a população do Brasil é de quarenta milhões de habitantes. As estimativas hoje, acusam sessenta milhões. Há um crescimento de população que devia refletir no da massa eleitoral.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito grato a V. Ex.^a.

Sr. Presidente, não nos devemos nos entibiar diante das dificuldades que possam surgir para o alistamento eleitoral. Os Partidos devem concorrer para que seja aumentada, tanto quanto possível, a força eleitoral nos Estados.

Sr. Presidente, não é pelo receio de não atingirmos os quinze milhões nominais de eleitores que devemos prorrogar a validade dos títulos atuais. Se chegarmos às urnas com sete ou cinco milhões de eleitores não quer isto dizer que as eleições não sejam válidas, como o foram as de 1945 e 1950.

O Sr. Abelardo Jurema — Não parece ao nobre colega que o índice registrado falaria mal do nosso desenvolvimento, sobretudo quanto à alfabetização?

Não acredita V. Ex.^a que com as finalidades agora apresentadas pelo Tribunal Superior Eleitoral poderemos atingir quinze ou vinte milhões de eleitores?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Estou de pleno acordo com V. Ex.^a. Ante as facilidades com a criação dos postos eleitorais em o interesse hoje generalizado entre os homens políticos e os Partidos no sentido de aumentarem sua força eleitoral poderemos atingir até junho não somente quinze milhões de eleitores como até ultrapassar tal número.

(D. C. N. — Seção II — 3-7-1957).

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei da Câmara n.º 135, de 1957

(N.º 2.088-B, de 1956, na Câmara dos Deputados)

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e dá outras providências).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, criado pela Lei número 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, passa a ser o constante da Tabela anexa à presente lei.

Parágrafo único: Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta lei.

Art. 2.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe serão aplicadas as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3.º Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe — o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça de Serviço Público Civil e de Finanças.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

(Grupo B-1)

Número de cargos	CARGOS	Símbolo ou padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor de secretaria	PJ-7
<i>Cargos Isolados de Provisão Efetivo</i>		
1	Porteiro	H
1	Arquivista	J
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
2	Oficial Judiciário	I
3	Oficial Judiciário	H
3	Dactilógrafo	G
4	Dactilógrafo	F
1	Contínuo	G
1	Contínuo	F
1	Servente	E
1	Servente	D
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário da Presidência	FG-5
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6
1	Secretário do Corregedor	FG-6
2	Chefe de Seção	FG-6

(D. C. N. — Seção II — 13-7-57).

Projeto de Lei da Câmara n.º 143, de 1957

N.º 2.174-B — 1956, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Eleitoral do Estado do Espírito Santo — o crédito especial de Cr\$ 175.000,00 para atender ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço aos servidores da Secretaria daquele Tribunal, no exercício de 1956.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo — o crédito especial de Cr\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil cruzeiros), destinado a atender ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço aos servidores da Secretaria daquele Tribunal, no exercício de 1956.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

(D. C. N. — Seção II — 16-7-57).

PROJETOS EM ESTUDO**Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1957**

Discussão única da redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 destinado a custear despesas decorrentes de alojamento de tropas requisitadas pela Justiça Eleitoral (redação oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 565, de 1957).

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

Vai à Câmara dos Deputados, a redação final constante do seguinte

PARECER

N.º 565, de 1957

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1957.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexa) da emenda do Senado ao Projeto de Lei número 31, de 1957, originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 1957. — Ezequias da Rocha, Presidente. Argemiro de Figueiredo, Relator. — Abelardo Jurema.

ANEXO AO PARECER N.º 565, DE 1957

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 destinado a custear despesas decorrentes do alojamento de tropas requisitadas pela Justiça Eleitoral.

Ao art. 1.º (Emenda n.º 1-C).

Dê-se, a este artigo, a seguinte redação:

“Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) destinado a custear despesas decorrentes de transportes, requisitáveis e não requisitáveis, alimentação e alojamento de tropa requisitada pela Justiça Eleitoral, para Municípios de vários Estados da Federação, no período de 1954 a 1957”.

O SR. PRESIDENTE — O projeto volta à Câmara dos Deputados. Designo para acompanhar-lhe o andamento naquela Casa do Congresso o nobre Senador Ary Vianna.

(D. C. N. — Seção II — 10-7-57).

Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1957

PARECER N.º 522, DE 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 81, de 1957 que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito especial de Cr\$ 138.912,60, para ocorrer ao pagamento de gratificações adicionais, por tempo de serviço, aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal.

Relator: Sr. João Mendes.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1957, autoriza o Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 138.912,60, para ocorrer ao pagamento de gratificações adicionais, por tempo de serviço, aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, amparados pela Lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956.

De iniciativa do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, por força do artigo 97, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 2.º, da Lei n.º 1.900, de 7 de junho de 1953 o projeto em exame, encontra apoio legal, no disposto no artigo 15, da Lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956, que estendeu aos funcionários dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, o direito à percepção das gratificações por tempo de serviço asseguradas aos funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto em exame.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 1957. — Júlio Leite, Presidente, ad-hoc. — João Mendes, Relator. — Gaspar Velloso. — Juracy Magalhães. — Fausto Cabral. — Daniel Krieger. — Lameira Bittencourt. — Lutterbach Nunes. — Ary Vianna.

(D. C. N. — Seção II — 3-7-1957).

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito especial de Cr\$ 138.912,60 para ocorrer ao pagamento de gratificações adicionais, por tempo de serviço, aos servidores do Quadro do Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, tendo parecer favorável sob número 522, de 1957, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 81, DE 1957

(N.º 2.248-A-1957, na Câmara dos Deputados).

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito especial de Cr\$ 138.912,60 para ocorrer ao pagamento de gratificações adicionais, por tempo de serviço, aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal.

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito especial de Cr\$ 138.912,60 (cento e trinta e oito mil, novecentos e doze cruzeiros e sessenta centavos) para ocorrer ao pagamento de gratificações adicionais, por tempo de serviço, aos servidores do Quadro de Pessoal da secretaria do mesmo Tribunal, amparados pela Lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D. C. N. — Seção II — 9-7-1957).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 3.192 — de 4 de julho de 1957

Modifica disposições da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. 7.º, 8.º, 9.º, 10, 15, 16, 19, 34, 35 e 43 e o título 7.º da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo:

“Art. 7.º

Parágrafo único. A naturalização poderá ser concedida mediante decreto coletivo, desde que, no seu texto, fique perfeitamente individualizado cada beneficiário”.

“Art. 8.º

§ 1.º A estrangeira, casada com brasileiro, e aos portugueses não se exigirá o requisito do n.º IV, bastando aos últimos, quanto aos ns. II e III, a prova de residência ininterrupta durante um ano e o uso adequado da língua portuguesa”.

“Art. 9.º

VI — ser ou ter sido empregado em missão diplomática ou repartição consular do Brasil e contar vinte anos de bons serviços”.

“Art. 10.º

§ 1.º A petição será assinada pelo naturalizando ou, se for português e analfabeto, por procurador com poderes especiais, devendo ter reconhecida a firma e ser instruída com os seguintes documentos:

III — Atestado policial de bons antecedentes e fôlha corrida, passados pelos serviços competentes do lugar do Brasil, onde reside.

§ 2.º Desde que a carteira de identidade, de que trata o n.º I, omita qualquer dado relativo à qualificação do naturalizado, deverá ser apresentado documento que o comprove”

“Art. 15. Uma vez publicado, o decreto de naturalização será arquivado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, onde se extrairá, de ofício, certidão relativa a cada naturalizando, visada pelo Diretor Geral do Departamento competente. Essa certidão será remetida ao Juiz de Direito no domicílio do interessado, a fim de lhe ser imediata e solenemente entregue, em audiência pública, na qual se explicará a significação do ato, advertindo-se quanto aos deveres e direitos dele decorrentes.

§ 3.º Na mesma audiência poderá ser entregue mais de uma certidão.

§ 4.º A certidão referida neste artigo conterà, sob o título de “Certificado de Naturalização”, os seguintes dizeres e indicações essenciais: “O Diretor Geral do Departamento do Interior e da Justiça do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, na conformidade do art. 15 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, alterada pela de n.º... (número e data), Certifica que, por decreto do Sr. Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de... (dia, mês e ano do ato de naturalização) foi concedida, nos termos do art. 1.º, n.º IV, da citada Lei n.º 818, a naturalização que pediu... (nome do naturalizado, especificando-se país de origem; dia, mês e ano de nascimento; filiação e residência), a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil”.

“Art. 16. A entrega da certidão constará de termo lavrado no livro de audiências e assinado pelo Juiz e pelo naturalizando, devendo este:

§ 2.º Será anotada na certidão e comunicada, assim ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, como à repartição encarregada do recrutamento militar, a data da entrega, e dela também constará a declaração de haver sido prestado o compromisso e lavrado o termo.

§ 3.º O ato de naturalização ficará sem efeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, se a entrega da certidão não for solicitada no prazo de seis ou doze meses, contados da data da publicação, conforme o naturalizando residir no Distrito Federal, ou noutro ponto do território brasileiro.

§ 4º Decorrido qualquer desses prazos, será a certidão devolvida ao Ministro, que, por simples despacho, mandará arquivá-la, apostilando-se-lhe a circunstância no livro especial de registro (art. 43).

§ 5º Se o naturalizando, no curso do processo, mudar de residência, poderá requerer-lhe seja efetuada entrega da certidão no lugar para onde se houver mudado”.

“Art. 19. A naturalização só produzirá efeito após a entrega da certidão, na forma dos arts. 15 e 16, e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente a brasileiros natos”.

“Art. 34. A decisão que concluir pelo cancelamento da naturalização, depois de transitar em julgado, será remetida, por cópia, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a fim de ser apostilada a circunstância em livro especial de registro (art. 43)”.

“Art. 35. Será nulo o ato de naturalização se provada a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos pelos arts. 8º e 9º.”

§ 2º A ação de nulidade deverá ser proposta dentro dos quatro anos que se seguirem à entrega da certidão de naturalização”.

“Art. 43. Haverá no Departamento competente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores dois livros especiais destinados, um, a servir de índice nominal das naturalizações concedidas e, outro, no registro dos títulos declaratórios, expedidos na forma do art. 6º”.

Art. 2º O título 7º “Da Nulidade do Decreto de Naturalização” fica assim redigido: “Da Nulidade do Ato de Naturalização”.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de julho de 1957: 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Nereu Ramos.

(Diário Oficial de 6-7-57).

Lei n.º 3.193 — de 4 de julho de 1957

Dispõe sobre a aplicação do art. 31, V, letra b, da Constituição Federal, que isenta de imposto templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado lançar imposto sobre templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins (Constituição Federal), art. 31, V, letra b).

Art. 2º As entidades, a que se refere o art. 1º, juntando a prova que tiverem, deverão requerer a declaração da isenção à autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Enquanto não for o assunto decidido pela referida autoridade, fica suspensa qualquer cobrança administrativa ou judicial do tributo.

Art. 3º Se a administração indeferir o pedido, é lícito ao ministro ou encarregado do culto reli-

gioso ou à direção do partido, assim como à instituição ou associação, requerer ao Juiz competente lhes declare a isenção, para o julgamento dos feitos em que for parte a administração em causa.

§ 1º O requerimento, acompanhado das provas existentes ou de outras, que se fizerem mister, inclusive a testemunhal, poderá ser assinada pela parte, independente de intervenção de advogado, e mencionará o nome e a qualidade do ministro ou entidade em causa, fins e razões da isenção e pedirá a citação do Poder Público interessado.

§ 2º Recebendo o requerimento, o Juiz determinará a citação e, se houver protesto por depoimento de testemunhas, marcará dia e hora para a sua realização, não podendo demorar mais de 10 (dez) dias.

§ 3º Terminada a fase de prova, as partes terão, em comum, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para alegações, findo o qual, os autos serão enviados ao Juiz, que decidirá em 5 (cinco) dias. Se for declarada a isenção, o Juiz expedirá imediatamente o mandado contra a administração interessada.

Art. 4º Do despacho do Juiz caberá agravo do instrumento para o Tribunal Superior, na forma do processo comum.

Art. 5º O processo correrá na primeira instância sem pagamento de custas.

Art. 6º O despacho que reconhecer a isenção fará coisa julgada; o que negar não impedirá a discussão do assunto no executivo fiscal ou outra ação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Nereu Ramos.

José Maria Alkmim.

Clóvis Salgado.

(Diário Oficial de 6-7-57).

— Lei n.º 3.211 — de 19 de julho de 1957

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito especial de Cr\$ 138.912,60 para ocorrer ao pagamento de gratificações adicionais, por tempo de serviço, aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito especial de Cr\$ 138.912,60 (cento e trinta e oito mil, novecentos e doze cruzeiros e sessenta centavos) para ocorrer ao pagamento de gratificações adicionais, por tempo de serviço, aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, amparados pela Lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Nereu Ramos.

José Maria Alkmim.

(Diário Oficial de 22-7-57).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Manoel Rodrigues Ferreira

— LVI —

A CONSTITUIÇÃO DE 91

O Congresso que fôra convocado com as prerrogativas de constituinte instalou-se a 15 de novembro de 1890, recebeu do governo provisório o projeto da Constituição, e, dois meses e meio após, aprovava a primeira carta magna da República.

No dia 24 de fevereiro de 1891, o Congresso Constituinte decretava e promulgava a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faremos um apanhado da Constituição de 91, no que concerne ao nosso estudo dos regimes eleitorais brasileiros.

CONGRESSO NACIONAL

Dispunha o art. 16: "O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República — § 1º: O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Câmara dos Deputados e o Senado — § 2º: "A eleição para Senadores e Deputados far-se-á simultaneamente em todo o país". Dispunha o art. 17, § 2º: "Cada legislatura durará três anos". Do art. 26: "São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional: 1º) Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro, a ser alistável como eleitor; 2º) para a Câmara, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis".

Ao Congresso Nacional competia privativamente: "Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais em todo o país (art. 34).

OS DEPUTADOS

"Art. 28: A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto, garantida a representação da minoria. § 1º) O número dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse número ser inferior a quatro por Estado".

OS SENADORES

"Art. 30: O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 anos, em número de três Senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados". Art. 31: "O mandato de Senador durará 9 anos, renovando-se o Senado pelo terço trienalmente".

O PRESIDENTE

Art. 41, § 3º: "São condições essenciais para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da República: 1º) Ser brasileiro nato; 2º) estar no exercício dos direitos políticos; 3º) ser maior de trinta e cinco anos". Art. 43, § 4º: "O primeiro período presidencial terminará a 15 de novembro de 1894". (Os primeiros Presidente e Vice-Presidente, já vimos, foram os marechais Deodoro e Floriano Peixoto, respectivamente, eleitos pelo Congresso Constituinte de acordo com o art. 62 do "Regulamento Alvim").

Art. 47: "O Presidente e Vice-Presidente da República serão eleitos por sufrágio direto da Nação, e maioria absoluta de votos". § 2º: "Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o

Congresso elegerá por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas-votações mais elevadas, na eleição direta. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho. § 3º: O processo da eleição e da apuração será regulada por lei ordinária".

OS ESTADOS E OS MUNICÍPIOS

Art. 63: "Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais da União". Art. 68: "Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse".

OS ELEITORES

Art. 70: "São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei. 1º) Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais, ou para as dos Estados: I — os mendigos; II — os analfabetos; III — as praças de pré, executados os alunos das escolas militares de ensino superior; IV — os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra, ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual. § 2º) São inelegíveis os cidadãos não alistáveis".

Essas eram, pois, as disposições constitucionais sobre os cargos eletivos da República. Uma lei eleitoral regularia os processos de eleições aos cargos eletivos federais, lei essa que veremos em próximo artigo.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 5-4-1957).

* * *

— LVII —

A LEI ELEITORAL DE 26 DE JANEIRO DE 1892

A primeira lei eleitoral da República, logo após a promulgação da Constituição de 1891, foi a de 23 de janeiro de 1892, e que tomou o n.º 35. Foi elaborada no Congresso e sancionada pelo Presidente Floriano Peixoto.

Constava de 66 artigos e mais parágrafos. A lei cuidava dos eleitores, discriminando os que podiam e não podiam ser qualificados, segundo os preceitos constitucionais. O alistamento era preparado por comissões seccionais (dos municípios), e definitivamente organizado por uma comissão municipal. As comissões seccionais eram organizadas com cinco membros, todos cidadãos eleitores escolhidos pelos governos municipais. Os presidentes das comissões municipais eram os próprios presidentes das Câmaras Municipais (governos municipais). Havia recurso para uma junta eleitoral da Capital do Estado respectivo. Os títulos de eleitor eram iguais aos da lei anterior.

As condições de elegibilidade (a lei só tratava dos mandatos aos cargos federais, isto é, Senadores e Deputados), eram as contidas na Constituição. As incompatibilidades eram poucas, não podendo ser votados (para Senador ou Deputado): os Ministros do Presidente da República, e os Diretores de suas Secretarias e do Tesouro nacional; os Governadores ou Presidentes e seus Vices; os ajudantes-generais do Exército e da Armada; os comandantes de distrito militar no respectivo distrito; os funcionários militares investidos de comando, inclusive policiais; as autoridades policiais; os membros dos poderes judiciários; os magistrados; os funcionários demissíveis, "ad-nutum". Havia a desincompatibilidade, que se deveria verificar seis meses antes das eleições.

ELEIÇÃO DOS SENADORES

Art. 35: "A eleição de Senador será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o Senador cujo mandato houver terminado. Parágrafo único: Se houver mais de uma vaga, a eleição será feita na mesma ocasião, votando o eleitor separadamente para cada uma delas".

ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS

Art. 36º "Para a eleição de Deputados, os Estados da União serão divididos em distritos eleitorais de três Deputados, equiparando-se aos Estados, para tal fim, a Capital Federal. Nesta divisão se atenderá à população dos Estados e do Distrito Federal, de modo que cada distrito tenha, quanto possível, população igual, respeitando-se a contiguidade do território e integridade do município". § 3º: "Cada eleitor votará em dois terços do número dos Deputados do distrito". § 5º: "O governo organizará e submeterá à aprovação do poder legislativo a divisão dos distritos".

PROCESSO ELEITORAL

As mesas eleitorais, eram nomeadas pelos presidentes das Câmaras Municipais, da mesma maneira que as comissões seccionais e municipais, de alistamento. As mesas incumbia receber os votos e apurá-los, imediatamente após terminada a eleição. Artigo 43, § 6º: "A eleição será por escrutínio secreto. A urna se conservará fechada à chave, enquanto durar a votação". O eleitor assinava o livro de presença. Os candidatos podiam ter fiscais junto à mesa. Apurados os votos, era lavrada ata, com os resultados obtidos, e que seria "imediatamente transcrita no livro de notas do tabelião ou outro qualquer serventuário de justiça ou escrivão "ad-hoc" nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem pedir".

Trinta dias após as eleições, processava-se a apuração geral. Todas as atas dos distritos iam ter na sede do distrito, onde o presidente do governo municipal e mais membros, procediam à apuração geral, à vista das atas recebidas. Art. 45º "A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição de Senadores e Deputados; no caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho".

A lei estabelecia os crimes de natureza eleitoral, e as penalidades.

Observação — A lei que expusemos, era unicamente para as eleições dos Senadores e Deputados federais. Os cargos eletivos estaduais e municipais, seriam objeto de leis estaduais, das quais trataremos em próximos artigos. Como fizemos no presente artigo, as leis eleitorais da República serão expostas por nós, da maneira mais sumária, mais resumida possível.

(Transcrito de "A Gazeta", de São Paulo, de 12 de abril de 1957).

* * *

LVIII

A UNIDADE NACIONAL

A política do Império, da independência até a República, foi dirigida no sentido de consolidar, cada vez mais, a unidade nacional. Foi um processo histórico que durou exatamente 67 anos. Os implantadores da República ignoravam completamente aquele extraordinário esforço dos estadistas do Império. De um dia para outro, os republicanos demoliram completamente a estrutura em que se baseava a unidade política brasileira, com o fim de, sob os

seus escombros, erigirem um novo edifício político-social inteiramente moldado pelas instituições norte-americanas. Esqueciam-se, os fundadores da República brasileira, que as instituições políticas da pátria de Lincoln, não haviam nascido de um dia para outro, mas sim, eram resultado de um processo histórico, elaboradas durante um século em condições peculiares, completamente diferentes das brasileiras.

A partir de 15 de novembro de 1889, o povo brasileiro não assistiu somente a queda da monarquia e a consequente vitória dos republicanos. Se fôsse somente isto, não teria importância. O povo brasileiro foi submetido ao mais violento impacto que podia ser produzido por uma revolução que subverteu nas suas bases um regime político, mas uma estrutura política sôbria qual repousava solidamente a unidade nacional. Naqueles dias tumultuosos, se o Brasil não se subdividiu em repúblicas independentes, pode-se atribuir tal fato não a um milagre, mas sim, à verdadeira vocação que tem para a unidade, o povo brasileiro. O que não obistou que a atitude anti-histórica dos republicanos fôsse a responsável pelos males sofridos pelo país até aos dias de hoje, durante mais de meio século, portanto.

PODERES DOS ESTADOS

Durante 67 anos, os estadistas do Império esforçaram-se por dotar o país de uma legislação eleitoral que exprimisse a justiça e a eficácia. Essa lei, surgiu finalmente em 9 de janeiro de 1881, sob o nome de "lei Saraiva", e na qual à justiça, à magistratura, era entregue, praticamente, o verdadeiro processo eleitoral. A República anulou essa conquista do povo brasileiro, e para poder garantir-se nas primeiras eleições, substituiu a justiça, pela polícia e pelos agentes do governo. Inaugurava-se, pois, a República, com o pior exemplo que poderia ser dado ao país, exemplo que frutificaria com o passar dos anos.

Durante o Império, as leis eleitorais eram as mesmas para todo o país. As províncias, não era permitido legislar em matéria eleitoral.

Proclamada a República, a Constituição de 1891 dispunha em seu art. 34, que competia privativamente ao Congresso Nacional, "Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais em todo o país". E o art. 66 dizia: "É facultado aos Estados, (...) em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não fôr negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição".

É fácil ver que aqueles arts. 34 e 66, permitiam aos Estados, legislar em matéria eleitoral, desde que concernente unicamente às eleições para os cargos eletivos estaduais e municipais. Foi, na realidade, o que aconteceu. Cada Estado, além da sua própria constituição (que não possuíam no Império), teria, também, sua própria legislação eleitoral (que não tinham, também, no Império).

CONSTITUINTES ESTADUAIS

A 4 de outubro de 1890, o marechal Deodoro assinou o decreto nº 802, que tratava das eleições às constituintes estaduais. O decreto nº 1.189, de 20 de dezembro de 1890, dispunha sobre o mesmo assunto.

Ficavam, pois, convocadas as eleições, nos Estados, dos Deputados às suas legislaturas, e que tinham por objetivo, promulgar as respectivas constituições.

Observação — A partir do próximo artigo, dedicaremos três desta série, à legislação eleitoral do Estado de São Paulo, e unicamente com a finalidade de mostrar como os Estados eram autônomos para legislar em matéria eleitoral.

LIX

LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO PAULISTA

Aos 14 de julho de 1891, o Congresso constituinte do Estado de São Paulo promulgou a primeira carta política desta unidade de República.

O art. 5º dizia: "O poder legislativo é exercido pelo Congresso". § 1º — "O Congresso compõe-se de duas câmaras: a dos Deputados e a dos Senadores, elegíveis por sufrágio direto e maioria de votos". § 2º — "A lei estabelecerá o processo eleitoral que mais assegure a representação das minorias".

O art. 14 rezava: "São condições de elegibilidade para o Congresso: I) Ter o exercício dos direitos políticos e estar qualificado eleitor; II) Ter tido domicílio no Estado, dentro dos três últimos anos anteriores à eleição; III) não exercer autoridade que se estenda sobre o território do Estado; IV) Não exercer qualquer função do poder judiciário".

Art. 15: "A Câmara dos Deputados compõe-se de cidadãos eleitos na proporção de um para quarenta mil habitantes, ou fração superior à metade deste número, até o máximo de cinqüenta".

Art. 17: "O Senado compõe-se de cidadãos eleitos na proporção de um para dois Deputados".

Pelo art. 20, compete ao Congresso, decretar o regime eleitoral.

Art. 27: "O poder executivo é exercido pelo presidente do Estado". § 1º — "Substitui o presidente em seus impedimentos ou quando se dê vaga do respectivo cargo, o vice-presidente". § 3º — "São condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente: 1º) ser brasileiro; 2º) ter exercício dos direitos políticos e estar qualificado eleitor; 3º) ser maior de 35 anos; 4º) ser domiciliado no Estado durante os cinco anos que precederem a eleição".

Na eleição de Presidente e Vice-Presidente (do Estado), "cada eleitor votará, por cédulas separadas, em um cidadão para Presidente e em outro para Vice-Presidente" (art. 33). "Feita a apuração, e lavrada a respectiva ata, desta se extrairão duas cópias que, fechadas e seladas, serão remetidas ao Presidente do Senado, e ao da municipalidade da capital do Estado". Parágrafo único — "O resultado das votações parciais será desde logo publicado oficialmente". Art. 34. "No dia 15 de abril (a eleição era à 15 de novembro), reunida a maioria absoluta do Congresso, sob a direção da mesa do Senado serão abertas e apuradas as autênticas (cópias das atas das eleições), e proclamados Presidente e Vice-Presidente do Estado os cidadãos que houverem obtido dois terços dos sufrágios recolhidos". § 1º — "Se nenhum dos sufragados obtiver aquele número de votos, o Congresso elegerá, por maioria dos presentes, o Presidente e Vice-Presidente dentre os dois mais votados para cada um dos cargos" (art. 35).

REGIME MUNICIPAL

As autoridades municipais eram eletivas, "Os eleitores municipais, mediante proposta de um terço e aprovação de dois terços, poderão revogar em qualquer tempo o mandato das autoridades eleitas" (artigo 53, § 2º). "Nas mesmas condições do número precedente, e reunidos em assembleia, poderão anular as deliberações das autoridades municipais". Artigo 53, § 3º. "São eleitores municipais, e elegíveis para os respectivos cargos, os cidadãos maiores de vinte e um anos, que inscritos em registro especial, não estejam compreendidos nas exclusões do artigo 59, e tenham pelo menos um ano de residência no município". Art. 53, § 4º. "A lei ordinária asseguará aos municípios a máxima autonomia governamental e independência econômica e o direito de estabelecerem, dentro das prescrições desta Constituição, o processo para as eleições de caráter municipal". Art. 53, § 4º. A Constituição paulista permitia, pois, que cada município tivesse a sua própria

lei eleitoral. Aliás, os outros Estados também podiam fazê-lo, como o fizeram.

Num município paulista, haveria, pois, três legislações eleitorais: a primeira, federal, para eleição de Senadores e Deputados (federais), e Presidente e Vice-Presidente da República; a segunda, estadual, para a eleição de Senadores e Deputados (estaduais) e Presidente e Vice-Presidente (do Estado); a terceira, municipal, para a eleição das autoridades do município.

Nas "Disposições Transitórias", dizia o art. 7º: "As eleições para as primeiras câmaras municipais serão reguladas pelo processo eleitoral que fôr promulgado para as (Câmaras) do Estado (Congresso)".

Em próximo artigo, veremos essa primeira lei eleitoral do Estado de São Paulo.

Observação — Sômente a título de curiosidade, dedicaremos este e os dois próximos artigos, à legislação paulista, para depois retornar à legislação federal.

Desde que podia haver três leis eleitorais num município (para os cargos federais, para os estaduais e municipais), haveria, também, três alistamentos. Um mesmo cidadão teria três títulos de eleitor: um, de acordo com a legislação federal, para os cargos federais; outro, de acordo com a legislação estadual, para os cargos estaduais; outro, de acordo com a legislação municipal, para os cargos municipais.

Tal situação permaneceu até 15 de novembro de 1904, dia em que foi sancionada a "Lei Rosa e Silva", (lei federal) que dizia em seu art. 1º: "Nas eleições federais, estaduais e municipais, sômente serão admitidos a votar os cidadãos brasileiros maiores de 20 anos, que se alistarem na forma da presente lei".

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 29-4-957).

* * *

LX

LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE S. PAULO

A PRIMEIRA LEI ELEITORAL PAULISTA

A primeira lei eleitoral do Estado de São Paulo teve o n.º 1, de 27 de novembro de 1891, e destinava-se às eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Estado, e de Senadores e Deputados ao congresso estadual. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 20, de 6 de fevereiro de 1892. A regulamentação era extensa, pois, contava 200 artigos e mais parágrafos. A primeira parte tratava do alistamento eleitoral, dividida em 70 artigos. A lei, na parte relativa ao alistamento eleitoral, adotou processo semelhante ao da Lei n.º 3.029, de 9 de janeiro de 1881 ("Lei Saraiva"), razão por que à magistratura paulista cabia importantes funções. O título segundo da regulamentação cuidava dos elegíveis e das eleições. Para ser eleito, Presidente ou Vice-Presidente do Estado, o cidadão deveria ser maior de 35 anos e estar domiciliado no Estado no mínimo há cinco anos.

Para ser eleito Senador ou Deputado, o candidato deveria residir no Estado há três anos no mínimo.

As eleições eram diretas (como, aliás, todas no território nacional), e o voto, secreto, não obstante não existisse o sistema de cabina indevassável. O eleitor já levava a cédula encerrada em envelope. A eleição terminava às sete horas da noite, e a própria mesa eleitoral procedia à apuração. Terminada, era lavrada ata no mesmo momento e imediatamente o tabelião ou escrivão de paz a transcrevia no respectivo livro de notas. Seriam eleitos Presidente e Vice-Presidente do Estado, os que conseguissem dois terços da votação. Caso contrário, o congresso estadual os elegeria. Para as eleições de Senadores e Deputados (estaduais) os eleitores depositavam cédulas separadas, cada uma contendo tantos nomes de candidatos, quantos fôsem os dois terços dos totais a eleger. Decidiria a eleição, a "pluralidade relativa dos votos" (art. 151). O Estado constituía um só distrito eleitoral.

A REVOGAÇÃO DO MANDATO

Deputados e Senadores podiam ter seus mandatos revogados, ou usando outro termo, cassados. Os próprios eleitores podiam cessar o mandato de um determinado representante do povo. O processo era o seguinte: uma lista pedindo a cassação do mandato do Deputado ou Senador (estaduais), devia ser assinada por um terço dos eleitores. Considerado receptível o pedido, seria convocada uma consulta popular, dentro de três meses, onde o eleitorado deveria responder se o mandato do referido Deputado ou Senador, deveria ou não ser cassado. Se nessa consulta o representante do povo não obtivesse

maioria absoluta de votos favoráveis, teria o seu mandato cassado.

AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

A lei eleitoral cuja exposição estamos fazendo, dedicava um capítulo especial para a eleição de vereadores, juizes de paz, e juizes de paz adjuntos, ou seja, de todas as autoridades municipais. Dedicaremos o próximo artigo às eleições municipais e à organização municipal.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 7-5-1957).

NOTICIÁRIO

Títulos Eleitorais

Em resposta ao ofício referente às Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o disposto no artigo 71, da Lei n.º 2.550, o Excelentíssimo Sr. Ministro Rocha Lagôa, recebeu dos Exmos. Srs. Ministros da Guerra, Marinha, Aeronáutica e do Trabalho, Indústria e Comércio, os seguintes ofícios:

"Em 10 de julho de 1957
Senhor Presidente:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que, em atenção ao Aviso de 14 de maio de 1957, desse Tribunal, autorizei os Comandantes dos I, II, III e IV Exércitos, Comando Militar da Amazônia e Chefe do Departamento Geral do Pessoal a prestarem a mais estreita cooperação à Justiça Eleitoral, particularmente no tocante à extração de fotografias, através dos Gabinetes Fotográficos do Exército, para a substituição dos títulos eleitorais antigos por novos. Recomendarei aquelas autoridades, ainda, que dessem caráter preferencial aos funcionários civis e aos militares sob sua jurisdição podendo, dentro das possibilidades de cada órgão, também, cooperar para a extração de fotografias de civis estranhos ao Ministério da Guerra, correndo as despesas, quer num caso quer no outro, por conta dessa Justiça.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração. — *General Henrique Lott*, Ministro da Guerra".

"Em 30 de maio de 1957
Do Ministro da Marinha

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Assunto: Serviço fotográfico

1. Em atenção ao ofício de Vossa Excelência n.º 336, de 21 de maio de 1957, aprez-me comunicar-lhe, preliminarmente, que a administração naval, na medida de suas possibilidades, terá sempre suma satisfação em cooperar com o Tribunal Superior Eleitoral. Na hipótese de que se trata, todavia, circunstância imperiosa — qual seja a falta de elementos suficientes para o próprio serviço da Marinha não permite sejam colocados, à disposição dessa Corte, funcionários especializados em técnica fotográfica.

2. O serviço eleitoral, porém, poderá valer-se diretamente do pessoal, equipamento e instalações do próprio Gabinete de Identificação da Armada, no local onde este funciona, alternativa esta, aliás, que também atenderia aos interesses desse Tribunal, consoante consta daquele ofício de Vossa Excelência.

3. Entretanto, como a efetivação da medida terá de ser procedida, necessariamente, de um plano de ação elaborado pelos órgãos interessados, de forma

a tornar mais eficiente a colaboração da Marinha no particular, julguei de bom aviso credenciar, para os devidos entendimentos a respeito com Vossa Excelência, o Capitão-de-Mar-e-Guerra (MD) Doutor Victor Jayme Vieira de Sá, atual Diretor do Gabinete de Identificação da Armada.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e distinta consideração. — *Antonio Alves Câmara Júnior*, Almirante-de-Esquadra — Ministro da Marinha".

"Em 1 de julho de 1957.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 321, de 14 de maio de 1957, em que Vossa Excelência solicita a colaboração deste Ministério com a Justiça Eleitoral, relativamente à extração de fotografias.

Apraz-me informar a Vossa Excelência que determinei a expedição de instruções aos Comandantes de Zonas Aéreas, no sentido de que, dentro de suas possibilidades, prestem a maior colaboração possível à Justiça Eleitoral.

Para tanto, bastará que os funcionários autorizados, tenham o necessário entendimento com os diversos órgãos da Aeronáutica.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e distinta consideração. — *Brigadeiro-do-Ar Henrique Fietus*, Ministro da Aeronáutica".

"Em 8 de julho de 1957.

Comunicação.

Senhor Presidente:

Em referência à solicitação constante do seu Ofício n.º 365, de 4 de junho último, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que já foram consultadas as Delegacias Regionais deste Ministério nos Estados, sobre a possibilidade de prestarem a colaboração que se faz necessária aos órgãos locais da Justiça Eleitoral.

Assim, tão logo sejam fornecidos os esclarecimentos pedidos, terei o máximo prazer em comunicar a Vossa Excelência qual a cooperação que o Ministério poderá prestar a esse Egrégio Tribunal, no trabalho de renovação do corpo eleitoral, em todo o país.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração. — *Parsifal Barroso*, Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio".

Ministro Haroldo Valladão

Por ato do Sr. Presidente da República, o Sr. Ministro Haroldo Teixeira Valladão, foi, no dia 5 de julho do corrente ano, reconduzido para um segundo biênio de exercício no Tribunal Superior Eleitoral, nas funções de juiz efetivo, da categoria de jurista.

Orçamento

Em referência à proposta orçamentária para 1958 foi enviada a seguinte mensagem ao Congresso Nacional:

Em 10 de julho de 1957.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em cumprimento ao disposto no art. 199 do Código Eleitoral (Lei nº 1.164-50), este Tribunal elaborou, oportunamente, a Proposta Orçamentária Geral da Justiça Eleitoral, para o exercício financeiro de 1958 e encaminhou-a, devidamente justificada, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, para ser incorporada à Proposta Orçamentária Geral, que o Poder Executivo encaminharia ao Congresso Nacional, nos termos de sua competência constitucional.

Ao fazer aquêlé encaminhamento, esta Presidência teve oportunidade de por em relevo a circunstância de haver sido aquêlé trabalho organizado com objetividade e elevado espirito publico, levando em consideração a situação economico-financeira que o pais atravessa e concluindo pela necessidade e conveniência de serem mantidas as suas previsões, notadamente na rubrica destinada a "Despesas Gerais com Eleições".

Publicada, recentemente, a Proposta Orçamentária do Poder Executivo, encaminhada a essa ilustrada Casa do Poder Legislativo, verificou-se o Tribunal que varias dotações de sua proposta inicial sofreram inexplicáveis reduções, capazes de sacrificar não somente o ritmo dos trabalhos de rotina da Justiça Eleitoral, senão também e muito possivelmente, o próprio desenrolar do alistamento e do pleito de 1958. Assim é que foram arbitrariamente e de tal forma reduzidas as dotações destinadas as "Gratificações pela prestação de serviço eleitoral", que os Tribunais Eleitorais de vários Estados não poderão fazer face às despesas decorrentes de suas próprias sessões e muito menos à remuneração dos Escrivães e Juizes Eleitorais de primeira instancia, aumentada recentemente, por iniciativa do Poder Legislativo, no art. 12, da Lei nº 2.982-56.

No momento em que o Tribunal Superior Eleitoral, mobiliza todo o seu aparelhamento e apela para tôdas as autoridades publicas, no sentido de colaborar na campanha de incentivo ao alistamento para o pleito de 1958, — campanha essa que deverá produzir seus resultados máximos, justamente no 1º semestre do ano vindouro —, sofre a sua proposta orçamentária para aquêlé exercício, na rubrica destinada às despesas com alistamento e eleições, uma drástica redução de 50%, que representa, evidentemente uma séria ameaça à normalidade de seu desenvolvimento.

Foi levando em consideração tôdas estas circunstâncias, que este Tribunal Superior, em sua sessão de 28 de junho próximo passado, pela Resolução nº 5.479, determinou fôsse encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, solicitando o restabelecimento dos quantitativos constantes de sua proposta orçamentária para 1958, nas rubricas destinadas a "Despesas Gerais com Eleições", "Gratificações pela prestação de serviço eleitoral", "Aluguel ou arrendamento de imóveis", "Substituições" e "Gratificações adicionais por tempo de serviço".

Dando cumprimento àquela Resolução, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências que, na proposta orçamentária do Poder Executivo para 1958, no anexo relativo ao Poder Judiciário, na parte referente à Justiça Eleitoral, sejam substituídas pelas constantes dos quadros anexos, as importâncias previstas para os vários Tribunais Eleitorais, nas sub-consignações orçamentárias indicadas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências, os meus protestos de elevada estima e consideração.

Francisco de Paula Rocha Lagôa, Presidente.

ORÇAMENTO PARA 1958

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral.

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.25 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral.

Substituam-se as importâncias pelas seguintes:

01 — Alagoas	2.151.200,00
02 — Amazonas	1.351.400,00
03 — Bahia	5.154.000,00
04 — Ceará	5.119.400,00
05 — Distrito Federal	3.414.000,00
06 — Espírito Santo	2.164.000,00
07 — Goiás	3.916.000,00
08 — Maranhão	2.898.000,00
09 — Mato Grosso	1.996.000,00
10 — Minas Gerais	15.756.000,00
11 — Pará	2.161.400,00
12 — Paraíba	3.237.600,00
13 — Paraná	4.877.000,00
14 — Pernambuco	6.184.000,00
15 — Piauí	2.863.200,00
17 — Rio Grande do Norte	2.626.000,00
18 — Rio Grande do Sul	7.008.000,00
19 — Santa Catarina	2.672.000,00
20 — São Paulo	10.510.000,00
21 — Sergipe	1.438.000,00

5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos.

Subconsignação 1.6.09 — Despesas Gerais com Eleições.

Substitua-se a importância pela seguinte:

Cr\$ 60.000.000,00.

III —

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc.

Substituam-se as importâncias pelas seguintes:

05 — Distrito Federal	1.900.000,00
06 — Espírito Santo	350.000,00
10 — Minas Gerais	1.740.000,00
11 — Pará	180.000,00
13 — Paraná	120.000,00
14 — Pernambuco	600.000,00
21 — Sergipe	240.000,00

IV —

5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral

Verba 1.0.00 — Custeio

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil

Subconsignação 1.1.11 — Substituições

Substitua-se a importância pela seguinte:

Cr\$ 350.000,00

V —

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais

Verba 1.0.00 — Custeio

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil

Subconsignação 1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço

Substituam-se as importâncias pelas seguintes:

05 — Distrito Federal	4.794.160,00
18 — Rio Grande do Sul	1.576.115,00

Visitas

Em visita de cortesia, estiveram no Tribunal Superior Eleitoral durante o mês de julho, os Senhores Ministro Silvestre Péricles de Góis Monteiro, Presidente do Partido Social Trabalhista e Deputados Benjamin Farah e Lourival de Almeida.

ÍNDICE

— A —		Página	— D —		Página
ALISTAMENTO ELEITORAL — As segundas vias de título podem ser entregues aos eleitores por meio de delegados de Partidos. (Resolução n.º 5.425)		24	DECISÃO JUDICIAL — Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial se pode ser usado o recurso próprio sem dano irreparável. (Acórdãos ns. 1.927 e 2.320)		15
— Discurso do Senador João Villasboas no Senado Federal		33	DESISTENCIA — Para registro de candidato. Não há incompatibilidade entre o artigo 57 da Lei n.º 2.550 e o art. 49 do C. E. (Resolução n.º 5.420)		22
— Instruções para sua facilitação. (Resolução n.º 5.494)		26	DIREITOS POLÍTICOS — Sua perda — (Lei n.º 3.192 de 4-7-57)		37
— Não estão sujeitos a multa os inscritos até 31 de dezembro de 1957, mesmo que já tenham completado 18 anos há mais de um ano. (Resolução n.º 5.424)		24	DIRETORIO REGIONAL — Competência para obstar registro de candidato feito por diretório municipal. (Acórdão número 2.335)		19
— Ofícios dos Ministros das Pastas Militares e do Ministro do Trabalho, em resposta ao do Ministro Rocha Lagôa		42	DOCTRINA E COMENTÁRIO — Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro. Artigos LVI — LVII — LVIII — LIX — LX de Manuel Rodrigues Ferreira, publicados na "A Gazeta" de São Paulo		39
ATAS — Sessões de julho de 1957		1	— E —		
ATOS DA PRESIDÊNCIA — Adicionais — A Ruyter Pacheco de Oliveira, Jayme de Assis Almeida, Salvador Machado Rosa		5	ELEIÇÃO COMPLEMENTAR — Dá-se quando o pleito não se realizar. (Resolução 5.355)		22
— Despacho — Na Petição n.º 1.634-57 Correntino Paranaguas		5	ELEIÇÃO SUPLEMENTAR — Dá-se em seções anuladas e nas em que os eleitores foram impedidos de votar. (Resolução n.º 5.355)		22
— Gratificação de gabinete — Tabela de julho de 1957		6	— Desnecessária quando uma revisão do eleitorado, referente à seção, mostrar que os votos da mesma não poderão alterar o resultado. (Parecer número 135)		30
— Licenças — A Onofre José da Silva, Manoel Lopes do Nascimento, Vera Marisa Mourão Meireles, Crhysothemis Bacelar de Melo		6	ELEITOR — O inscrito até 31 de dezembro de 1957, mesmo que já tenha completado 18 anos há mais de 1 ano, não está sujeito a multa. (Resolução n.º 5.424)		24
— Nomeações — De Amadeu Fonseca para Porteiro (Interino), Heleno Jerônimo de Melo para Auxiliar de Portaria (Interino)		6	— O título eleitoral lhe pode ser entregue na última quinzena ou antes, se já estiver em cartório. A 2.ª via lhe poderá ser entregue mediante delegação de partido. (Resolução n.º 5.425)		24
— Portarias — Portaria n.º 10 — Delegando competência a Renato de Paula para expedir ordem de pagamento		6	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Só se admitem quando houver ponto obscuro, omissão ou contraditório no julgado. (Parecer n.º 134)		29
— C —			— F —		
CANDIDATOS — A eleições diversas porém simultâneas. Seus nomes podem constar da mesma cédula. (Acórdão número 2.325)		17	FORÇA FEDERAL — Crédito de Cr\$ 6.000.000,00 ao Ministério da Guerra para a força federal a serviço eleitoral. (Projeto n.º 4.870-C-54 da Câmara e 31-57 no Senado)		36
CEDULA — São válidas as que tiverem nomes de candidatos em eleições diversas e simultâneas. (Acórdão n.º 2.325)		17	— Não se justifica no caso de atentado a Juiz por motivo estranho ao serviço eleitoral. (Acórdão n.º 2.334) ..		18
CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL — O critério para sua divisão em zonas é que a cada comarca corresponde uma zona. (Parecer n.º 126)		29	— I —		
COMPETÊNCIA — Da Justiça Eleitoral para apreciar ato de Câmara que cassa mandato. (Parecer n.º 118)		28	IMPOSTO — Isentos os Partidos Políticos. (Lei n.º 3.193 de 4-7-57)		38
CRÉDITO — De Cr\$ 138.912,60 ao T.R.E. de Goiás. (Projeto n.º 81-57 no Senado)		36	INSTRUÇÕES — Sobre alistamento eleitoral, tendentes à sua facilitação. (Resolução n.º 5.494)		26
— Lei n.º 3.211 de 19-7-57		38	— J —		
— De Cr\$ 175.000,00 ao T.R.E. do Espírito Santo. (Projeto n.º 2.174-B-56 da Câmara — 143-57 no Senado)		33 e 36	JUIZ ELEITORAL — Que sofre atentado por motivo estranho ao serviço eleitoral. Incabível força federal. (Acórdão número 2.334)		18
— De Cr\$ 300.000,00 ao T.S.E. (Projeto n.º 2.982-57 da Câmara)		32			
— De Cr\$ 6.000.000,00 ao Ministério da Guerra para força federal a serviço eleitoral. (Projeto n.º 4.870-C-54 da Câmara e Projeto n.º 31-57 no Senado)		31 e 36			
CRIME ELEITORAL — Injúrias na propaganda eleitoral. Interpretação do artigo 175, n.º 28 do C. E. (Acórdão número 2.370)		20			

	Página		Página
JUIZ DE TRIBUNAL ELEITORAL — Terminado o 2.º biênio não pode ser eleito juiz substituto. (Resolução n.º 5.329) ..	21	PROFESSOR HAROLDO TEIXEIRA VAL-LADAO — Sua recondução para o T.S.E.	42
JUSTIÇA ELEITORAL — Não tem competência para apreciar ato de Câmara Municipal que cassa mandato. (Parecer n.º 118) ..	28	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto n.º 4.870-C-54 — (31-57 — no Senado). Crédito de Cr\$ 6.000.000,00 ao Ministério da Guerra para força federal a serviço eleitoral ..	31 e 36
— Orçamento para 1958 — Ofício do Ministro Rocha Lagôa ..	43	— Projeto n.º 2.159-A-56. Reestrutura o quadro da Secretaria do T.R.E. do Pará ..	32 e 33
— L —			
LEGISLAÇÃO — Lei n.º 3.192 de 4-7-57 sobre perda de direitos políticos ..	37	— Projeto n.º 2.174-B-56 (143-57, do Senado) Crédito de Cr\$ 175.000,00 ao T.R.E. do Espírito Santo ..	33 e 36
— Lei n.º 3.193 de 4-7-57. Isenta de impostos os Partidos Políticos ..	38	— Projeto n.º 2.864-57. Prorroga vigência dos títulos eleitorais ..	31
— Lei n.º 3.211 de 19-7-57. Crédito de Cr\$ 138.912,60 para o T.R.E. de Goiás ..	38	— Projeto n.º 2.982-57. Crédito ao T.S.E. de Cr\$ 300.000,00 ..	32
— M —			
MANDADO DE SEGURANÇA — Fica prejudicado quando o ato, contra o qual é interposto, foi anulado em julgamento anterior: (Acórdão n.º 2.311) ..	14	— Senado Federal — Discurso do Senhor João Villasboas, sobre o alistamento eleitoral ..	33
— Não cabe contra decisão judicial quando pode ser usado o recurso próprio sem dano irreparável. (Acórdãos ns. 1.927 e 2.320) ..	6 e 15	— Projeto n.º 81-57. Crédito de Cr\$ 138.912,60 ao TRE de Goiás ..	36
MANDATO — Ato de Câmara Municipal que cassa mandato. Incompetência da Justiça Eleitoral para apreciá-lo. (Parecer n.º 118) ..	28	— Projeto n.º 135-57 (2.088-B-56 da Câmara). Altera o quadro do T.R.E. de Sergipe ..	35
— De Juiz de Tribunal Eleitoral. Terminado o 2.º biênio não pode ser eleito juiz substituto. (Resolução n.º 5.329) ..	21	PROPAGANDA POLÍTICA — Interpretação do art. 175, n.º 28 do Código Eleitoral. (Injúrias). (Acórdão n.º 2.370) ..	20
MINISTRO ROCHA LAGÔA — Orçamento para 1958 — Ofício ..	43	— R —	
MULTA — Não atinge os inscritos até 31 de dezembro de 1957 mesmo que tenham completado 18 anos há mais de um ano. (Resolução n.º 5.424) ..	24	REESTRUTURAÇÃO — Do quadro da Secretaria do T.R.E. do Pará. (Projeto n.º 2.159-A-56 da Câmara) ..	32 e 33
— N —			
NULIDADE DE CEDULA — São válidas as que contêm nomes de candidatos em eleições diferentes e simultâneas. (Acórdão n.º 2.325) ..	17	— Do quadro do T.R.E. de Sergipe. (Projeto n.º 135-57 no Senado (2.088-B-56 da Câmara) ..	35
— O —			
ORÇAMENTO — Da Justiça Eleitoral para 1958 — Ofício do Ministro Rocha Lagôa ..	43	REGISTRO DE CANDIDATO — Competência do diretório Regional para obstar registro de candidato feito por diretório regional. (Acórdão n.º 2.335) ..	19
— P —			
PARTIDO POLÍTICO — As vagas que se derem na sua representação devem ser preenchidas por suplentes do partido. (Parecer n.º 130) ..	29	— Não há incompatibilidade entre o artigo 57 da Lei n.º 2.550 e o art. 49 do Código Eleitoral, (prazo para registro). (Resolução n.º 5.420) ..	22
— Competência de diretório regional para obstar registro de candidato feito por diretório municipal. (Acórdão n.º 2.335) ..	19	RENOVAÇÃO DE ELEIÇÕES — Não a pode ordenar a Justiça Eleitoral antes que a Justiça Comum se manifeste sobre mandado de segurança contra a cassação do mandato. (Parecer n.º 118) ..	28
— Isentos de impostos. (Lei n.º 3.193 de 4-7-57) ..	38	REPRESENTAÇÃO — Deve ser indeferida se destituída de provas. (Resolução n.º 5.473) ..	25
PRAZO — Para registro de candidato e assistência. Não há incompatibilidade entre o art. 57 da Lei n.º 2.550 e o artigo 49 do C.E. (Resolução n.º 5.420) ..	22	REVISÃO DO ELEITORADO — Feita antes da suplementar torna-a inútil se evidenciar que esta não poderá modificar o resultado. (Parecer n.º 135) ..	30
— S —			
		SEGUNDA VIA — De título eleitoral. Pode ser entregue ao eleitor mediante delegado de Partido. (Resolução número 5.425) ..	24
		SUPLENTE — São os que, como tais, são diplomados. Só os pertencentes ao partido podem preencher vaga verificada na representação do mesmo. (Parecer número 130) ..	29

— T —

	Página		Página
TITULO ELEITORAL — A segunda via pode ser entregue ao eleitor mediante delegado de Partido. (Resolução n.º 5.425)	24	— Paraíba — Nomeado Juiz Substituto o Dr. João Santos Coelho Filho	30
— Prorrogação de vigência até 1960. (Projeto n.º 2.864-57 da Câmara)	51	— Paraná — Nomeado Juiz o Doutor Edmundo Menes Júnior e Juiz Substituto o Dr. João de Barros Filho	31
— Sua entrega ao eleitor se fará durante a última quinzena ou antes, se já estiver em cartório. Sua 2.ª via pode ser entregue ao eleitor mediante delegado de partido. (Resolução número 5.425)	24	— Rio Grande do Sul — Nomeados Juizes substitutos os Drs. Galeno Velinho Lacerda e Jorge Ribas Santos	31
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Juiz que termina o 2.º biênio não pode ser eleito juiz substituto. (Resolução n.º 5.329)	21	— Sergipe — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto n.º 135-57 no Senado e 2.088-B-56 da Câmara)	35
— Ceará — Assumiu o cargo de Juiz na categoria de Juiz de Direito o Doutor Joaquim Olímpio da Silveira. Nomeado Juiz substituto o Dr. Raymundo Arruda Filho	30	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 300.000,00 (Projeto número 2.982-57 da Câmara)	32
— Espirito Santo — Assumiu o cargo de Juiz na classe de Juiz de Direito o Dr. Dermeval Lyrio. Assumiu a suplência o Desembargador Manoel Xavier Paes Barreto Filho	30	— Juiz que termina o 2.º biênio não pode ser eleito Juiz Substituto. (Resolução n.º 5.329)	21
— Crédito de Cr\$ 175.000,00. Projeto n.º 2.174-B-56 da Câmara. (143-57 no Senado)	36	— V —	
— Goiás — Crédito de Cr\$ 138.912,60. (Projeto n.º 81-57 no Senado)	36	VAGA — As verificadas na representação do partido só podem ser preenchidas por suplentes do mesmo. (Parecer n.º 130)	29
— Lei n.º 3.211 de 19-7-57)	38	VISITAS — Do Ministro Silvestre Péricles de Góis Monteiro e Deputados Benjamin Farah e Lourival de Almeida	43
— Pará — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto número 2.159-A-56 da Câmara)	32 e	— Z —	
	33	ZONA ELEITORAL — O critério para a divisão da Circunscrição em zonas é que a cada comarca correspondente uma zona. (Parecer n.º 126)	29

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL — 1957